



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10740.720025/2014-27
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-002.077 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2018
Matéria IRPJ - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA
Recorrente COSTA JUCA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012

NULIDADE. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Tendo sido os interessados regularmente cientificados dos Autos de Infração e dos Despachos Decisórios, lavrados com observância das formalidades legais de tal modo a lhes ser assegurado o direito de questionar as exigências e os atos de não homologação de compensação e de atribuição de responsabilidade solidária, nos termos das normas que regulam o processo administrativo fiscal, não se configura o cerceamento de defesa.

Não se vislumbrando nos autos ofensa ao art. 142 do CTN e ao art. 10 do Decreto nº 70.235/72 nem quaisquer das hipóteses previstas no art. 59 do mesmo Decreto, improcedente se mostra a arguição de nulidade.

FASE PROCEDIMENTAL. CARÁTER INQUISITÓRIO.

No processo administrativo fiscal, é a impugnação que instaura a fase propriamente litigiosa ou processual, não encontrando amparo jurídico questionamentos acerca de intimações formalizadas durante o procedimento administrativo de fiscalização, o qual tem caráter meramente inquisitório.

ARROLAMENTO DE BENS.

Não se insere no âmbito de competência das Delegacias de Julgamento, nem do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a apreciação do procedimento de arrolamento de bens efetivado pela autoridade lançadora.

OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

A apreciação de questionamentos relacionados a ilegalidade e inconstitucionalidade da legislação tributária não é de competência da esfera administrativa, sendo exclusiva do Poder Judiciário.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ. FALTA DE RECOLHIMENTO E DE DECLARAÇÃO EM DCTF.

A falta de recolhimento de débitos decorrentes de receitas contabilizadas e informadas em DIPJ, cumulada com a ausência de declaração do crédito tributário (mediante retificação de DCTF para zerar débitos), não permite a mera cobrança do crédito tributário e impõe ao Fisco o dever de previamente constituí-lo por meio do lançamento de ofício, com a aplicação da penalidade cabível.

INFORMAÇÃO DOS DÉBITOS EM DIPJ.

A informação dos valores devidos em DIPJ não dispensa o lançamento, na medida em que esta declaração é apenas informativa e não se presta a constituir o crédito tributário.

INFORMAÇÃO DOS DÉBITOS EM DACTON.

O DACTON não é declaração, mas sim demonstrativo de apuração, e os valores nele expressos não configuram confissão de dívida, por expressa inexistência de disposição legal.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.

A Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o contribuinte titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ALEGAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE RECEITAS. DISTRAÇOS.

A alegação de cancelamento de receitas, decorrente de distraços e devolução de recursos a clientes, não é hábil a afastar o lançamento e justificar a exclusão de débitos da DCTF nem a diferença entre créditos em conta bancária e receitas contabilizadas/informadas em DIPJ, se, no curso do procedimento fiscal, tal alegação já foi detalhadamente analisada e acatada em parte pela autoridade fiscal, como refletido no Termo de Verificação, e se, em sede de impugnação, os interessados nada refutam quanto à análise procedida pela Fiscalização nem trazem prova documental alguma para demonstrar a eventual existência, na base tributável autuada, de outros valores de receitas canceladas além daqueles já admitidos na autuação.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS.

Em se tratando de exigências reflexas de tributos e contribuições que têm por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do imposto de renda, a decisão de mérito prolatada no principal constitui prejudgado na decisão dos decorrentes.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. IMPUTAÇÃO DE FRAUDE.

Não afastadas as constatações fiscais que ensejaram imputação de intuito de fraude, não há como reduzir a multa aplicada no percentual de 150%

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. RETENÇÕES NA FONTE. INEXISTÊNCIA. DESPACHO DECISÓRIO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO.

A não comprovação do crédito indicado em Declaração de Compensação impõe a não homologação da compensação.

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. INFORMAÇÃO FALSA.

A constatação fiscal de inserção, em declaração de compensação, de informação falsa acerca do crédito e sua formação justifica a aplicação da multa no percentual de 150%.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÓCIOS ADMINISTRADORES.

São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, os mandatários, prepostos, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

INTERESSE COMUM. PESSOA JURÍDICA SEM VÍNCULO SOCIETÁRIO.

Evidenciado o vínculo de fato entre pessoa jurídica não integrante do quadro societário e a sociedade autuada, regular é a atribuição de responsabilidade solidária, por interesse comum nas situações que se constituíram em fatos geradores das obrigações autuadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

ESTER MARQUES LINS DE SOUSA - Presidente

(assinado digitalmente)

RAFAEL GASPARELLO LIMA - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (presidente da turma), Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli, Angelo Abrantes Nunes (suplente convocado), Rafael Gasparello Lima e Gisele Barra Bossa. Ausentes justificadamente os conselheiros José Carlos de Assis Guimarães, Luis Fabiano Alves Penteado e Eva Maria Los.

Relatório

O acórdão nº 14-59.770, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto/SP (DRJ/RPO), negando provimento à Manifestação de Inconformidade, formalizada pelo contribuinte, relatou com exatidão os fatos, conforme a seguir reproduzido:

Trata-se de:

- Autos de Infração (fls. 02/103) à legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição Social sobre

o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), objeto do processo nº **10740.720068/2014-11**, abrangendo os anos-calendário de 2010 a 2012 e lavrados na sistemática do Lucro Presumido e no âmbito da DRF Vitória – ES, formalizando crédito tributário no valor total de **R\$ 15.097.563,35**, aí incluídos principal, multa de 150% e juros de mora (estes últimos calculados até outubro/2014), com imputação de: (i) omissão de receitas apurada com base em depósitos bancários de origem não comprovada e (ii) receita da atividade escriturada e não declarada;

- **Despacho Decisório** - exarado no processo nº **10740.720024/2014-82**, apenso ao presente, de não homologação da DCOMP 31798.32047.23092013.1.3.03-5781, em que indicada utilização de crédito de Saldo Negativo de CSLL do 1º trimestre de 2012 formado por retenção na fonte de código 5952 – Retenção de contribuições sobre pagamentos de pessoa jurídica a pessoa jurídica de direito privado – CSLL, apurada, segundo indicado, no 1º trimestre de 2012, no valor de R\$ 1.700.000,00 (fls. 15/16 e 179/193 daqueles autos);

- **Despacho Decisório** - exarado no processo nº **10740.720025/2014-27**, apenso ao presente, de não homologação da DCOMP 36084.01841.10102013.1.3.03-9068, em que indicada utilização de crédito de Saldo Negativo de CSLL do 1º trimestre de 2013 formado por CSLL Retida na Fonte no código 5952 – Retenção de contribuições sobre pagamentos de pessoa jurídica a pessoa jurídica de direito privado – CSLL, apurado, segundo indicado, no 1º trimestre de 2013, no valor de R\$ 100.000,00 (fls. 29/30 e 178/197 daqueles autos);

- **Despacho Decisório** - exarado no processo nº **10783.720248/2014-98**, apenso ao presente, de não homologação da DCOMP 18187.18093.230913.1.3.03-8998, em que indicada utilização de crédito de Saldo Negativo de CSLL do 4º trimestre de 2011 formado por CSLL Retida na Fonte no código 5952 – Retenção de contribuições sobre pagamentos de pessoa jurídica a pessoa jurídica de direito privado – CSLL, COFINS e PIS/PASEP, apurado, segundo indicado, no 4º trimestre de 2011, no valor de R\$ 1.700.000,00 (fls. 03/04 e 179/199 daqueles autos)

- **Auto de Infração** - com aplicação de multa isolada por compensação indevida, objeto do processo nº **10740.720069/2014-57**, apenso ao presente, formalizando crédito tributário no valor total de **R\$ 1.768.668,25** (fls. 02/07 daqueles autos);

Além dos processos acima mencionados, também estão juntados ao processo principal nº 10740.720068/2014-11, os seguintes processos nºs:

- 10740.720071/2014-26 no qual foi formalizada Representação Fiscal para Fins Penais;

- 10740.720073/2014-15 referente a arrolamento de bens.

Os processos em que foram formalizados os Autos de Infração e Despachos Decisórios acima relacionados serão aqui relatados e apreciados em conjunto, tendo em conta que decorrem de fatos que se relacionam entre si, contextualizados no Termo de Verificação nº 09-1513/2013 de fls. 105/202 do processo nº 10740.720068/2014-11,

Termo este que também instrui o processo 10740.720069/2014-57 (às fls. 09/105), bem como os processos 10740.720024/2014-82 (às fls. 57/153), 10740.720025/2014-27 (às fls. 56/152) e 10783.720248/2014-98 (às fls. 57/153).

Os números das folhas mencionadas a seguir, quando não especificado o processo a que se referem, são relativos ao processo nº 10740.720068/2014-11.

No referido Termo de Verificação (fls. 105/201), inicia a Fiscalização esclarecendo que a auditoria teve como escopo a verificação das operações de cessão de créditos representados por Títulos da Dívida Pública e descreve seu procedimento, de forma detalhada, mediante os seguintes tópicos constantes de fls. 106/133:

<i>2.1 TERMO DE INÍCIO DE PROCEDIMENTO FISCAL Nº 01-1513/2013:</i>	<i>2</i>
<i>2.2 RESPOSTA AO TERMO DE INÍCIO DE PROCEDIMENTO FISCAL Nº 01-1513/2013:</i>	<i>3</i>
<i>2.3 TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL Nº 02-1513/2013:</i>	<i>4</i>
<i>2.4 RESPOSTA AO TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL Nº 02-1513/2013:</i>	<i>4</i>
<i>2.5 TERMO DE CONSTATAÇÃO E INTIMAÇÃO FISCAL Nº 03-1513/2013:</i>	<i>8</i>
<i>2.6 RESPOSTA AO TERMO DE CONSTATAÇÃO E INTIMAÇÃO FISCAL Nº 03-1513/2013:</i>	<i>13</i>
<i>2.7 TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL Nº 04-1513/2013:</i>	<i>13</i>
<i>2.8 RESPOSTA AO TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL Nº 04-1513/2013:</i>	<i>14</i>
<i>2.9 TERMO DE CONSTATAÇÃO E INTIMAÇÃO FISCAL Nº 05-1513/2013:</i>	<i>14</i>
<i>2.10 RESPOSTA AO TERMO DE CONSTATAÇÃO E INTIMAÇÃO FISCAL Nº 05-1513/2013:</i>	<i>16</i>
<i>2.11 TERMO DE CONSTATAÇÃO E INTIMAÇÃO FISCAL Nº 06-1513/2013:</i>	<i>16</i>

2.12 RESPOSTA AO TERMO DE CONSTATAÇÃO E INTIMAÇÃO FISCAL Nº 06-1513/2013:.....	19
2.13 TERMO DE CONSTATAÇÃO E INTIMAÇÃO FISCAL Nº 07-1513/2013:.....	22
2.14 RESPOSTA AO TERMO DE CONSTATAÇÃO E INTIMAÇÃO FISCAL Nº 07-1513/2013:.....	24
2.15 TERMO DE DEPOIMENTO DE CLAUDIO ASSIS COSTA Nº 08-1513/2013:.....	25
2.16 TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL Nº 09-1513/2013 A ROGÉRIO ALVES LOUREIRO:.....	27

Na sequência, assevera a Fiscalização o MODUS OPERANDI DA COSTA JUCA NA “COMPENSAÇÃO” DE TRIBUTOS, como segue: (fls. 133/137)

Da análise dos documentos apresentados e das demais informações resultantes deste procedimento fiscal identificamos que o seguinte modus operandi da contribuinte para obtenção de suas receitas:

a) A COSTA JUCA procurava empresas para a elas “vender” sua proposta denominada “Alternativas & Sucesso”, que formalmente consistia da cessão de créditos originários de títulos públicos (Letras do Tesouro Nacional ou Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, por exemplo) para compensação de débitos de tributos federais. Materialmente, como veremos a seguir, a prática era bem mais simples: a COSTA JUCA promovia a retificação das DCTF originalmente apresentadas pelos contribuintes, com vistas a eliminar ou diminuir o valor dos tributos declarados sem, em momento algum, lançar mão de qualquer pedido de compensação utilizando os supostos créditos representados pelos títulos públicos.

b) No depoimento prestado à fiscalização, o sócio oculto e administrador da COSTA JUCA, CLAUDIO ASSIS COSTA, admitiu que a retificação das DCTF promovendo a redução e até a exclusão de tributos devidos eram realizadas por procuradores indicados pela própria COSTA JUCA.

c) Com vistas a dar confiabilidade a sua proposta, a COSTA JUCA apresentava a seus futuros clientes documentos que comprovariam a veracidade e o valor atualizado dos títulos públicos, bem como promovia a cessão dos créditos por eles representados por meio de escritura pública registrada em Cartório de Registro de Títulos. Tais documentos foram apresentados a essa fiscalização, em resposta ao Termo de Início de Procedimento Fiscal nº 01-1513/2013 e ao Termo de Intimação Fiscal nº 02-1513/2013.

d) Em sua negociação a COSTA JUCA utilizava-se de três tipos de contrato: Instrumento Particular de Compra e Venda, Instrumento Particular de Prestação de Serviço e Contrato de

Prestação de Serviços de Consultoria Tributária e Venda de Ativos.

e) Os dois primeiros contratos definiam como remuneração devida 60% do valor “compensado”, em relação aos tributos vencidos e 70% em relação aos tributos vincendos, como cláusula de sucesso, a ser paga quando da “utilização do crédito”. A obrigação do pagamento do valor devido à contratada se concretizava tão logo fosse apresentado o documento comprobatório emitido pelo órgão credor, declarando a devida liquidação por compensação dos débitos.

f) Além disso, a contratante se compromete a fornecer instrumento procuratório diretamente à contratada (COSTA JUCA) com plenos poderes para representá-la perante “todo e qualquer órgão da União, Estado e Município”.

g) Já no Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria Tributária e Venda de Ativos, a COSTA JUCA contrata a pessoa jurídica MIRANDA & SOUZA CONSULTORIA EM TI LTDA-ME, para a prestação de serviços de análise e regularização dos tributos federais vincendos, da terceira pessoa interessada na compensação de suposto crédito decorrente do Decreto-Lei nº 6.019, de 1943 – CRÉDITO DA DÍVIDA PÚBLICA EXTERNA do Governo Brasileiro, para quitação de tributos federais vincendos.

h) Neste contrato a remuneração prevista é 11% do valor do débito original já declarados ou daqueles que venham a ser declarados em DCTF mensalmente. Tal valor seria pago “de acordo com a utilização dos créditos para pagamento dos débitos”.

i) Além disso, o contrato previa que a contratada se obriga a entregar, ao término do trabalho, “extrato de emissão de certidão ausente de pendências junto ao sistema de cobrança SIEF”.

j) No curso deste procedimento de fiscalização e de outros realizados em pessoas jurídicas que teriam “adquirido” o crédito, restou verificado que todo esse documental tinha por objetivo, única e exclusivamente, o convencimento da pessoa jurídica a ser contratada, quanto à licitude do procedimento. Não houve, como não há, qualquer procedimento administrativo em que tais documentos tenham sido apresentados à Secretaria da Receita Federal do Brasil com vistas ao reconhecimento do crédito, seja ele decorrente dos títulos públicos ou os decorrentes do DL nº 6.019, de 1943.

k) Na verdade, o modus operandi da “consultoria” COSTA JUCA era bem mais grosseiro e podia se dar de uma das duas formas a seguir descritas:

k.1 Por via da retificação das DCTF originalmente apresentadas:

- *A empresa detentora dos débitos a serem compensados apresentava normalmente sua DCTF mensal, informando os valores dos tributos devidos e para os quais não havia a conseqüente quitação;*
- *A COSTA JUCA, por intermédio de procuradores por ela indicados, promovia a apresentação de DCTF retificadora em que reduzia/zerava as informações originalmente apresentadas pela contratante;*
- *Para fazer prova da “compensação” a COSTA JUCA apresentava à contratante cópia das DCTF zeradas.*

k.2 Por via da apresentação de Pedidos de Compensação, formalizados por meio de processo administrativo que tinha como único objetivo capturar um número de processo a ser utilizado como referência nos pedidos futuros:

- *A COSTA JUCA, utilizando-se de procuração lavrada pela contratante, protocolava um Pedido de Compensação em processo administrativo fiscal, sem identificação de débito ou dos créditos a serem compensados.*
- *Quando era intimado a apresentar esclarecimentos e documentos que embasassem o pedido, nada respondia. O processo administrativo era arquivado por falta de objeto.*
- *Ato contínuo, a COSTA JUCA promovia a apresentação de DCTF retificadora em que reduzia substancialmente o valor do débito declarado originalmente.*
- *Para “provar” à contratante que havia promovido a compensação dos débitos declarados, apresentava cópia dos pedidos de compensação em que indicava o número daquele processo administrativo e extrato das DCTF zeradas.*

Assim, ratifica-se que os instrumentos contratuais e escrituras públicas apresentadas pela COSTA JUCA serviam apenas como subterfúgios para atrair a atenção dos potenciais clientes. Nenhum procedimento efetivo de reconhecimento de tais créditos compunha seu modus operandi. O que ocorria na verdade era um procedimento ardiloso, fraudulento, que consistia na exclusão/redução de débitos, mediante a retificação de DCTF, sem qualquer referência ou relação a supostos créditos oriundos de Títulos Públicos ou qualquer outro fundamento jurídico.

Importante salientar que a COSTA JUCA utilizou-se do seu próprio modus operandi, promovendo a retificação de suas DCTF, para zerar ou diminuir os valores de tributos federais anteriormente declarados.

Tendo sido flagrada, utilizando-se do seu próprio esquema fraudulento, a COSTA JUCA foi intimada por meio do Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 03-1513/2013 a justificar de forma pormenorizada, apresentando documentos comprobatórios hábeis e idôneos, a diferença entre os valores informados na DIPJ/Contabilidade e os valores indicados nas DCTF retificadoras apresentadas.

Em resposta, datada de 25/03/2014, a COSTA JUCA informou que as retificações de DCTF se deram em “razão de acordos contratuais e devolução dos valores recebidos como honorários já apresentados a essa fiscalização em momento anterior”.

Não convencidos da resposta apresentada, pois divorciada do conteúdo dos documentos analisados, em 02/04/2014 a contribuinte foi re-intimada, por meio do Termo de Constatação e Re-Intimação Fiscal nº 05-1513/2013, a explicar as retificações dos valores informados nas DCTF, relativamente ao IRPJ, à CSLL, ao PIS e à Cofins, tendo em vista que os valores originalmente informados coincidiam com os valores de receita escriturados nos Livros Diário e Razão dos anos-calendário de 2010 a 2012, nas respectivas DIPJ e com exceção do valor constante do Dacon do mês de dezembro de 2011, com os declarados nos Dacon dos demais meses dos três anos-calendário analisados.

Em 14/04/2013 o contribuinte apresentou resposta parcial ao Termo de Constatação e Re-Intimação Fiscal nº 05-1513/2013, em que consignou, em relação aos valores retificados nas DCTF “favor manter os valores declarados na DIPJ e lançados na contabilidade”, ou seja, esqueçam as retificações que fiz nos valores informados nas DCTF dos períodos de apuração de 2010 a 2012, em relação ao IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, comprovando assim seu intuito fraudulento.

No tópico 4, a Fiscalização apresenta o resultado de dois procedimentos fiscais realizados em pessoas jurídicas clientes da COSTA JUCA, com o fito de agregar informações obtidas pela fiscalização da Receita Federal para elucidar o modus operandi descrito no item 3 deste relatório.

Esclarece que nestes procedimentos, em regra, a autuação se deu a partir da apuração de “compensações” de tributos federais devidos por aquelas pessoas jurídicas, contratantes dos serviços da COSTA JUCA ou contratantes dos supostos créditos. E destaca que a descrição exposta não implica em quebra de sigilo fiscal das operações, tendo em vista que a COSTA JUCA foi parte das operações apresentadas.

Expõe, então, informações acerca da auditoria fiscal realizada na CBA Transportes e Comércio Ltda (tópico 4.1, fls. 138/142) e na Transfenix (tópico 4.2, fls. 142/145), bem como aborda a motivação do Distrato da ora autuada com a P. Peixoto Pena Comércio e Transportes Ltda. (item 4.3, fls. 145/148).

No tópico 5 do Termo de Verificação (fls. 148) a Fiscalização descreve a Identificação das Receitas Auferidas, expondo, em síntese:

- no item 5.1, fls. 148/152, a constatação de Receitas Registradas na Contabilidade Sem Individualização, com descrição no sentido de que a contabilidade apresentada pelo contribuinte em relação aos fatos ocorridos nos anos de 2010 a 2012, foi escriturada de forma resumida e consolidada por mês,

inclusive no que tange às receitas auferidas. O histórico contido no lançamento padrão utilizado no Livro Diário para registrar a receita auferida pelos serviços prestados não possibilita a identificação dos clientes, nem do documento contábil ou fiscal que pudesse amparar tal registro contábil;

[...] Ressalte-se que também não houve, para os anos de 2010 e 2011, o registro da movimentação bancária na contabilidade apresentada pelo contribuinte, conforme se pode verificar nos registros constantes dos Livros Razão correspondentes. ...

[...] No Razão Analítico relativo a 2012 houve a escrituração consolidada de alguns lançamentos na conta de Bancos-Movimento, mas insuficientes para identificação dos clientes e da individualização das receitas auferidas.

- no item 5.2, fls. 152/ 155, a análise dos Extratos Bancários, como segue:

Para suprir a falta de apresentação, pela COSTA JUCA, da comprovação da origem das receitas auferidas e tendo em vista a falta de informações nos registros contábeis, em 27/05/2014 a contribuinte foi intimada por meio do Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 06-1513/2014 a apresentar cópia dos extratos bancários das contas-corrente de sua titularidade, relativamente às movimentações bancárias dos anos-calendário de 2010 a 2012.

Em 18/06/2014, a COSTA JUCA compareceu perante essa fiscalização e entregou extratos bancários, do período de 01/2010 a 12/2012, de conta-corrente de sua titularidade nº 308.4, da Agência 0168, mantida junto à Caixa Econômica Federal.

Em 15/07/2014, a contribuinte entregou à fiscalização uma planilha com a indicação de alguns beneficiários e provedores de recursos relacionando-os aos lançamentos contidos nos extratos bancários.

De posse daquelas informações, procedemos à conferência e correção das operações indicadas na planilha original comparando-os com os dos extratos bancários entregues, o que resultou na inclusão de operações não informadas na planilha original e exclusão de operações inexistentes nos extratos bancários.

Com o fito de identificarmos os créditos efetuados na citada conta-corrente que não representariam receitas a serem tributadas, excluimos os seguintes lançamentos: ABERTCRED - Abertura de Crédito, APLIC AUT - Aplicação Automática, Cad – Cadastro, CUSTOD TIT – Custódia de Título, DEVOL TED – Devolução de TED, RESG AUTOM –Resgate Automático.

Em 06/08/2014, por meio do Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 07-1513/2013, foi apresentada à COSTA JUCA planilha contendo cada lançamento a crédito de sua conta-corrente, com as exclusões supra citadas, para que identificasse a natureza jurídica daquelas operações constantes dos extratos

bancários, comprovando cada uma delas com documentos hábeis e idôneos.

Foi também apresentada à COSTA JUCA uma planilha consolidando os valores mensais, trimestrais e anuais dos créditos que ingressaram na conta-corrente de sua titularidade, comparando-os aos valores escriturados e informados na DIPJ, sendo solicitada a justificar as diferenças apontadas entre os créditos ingressados em sua conta-corrente e os valores registrados na contabilidade e informados na DIPJ, conforme se reproduz abaixo:

EXTRATO BANCÁRIO - CRÉDITOS			ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL/DIPJ		DIFERENÇAS
MÊS	TOTAL MENSAL	TRIMESTRE	RECEITA MENSAL	TRIMESTRE	
jan/10	39.556,97		490.250,00		
fev/10	409.077,59		735.600,00		
mar/10	40.885,26	489.519,82	865.200,00	2.091.050,00	
abr/10	48.500,00		595.350,00		
mai/10	801.746,80		615.210,00		
jun/10	42.795,86	893.042,66	635.225,00	1.845.785,00	
jul/10	18.999,99		705.325,23		
ago/10	1.313.864,80		598.532,20		
set/10	1.110.085,30	3.342.950,09	753.200,58	2.057.058,01	
out/10	1.279.610,84		712.320,30		
nov/10	1.304.309,10		660.558,30		
dez/10	1.933.153,22	4.517.073,16	810.252,80	2.183.131,40	
TOTAL 2010		9.242.585,73		8.177.024,41	1.065.561,32
jan/11	1.534.490,78		490.250,00		
fev/11	1.729.327,38		735.600,00		
mar/11	1.771.628,47	5.035.446,64	635.652,00	1.861.502,00	
abr/11	1.630.593,70		523.230,10		
mai/11	1.787.558,72		550.325,30		
jun/11	1.715.633,34	5.133.785,76	566.320,20	1.639.875,60	
jul/11	1.144.600,16		553.205,00		
ago/11	1.343.891,38		582.351,30		
set/11	1.586.772,42	4.075.263,96	593.652,35	1.729.208,65	
out/11	2.079.557,51		553.205,00		
nov/11	1.516.351,54		582.351,30		
dez/11	1.828.721,01	5.424.630,06	1.793.652,35	2.929.208,65	
TOTAL 2011		19.669.126,42		8.159.794,90	11.509.331,52
jan/12	1.193.481,41		563.325,20		
fev/12	1.505.156,08		483.625,30		
mar/12	2.348.724,81	5.047.362,30	653.520,00	1.700.470,50	
abr/12	1.234.471,18		585.350,00		
mai/12	1.582.566,78		2.566.599,11		
jun/12	1.901.973,94	4.719.011,90	1.738.392,75	4.890.341,86	
jul/12	1.116.233,65		919.979,56		
ago/12	1.283.058,76		1.208.827,28		
set/12	1.349.006,87	3.748.299,26	603.379,46	2.732.186,30	
out/12	1.021.319,27		767.448,94		
nov/12	973.784,05		1.170.015,95		
dez/12	942.038,32	2.937.141,64	671.519,38	2.608.984,27	
TOTAL 2012		16.451.815,12		11.931.982,93	4.519.832,19

Em 21/08/2014, a COSTA JUCA informou, por meio de resposta ao Termo 07-1513/2013, não ser possível identificar as fontes pagadoras e credoras que deram origem aos lançamentos constantes da planilha apresentada, que representou sua movimentação bancária, reafirmando “que todos os valores recebidos pela empresa foram realizados em conta-corrente conforme extrato bancário”.

Justificou a diferença apontada pela fiscalização entre os valores da movimentação a crédito em sua conta-corrente e a informação registrada na contabilidade e na DIPJ "em função

dos distratos ocorridos nas negociações realizadas com as seguintes pessoas jurídicas”, conforme informação sintetizada abaixo:

PESSOA JURÍDICA	VALOR (EM REAIS)
Comercial Bahiano	1.800.000,00
Aços Vitória	892.982,40
LC Marcon	5.602.605,00
BRASCOBRA	676.170,60
Transfenix	1.800.000,00
Tear Têxtil	519.981,19
Sérgio Paulo Rabello Gueiros	44.604,52
P.Peixoto	5.800.000,00
Gráfica JEP	635.564,40
Via Importer	138.024,62
Dimensão Montagens	792.216,00
Supermercado Calvi	758.052,60

Na oportunidade, a COSTA JUCA informou mais treze lançamentos a débito de sua conta-corrente, como sendo devoluções de recursos em consequência dos distratos informados.

Procede a Fiscalização, no tópico 5.3 (fls. 155 a 167) em 12 subitens, a análise dos Distratos Apresentados, a exemplo dos sub itens 5.3.1 a 5.3.3 a seguir reproduzidos :

5.3.1 Comercial Bahiano

- Valor originalmente contratado: R\$3.200,000,00
- Valor informado no distrato: R\$1.800.000,00 (Valor incorrido até a data do distrato) + R\$385.000,00, “referentes a 50% do correspondente aos juros e multas oriundos do atraso no pagamento dos tributos federais devidos pela credora à União, objeto de parcelamento junto à Receita Federal do Brasil.”
- Data do distrato: 10/12/2013
- Montante de crédito identificado na conta-corrente da COSTA JUCA: R\$442.108,00
- Forma de pagamento (devolução): pagamentos efetuados conforme TED, nas datas e valores abaixo:

DATA	VALOR DO DISTRATO	TED	VALOR DEVOLVIDO
10/12/2013	600.000,00	Sim	
19/01/2014	120.000,00	Sim	
19/02/2014	120.000,00	Sim	
19/03/2014	240.000,00	Não	
19/04/2014	240.000,00	Não	
19/05/2014	240.000,00	Não	
19/06/2014	240.000,00	Não	
Total	1.800.000,00		840.000,00

Restou comprovada a transferência de R\$ 840.000,00 da COSTA JUCA para a Comercial Bahiano, por meio de três documentos de transferência bancária (TED). No entanto, a partir da planilha apresentada à fiscalização, por meio da qual a COSTA

JUCA indicou os depositantes e beneficiários dos lançamentos constantes de seus extratos bancários, a Comercial Bahiano realizou aportes de recursos na conta-corrente da COSTA JUCA no valor de R\$ 442.108,00, apurados conforme tabela abaixo:

DATA	OPERAÇÃO	VALOR	DATA	OPERAÇÃO	VALOR
17/10/2011	CRED TED	R\$ 57.004,16	5/10/2011	CRED TED	R\$ 70.317,65
4/10/2011	CRED TED	R\$ 68.198,35	6/10/2011	CRED TED	R\$ 63.787,96
14/10/2011	CRED TED	R\$ 27.135,48	7/10/2011	CRED TED	R\$ 26.349,55
26/10/2011	CRED TED	R\$ 57.347,91	25/10/2011	CRED TED	R\$ 47.695,35
28/10/2011	CRED TED	R\$ 24.271,70			

CONCLUSÃO: Como a própria COSTA JUCA afirmou que “todos os valores recebidos pela empresa foram realizados em conta-corrente conforme extrato bancário”, não pode haver devolução de recursos, em razão de distrato, superior ao valor anteriormente recebido. Assim, no período ora analisado, o valor comprovado a ser considerado como devolução à Comercial Bahiano fica limitado ao valor comprovado de ingressos por ela realizados na conta corrente da COSTA JUCA: R\$ 442.108,00.

5.3.2 Aços Vitória – Comercial De Aços

- *Valor originalmente contratado: R\$1.000.000,00*
- *Não foi apresentado instrumento de distrato.*
- *Montante de crédito identificado na conta-corrente da COSTA JUCA: R\$ 307.317,00*
- *Forma de pagamento (devolução): para comprovar o pagamento de valor que teria sido devolvido à contratante, a Costa Juca apresentou um conjunto de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), efetuados no âmbito do Processo de Parcelamento 10783.909427/2011-20. Ocorre que os DARF foram recolhidos em nome da Aços Vitória e NÃO HÁ QUALQUER COMPROVAÇÃO DE ASSUNÇÃO DO ÔNUS de tais pagamentos pela COSTA JUCA.*

CONCLUSÃO: não restou comprovado que o pagamento dos DARF em nome da pessoa jurídica Aços Vitória, tenha se dado com ônus da COSTA JUCA.

5.3.3 LC Marcon Advogados Associados

- *Valor originalmente contratado: R\$ 2.100,000,00*
- *Não foi apresentado instrumento de distrato.*
- *Montante de crédito identificado na conta-corrente da COSTA JUCA: R\$946.810,00*
- *Forma de pagamento (devolução): TED nas datas e valores abaixo:*

DATA	VALOR	DATA	VALOR
26/07/2012	78.019,21	27/06/2013	82.149,01
13/09/2012	78.277,19	26/07/2013	82.796,14
03/10/2012	78.844,61	11/09/2013	83.268,78
07/11/2012	79.263,01	26/09/2013	83.826,62
07/12/2012	79.735,64	20/12/2013	84.376,75
08/01/2013	80.161,79	17/02/2014	84.376,75
25/03/2013	81.052,82	26/02/2014	84.376,75
22/04/2013	81.432,47	Total	1.303.816,14
28/05/2013	81.858,60		

Restou comprovada a transferência de R\$1.303.816,14 da COSTA JUCA para a LC Marcon, por meio de dezesseis documentos de transferência bancária (TED). No entanto, a partir da planilha apresentada à fiscalização, por meio da qual a COSTA JUCA indicou os depositantes e beneficiários dos lançamentos constantes de seus extratos bancários, no período de 2010 a 2012, a LC Marcon realizou aportes de recursos na conta-corrente da COSTA JUCA no valor de R\$946.810,00, apurados conforme tabela abaixo:

DATA	VALOR	DATA	VALOR
2/9/2011	185.288,80	7/12/2011	62.507,06
19/9/2011	64.898,37	7/12/2011	46.234,94
20/9/2011	64.898,37	8/12/2011	62.507,06
22/9/2011	64.898,37	9/12/2011	62.507,06
13/10/2011	13.036,44	13/9/2012	78.277,19
13/10/2011	46.234,94	7/11/2012	79.263,01
17/10/2011	36.522,62	7/12/2012	79.735,64

5.3.4 Brascobra Center

...

E, no subitem 5.3.13, resume como segue:

5.3.13 Resumo da Análise dos Distratos

Resumindo, os valores que serão considerados como devolvidos pela COSTA JUCA, a partir da análise realizada nos documentos apresentados para justificar a diferença apontada entre os valores de crédito constante dos extratos bancários apresentados e os registrados em sua contabilidade e informados na DIPJ, são os seguintes:

DEBITANTE	VALOR INFORMADO DO DISTRATO	VALOR COMPROVADO	MOTIVO DA GLOSA
Comercial Bahiano	1.800.000,00	442.108,00	Limite dos créditos comprovados
Aços Vitória	892.982,40	0,00	Falta de comprovação de assunção do ônus dos DARF
LC Marcon	5.602.605,00	946.810,00	Limite dos créditos comprovados
Brascobra	676.170,60	229.190,04	Limite do valor comprovado
Transfenix	1.800.000,00	142.355,00	Limite dos créditos comprovados
Tear Têxtil	519.981,19	0,00	Limite dos créditos comprovados
Sérgio Paulo	44.604,52	0,00	Falta de comprovação de assunção do ônus dos DARF e Limite dos créditos comprovados
Rafaela Guérios			

Processo nº 10740.720025/2014-27
Acórdão n.º 1201-002.077

S1-C2T1
Fl. 507

P. Peixoto	5.800.000,00	0,00	Devolução com imóvel de sócio
Gráfica e Editora JEP	635.564,40	0,00	Falta de comprovação de assunção do ônus dos DARF e Limite dos créditos comprovados
Via Importer	138.024,62	0,00	Falta de comprovação de assunção do ônus dos DARF e Limite dos créditos comprovados
Dimensão	792.216,00	64.522,31	Falta de comprovação de assunção do ônus dos DARF
Supermercados Calvi	758.052,60	0,00	Falta de comprovação de assunção do ônus dos DARF
TOTAL	19.460.201,33	1.824.985,35	

No tópico 6 do Termo de Verificação (fls. 167 a 176) aborda a Fiscalização as declarações de compensação apresentadas contendo crédito de Saldo Negativo de CSLL de períodos trimestrais de 2011 e 2013, como segue:

Conforme visto, a COSTA JUCA apresentou dois PER/DCOMP eletrônicos, de nº 18187.18093.230913.1.3.03-8998 e 36084.01841.10102013.1.3.03-9068, que teriam por base crédito relativo ao Saldo Negativo de CSLL, cuja origem teria sido a retenção de contribuições sobre pagamentos de pessoa jurídica a pessoa jurídica de direito privado - código 5952, apurados, respectivamente, no 4º trimestre de 2011, no valor de R\$ 1.700.000,00 e no 1º trimestre de 2013, no valor de R\$ 100.000,00. Abaixo relação de débitos apontados para compensação nos referidos PER/DCOMP:

PER/DCOMP	DÉBITOS INDICADOS PARA COMPENSAÇÃO		
	TRIBUTO	PERÍODO	VALOR
18187.18093.230913.1.3.03-8998	PIS	jan/12	3.625,01
	PIS	mai/12	15.848,77
	PIS	jul/12	5.979,87
	PIS	ago/12	7.857,38
	PIS	set/12	3.921,97
	PIS	out/12	4.988,42
	PIS	nov/12	7.605,10
	COFINS	mai/12	76.997,97
	COFINS	jul/12	27.599,39
	COFINS	ago/12	36.264,82
	COFINS	set/12	18.101,38
	COFINS	nov/12	35.100,48
	IRPJ	2ºTrim2012	19.261,36
	IRPJ	3ºTrim2012	212.574,90
36084.01841.10102013.1.3.03-9068	COFINS	out/12	23.023,47

Um terceiro PER/DCOMP foi localizado (nº 31798.32047.23092013.1.3.03-5781, com crédito relativo ao 1º trimestre de 2012, no valor de R\$ 1.700.000,00), mas os débitos apontados para compensação eram do ano-calendário de 2013.

A partir destas constatações, em 14/03/2014, por meio do Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 03-1513/2013, procedemos à intimação do contribuinte para “identificar, comprovando com documentos hábeis e idôneos, a origem dos créditos indicados para compensação nos PER/DCOMP nº 18187.18093.230913.1.3.03-8998 e 36084.01841.10102013.1.3.03-9068, respectivamente, nos valores de R\$ 1.700.000,00 e R\$ 100.000,00”.

Em 25/03/2014, em resposta ao TCIF nº 03-1513/2013, a COSTA JUCA informa que “houve erros nos procedimentos dos Per/Dcomp nº 18187.18093.230913.1.3.03-8998 e 36084.01841.10102013.1.3.03-9068, nos quais deveriam ter sido informados os 2º e 3º Trimestre de 2013 como períodos de apuração do crédito e não o 4º Trimestre de 2011 e 1º Trimestre de 2013, como equivocadamente informado.”

Consultada a DIPJ do ano-calendário de 2011 verificamos que o contribuinte apurou CSLL A PAGAR de R\$ 46.893,00 no 4º trimestre de 2011, não informou no item 32 da Ficha 18A qualquer valor de retenção na fonte de CSLL por pessoa jurídica de direito privado a ser compensado. (vide figura abaixo).

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA	
DIPJ 2012			
CNPJ: 07.767.855/0001-91		ND: 0000836334	
Ficha 18A - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido			
Discriminação	4º Trimestre	Valor	
CÁLCULO DA CSLL			
01. Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 12%		0,00	
02. Ajuste Referente ao RTT - Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 12%		0,00	
03. Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 32%		2.929.208,65	
04. Ajuste Referente ao RTT - Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 32%		0,00	
DEDUÇÕES			
27. (-) Bônus de Adimplência Fiscal (Lei nº 10.637/2002, art. 38)		0,00	
28. (-) Isenção sobre o Lucro Relativo ao Prouni		0,00	
29. (-) Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. Ganhos de Capital		0,00	
30. (-) CSLL Ret. na Fonte p/ Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)		0,00	
31. (-) CSLL Retida Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)		0,00	
32. (-) CSLL Ret. na Fonte p/ Pes. Jur. de Dir. Priv. (Lei nº 10.833/2003)		0,00	
33. (-) CSLL Ret. Fonte p/ Órg., Aut. e Fund. dos Est., D.F. e Mun. (Lei nº 10.833)		0,00	
34. CSLL A PAGAR		75.138,75	

De mesma forma, consultada a DIPJ do ano-calendário de 2013 verificamos que o contribuinte apurou CSLL A PAGAR de R\$ 46.893,00 no 1º trimestre de 2013, não informou no item 32 da Ficha 18A qualquer valor de retenção na fonte de CSLL por pessoa jurídica de direito privado a ser compensado. (vide figura abaixo)

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA	
DIPJ 2014			
CNPJ: 07.767.855/0001-91		Ano-calendário: 2013 ND: 0001174191	
Ficha 18A - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido			
Discriminação	1º Trimestre	Valor	
CÁLCULO DA CSLL			
01 Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 12%		0,00	
02 Ajuste Referente ao RTT - Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 12%		0,00	
03 Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 32%		1.629.229,91	
DEDUÇÕES			
27 (-) Bônus de Adimplência Fiscal (Lei nº 10.837/2002, art. 38)		0,00	
28 (-) Isenção sobre o Lucro Relativo ao Prouni		0,00	
29 (-) Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. Ganhos de Capital		0,00	
30 (-) CSLL Ret. na Fonte p/ Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)		0,00	
31 (-) CSLL Retida Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)		0,00	
32 (-) CSLL Ret. na Fonte p/ Pes. Jur. de Dir. Priv. (Lei nº 10.833/2003)		0,00	
33 (-) CSLL Ret. Fonte p/ Órg., Aut. e Fund. dos Est., D.F. e Mun. (Lei nº 10.833)		0,00	
34 CSLL A PAGAR		46.893,00	

O contribuinte informou que teria errado na indicação dos períodos de apuração dos créditos, sendo correto os 2º e 3º Trimestre de 2013 e não o 4º Trimestre de 2011 e 1º Trimestre de 2013, no entanto, a COSTA JUCA não apresentou documentação comprobatória relativa à retenção na fonte de contribuições sobre pagamentos de pessoa jurídica a pessoa jurídica de direito privado, no código 5952, que teria resultado em Saldo Negativo de CSLL pleiteado nos PER/DCOMP apresentados.

Na DIPJ relativa ao ano-calendário de 2013, a COSTA JUCA não informou dentre as deduções da CSLL qualquer valor relativo à CSLL retida na fonte por pessoa jurídica de direito privado (item 32 da Ficha 18A), relativamente aos 2º e 3º

Processo nº 10740.720025/2014-27
Acórdão n.º 1201-002.077

S1-C2T1
Fl. 508

trimestres, não existindo, também nestes trimestres, os alegados saldos negativos de CSLL a compensar.

Vejamos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA
DIPJ 2014		
CNPJ: 07.767.855/0001-91		Ano-calendário: 2013 ND: 0001174191
Ficha 16A - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido		
Discriminação	2º Trimestre	Valor
CÁLCULO DA CSLL		
DEDUÇÕES		
27.- IRPJ de Administração Fiscal (Lei nº 10.837/2002, art. 36)		0,00
28.- Retenção sobre o Lucro Relativo ao Provent		
29.- Imp. Pago na Ext. s/ Lucros, Rend. Ganhos de Capital		0,00
30.- ICSSLL Ret. na Fonte p/ Orgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)		0,00
31.- ICSSLL Ret. na Fonte p/ Demais Ext. da Adm. Píb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)		0,00
32.- ICSSLL Ret. na Fonte p/ Pres. Jur. do Dir. Priv. (Lei nº 10.833/2003)		0,00
33.- ICSSLL Ret. na Fonte p/ Org. Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 10.833/2003)		0,00
34. CSLL A PAGAR		41.954,45

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA
DIPJ 2014		
CNPJ: 07.767.855/0001-91		Ano-calendário: 2013 ND: 0001174191
Ficha 16A - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido		
Discriminação	3º Trimestre	Valor
CÁLCULO DA CSLL		
DEDUÇÕES		
27.- IRPJ de Administração Fiscal (Lei nº 10.837/2002, art. 36)		0,00
28.- Retenção sobre o Lucro Relativo ao Provent		
29.- Imp. Pago na Ext. s/ Lucros, Rend. Ganhos de Capital		0,00
30.- ICSSLL Ret. na Fonte p/ Orgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)		0,00
31.- ICSSLL Ret. na Fonte p/ Demais Ext. da Adm. Píb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)		0,00
32.- ICSSLL Ret. na Fonte p/ Pres. Jur. do Dir. Priv. (Lei nº 10.833/2003)		0,00
33.- ICSSLL Ret. na Fonte p/ Org. Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 10.833/2003)		0,00
34. CSLL A PAGAR		38.965,04

Isso por si só já aponta para indícios fortes da origem duvidosa desses créditos aventados para compensação. No entanto, existem outros indícios que apontam para a inexistência do crédito: por exemplo, a retenção na fonte de contribuições (CSLL, PIS e COFINS) sobre pagamentos de pessoa jurídica a pessoa jurídica de direito privado, conforme previsto no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, pode totalizar 4,65% do valor da receita, distribuídos por tributo nos seguintes percentuais:

- 1% CSLL;
- 3% COFINS;
- 0,65% PIS.

*Ocorre que a CSLL apurada no trimestre pela COSTA JUCA corresponde a 3% de sua receita de prestação de serviços (32% * 9% = 3%). Considerando que a empresa apurou lucro presumido, em hipótese alguma, poderia apurar saldo negativo de CSLL, ainda que toda sua receita houvesse sofrido retenção na fonte daquela contribuição. Isso porque se na retenção o percentual é de 1%, na apuração trimestral o percentual é de 3% da receita.*

Reforçando esses indícios que apontam na direção de um esquema destinado apenas à criação de créditos para fraudar a compensação de tributos administrados pela Receita Federal, as fontes pagadoras responsáveis pela retenção, informadas nas

próprias PER/DCOMP apresentadas pela COSTA JUCA, foram as pessoas jurídicas: ELITE RIO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, CNPJ nº 14.234.988/0001-68, e CONSTRUTORA APTA LTDA, CNPJ nº 35.793.397/0001-09.

A ELITE RIO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA consta das PER/DCOMP nº

18187.18093.230913.1.3.03-8998 (crédito informado no 4º trimestre de 2011) e 31798.32047.230913.1.3.03-5781 (crédito informado no 1º trimestre de 2012) e teria efetuado pagamentos à COSTA JUCA que resultaram na retenção na fonte das citadas contribuições no valor de R\$ 1.700.000,00 para cada trimestre, totalizando R\$ 3.400.000,00. De outro modo, se o pagamento estava sujeito à retenção de 4,65%, o valor do serviço prestado pela COSTA JUCA equivaleria a R\$ 73.118.279,57. Isso é mais do que todas as receitas apuradas pela COSTA JUCA nos anos de 2010 a 2012, conforme pode ser confirmado na análise dos extratos de sua movimentação bancária.

A ELITE RIO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA foi inscrita no CNPJ em 19/08/2011 e possui domicílio tributário na Rua Frederico Méier, 15, sala 502, Méier – Rio de Janeiro/RJ. Apresentou DIPJ somente para os anos de 2011 e 2012, na condição de INATIVA, vindo, depois, retificar a DIPJ do ano de 2012 para apuração pelo lucro presumido, mesmo assim a declaração está com valores zerados.

No entanto, a surpresa ficou por conta das DIRF apresentadas pela ELITE RIO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. Em 2012, constam da DIRF 03 (três) beneficiários de retenção na fonte totalizando rendimentos de R\$ 32.922.086,27 e retenções de contribuições sobre pagamentos de PJ a PJ de direito privado – CSLL, COFINS e PIS (código de receita 5952) no montante de R\$ 15.682.972,29. Em 2013, a DIRF informa 02 (dois) beneficiários com rendimentos de R\$ 64.057.310,51 e retenção de contribuições de R\$ 42.311.465,90. Vide tabelas abaixo:

ANO: 2012			
BENEFICIÁRIOS		RENDIMENTO	IMPOSTO RETIDO
TRANZIRAN TRANSPORTES LTDA - EPP		24.000.000,00	12.000.000,00
BRASCON COMERCIO DE CONFECCOES LTDA		1.373.500,75	379.819,55
WKM INDUSTRIA DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA		7.548.585,52	3.303.152,74
TOTAL		32.922.086,27	15.682.972,29

ANO: 2013			
BENEFICIÁRIOS		RENDIMENTO	IMPOSTO RETIDO
WKM INDUSTRIA DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA		12.000.000,00	8.700.000,00
FOREVER LIVING PRODUCTS BRASIL LTDA		52.057.310,51	33.611.465,90
TOTAL		64.057.310,51	42.311.465,90

A operação é tão grosseira que a retenção na fonte está muito além dos 4,65% previstos em lei. Há caso em que a suposta retenção alcança 72,5% do rendimento hipoteticamente pago. Isso tudo sem que a ELITE RIO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA tenha recolhido um único centavo aos cofres públicos a título de tributos federais.

Detalhe: embora a COSTA JUCA tenha informado na PER/DCOMP que havia recebido recursos da ELITE RIO

DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, sujeitos à retenção na fonte no valor de R\$ 3.400.000,00, conforme especificado acima, a ELITE sequer a incluiu no rol de beneficiários na DIRF apresentada.

A CONSTRUTORA APTA LTDA foi inscrita no CNPJ em 13/11/1989. Apresentou DIRPJ para os anos de 1989, 1990 e 1992. Em 14/09/1999 foi declarada INAPTA por ser omissa e não ter sido localizada. Em 22/09/2006 passou à condição de ativa em razão da entrega, em 21/09/2006, de DIPJ – INATIVA dos últimos cinco anos: 2001 a 2005.

Antes, porém, em 13/09/2006, a CONSTRUTORA APTA providenciou a alteração no CNPJ do quadro societário e do domicílio fiscal, que passou a ser a Rua Frederico Méier, 15, 3, 4 e 5 andares, Méier – RJ/RJ. Talvez por mera coincidência, uma das salas passou a ser o endereço da então, em 2011, criada ELITE RIO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

Mas, as coincidências não param por aqui. Muito embora a última DIPJ tenha sido apresentada em 10/11/2013, relativa ao ano-calendário de 2009, a CONSTRUTORA APTA LTDA apresentou DIRF para os anos de 2009, 2010, 2012 e 2013, nas quais constam vários beneficiários informados com valores vultosos de rendimentos e de retenção na fonte das contribuições CSLL, Cofins e PIS. Uma repetição do esquema adotado a partir das DIRF da pessoa jurídica ELITE. Novamente não há qualquer correlação entre o percentual determinado pela legislação (4,65% sobre pagamento efetuado) e o valor supostamente retido na fonte.

Além de alguns beneficiários informados na DIRF da ELITE RIO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA aparecerem também na DIRF da CONSTRUTORA APTA LTDA, o que chama atenção é que alguns clientes que haviam “adquirido título público” da COSTA JUCA também despontam na DIRF da CONSTRUTORA APTA LTDA, por exemplo: ZP CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA, CUNHA LOPES CONSTRUTORA LTDA, MADEIRAS ALBA LTDA, REYLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CORREIAS LTDA, COMERCIAL AUTOMOTIVA CBA LTDA, AÇOS VITÓRIA COMERCIAL DE AÇOS LTDA, P. PEIXOTO PENA COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA, NATURAÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO LTDA, AEP CONSTRUÇÕES E URBANIZAÇÕES LTDA, MINAS CALOR COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA e, inclusive, a própria COSTA JUCA.

No período mencionado, em ambas DIRF (da ELITE e da CONSTRUTORA APTA) foram informados rendimentos no montante total de R\$ 259.618.787,07 e retenção na fonte, pasmem, de R\$ 111.940.763,28. Não obstante isso, a consulta realizada ao sistema da Receita Federal revelou a inexistência de recolhimento de qualquer tributo. Aliás, o único recolhimento

efetuado pela CONSTRUTORA APTA LTDA é de 16/08/1995 e refere-se à multa por atraso na entrega de DIRPJ no valor de R\$ 73,75. Repetimos: único recolhimento efetuado pela empresa.

CONTRUTORA APTA LTDA: 35.793.397/0001-09				
	2009	2011	2012	2013
Receito	22.46.22.28.44-62	00.47.82.57.41-42	24.64.75.79.43-31	20.39.11.73.04-95
Tipo	Retificadora	Original	Original	Retificadora
Entrega	18/08/2014 17:53h	30/09/2013 10:37h	28/07/2014 18:11h	02/09/2014 15:06h
Rendimentos Tributáveis	54.680.720,89	26.650.000,00	11.068.254,65	167.219.811,53
Imposto Retido	8.755.966,47	15.208.765,01	5.569.927,86	82.406.103,94
Quantidade de Beneficiários	7	12	1	50

Para a COSTA JUCA, a CONSTRUTORA APTA informou nas DIRF de 2011 e 2013 rendimentos de R\$ 1.200.000,00 e R\$ 687.032,65 e retenções na fonte de contribuições de R\$ 900.000,00 e R\$ 98.003,65, respectivamente, assim distribuídos mensalmente:

Consulta única		Declaração	Detalhamento Mensal				CONSC133	
CNPJ do declarante:	35.793.397/0001-05	Nome empresarial:	CONSTRUTORA APTA LTDA					
Ano-calendário:	2011	Número do recibo:	00.47.82.57.41-42	Entrega:	30/09/2013 10:37h	Gerado:	PGD	
Situação	Aceita	Tipo:	Original	Processamento:	02/10/2013 00:32h	Visualizou extrato:	Não	Declaração certificada
CNPJ:	07.767.855/0001-91	Razão social:	COSTA JUCA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA		Código de contribuição:	5952 - Retenções de Contribuições pagamento P.J a P.J do Direito Privado		

Rendimentos tributáveis		
Meses	Rendimentos tributáveis	Imposto retido
Janeiro	100.000,00	75.000,00
Fevereiro	100.000,00	75.000,00
Março	100.000,00	75.000,00
Abril	100.000,00	75.000,00
Maior	100.000,00	75.000,00
Junho	100.000,00	75.000,00
Julho	100.000,00	75.000,00
Agosto	100.000,00	75.000,00
Setembro	100.000,00	75.000,00
Outubro	100.000,00	75.000,00
Novembro	100.000,00	75.000,00
Dezembro	100.000,00	75.000,00
Total	1.000.000,00	750.000,00

Consulta Única		Declaração	Detranamento mensal		CONSOL	
CNPJ do declarante:	35.793.397/0001-99	Nome empresarial:	CONSTRUTORA APTA LTDA			
Ano-calendário:	2013	Número do recibo:	20.35.11.73.04.95	Entrega:	02/09/2014 15:06h	Gerado: PGD
Situação:	Ativa	Tipo:	Retificadora	Processamento:	05/09/2014 06:27h	Visualizou extrato: Não
CNPJ:	07.76.15/0001-	Beneficiário:	COSTA JUCA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA		Código de recibo:	5952 - Retenções de Contribuições pagamento PJ a PJ da Direito Privado

Rendimentos tributáveis		
Meses	Rendimentos tributáveis	Imposto retido
Janeiro	233.456,87	22.767,88
Fevereiro	243.787,89	32.467,88
Março	239.787,89	42.767,87
Abril	0,00	0,00
Dezembro	0,00	0,00
Total	687.032,65	98.003,65

Como se vê, em 2011 a COSTA JUCA teria recebido mensalmente R\$ 100.000,00, com suposta retenção na fonte de R\$ 75.000,00, o que equivale a 75% dos recursos supostamente recebidos. Nesse ponto, a COSTA JUCA e a CONSTRUTORA APTA não se entenderam, pois para esse período aquela lançou mão de hipotéticos créditos da ELITE RIO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, e, não, da CONSTRUTORA APTA. Por mais que se esforce é difícil de acreditar na veracidade dessas operações.

Pela sucessão de indícios, não é crível que tudo seja uma mera coincidência. E não é. Em depoimento prestado na sede da Delegacia da Receita Federal em Vitória, em 16/09/2014, o sócio-oculto da COSTA JUCA, e um de seus administradores CLÁUDIO ASSIS COSTA, indagado acerca da origem dos créditos constantes nas citadas PER/DCOMP, cuja origem informada eram as pessoas jurídicas ELITE e CONSTRUTORA APTA, informou que:

- *não tinha conhecimento dos fatos;*
- *não ter feito operação com aqueles valores indicados na PER/DCOMP com as empresas” (ELITE e CONSTRUTORA APTA);*
- *que a COSTA JUCA não tem contrato de prestação de serviço firmados com ELITE e CONSTRUTORA APTA, bem como não tem comprovante de valores recebidos, nem documentos de retenção na fonte, “pois não reconhece a prestação de tais serviços, tampouco a retenção na fonte daqueles valores”.*
- *Que “não conhece nada sobre as empresas ELITE e CONSTRUTORA APTA e que o elo de ligação da COSTA JUCA com aquelas empresas era o procurador da COSTA JUCA ROGÉRIO (ALVES) LOUREIRO”.*
- *que não tem qualquer contato direto com a ELITE e CONSTRUTORA APTA.*

Assim, os Pedidos de Compensação constantes dos PER/DCOMP nº 18187.18093.230913.1.3.03-8998 e 36084.01841.10102013.1.3.03-9068, devem ser indeferidos pela INEXISTÊNCIA do crédito indicado para compensação.

Note que dos valores de débitos a serem compensados indicados nos PER/DCOMP supra referidos, apenas o relativo ao IRPJ do 2º trimestre de 2012, no montante de R\$19.261,36, informado no PER/DCOMP de nº 18187.18093.230912.1.3.03-8998, se encontra entre os que estão sendo constituídos de ofício neste procedimento fiscal, os demais débitos indicados à compensação não são objeto destes autos, por serem débitos confessados pela COSTA JUCA.

No tópico 7 de seu Termo, a Fiscalização (fls. 176) relaciona as
INFRAÇÕES APURADAS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

7.1 FALTA DE DECLARAÇÃO (DCTF) E/OU RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS

A COSTA JUCA confirmou a essa fiscalização que os valores constantes de seus registros contábeis, informados na DIPJ e originalmente nas DCTF apresentadas são representativos das receitas auferidas nas transações cujo objeto era a “compensação” de tributos federais de responsabilidade de suas clientes pessoas jurídicas.

Em respostas datadas de 09/01 e 13/02/2014 houve a apresentação de planilhas referentes aos períodos de apuração do ano-calendário de 2012, em que restaram confirmados tais valores.

Além disso, em resposta datada de 14/04/2013 a COSTA JUCA apresentou resposta parcial ao Termo de Constatação e Re-Intimação Fiscal nº 05-1513/2013, em que informou que deveriam ser mantidos os valores declarados na DIPJ e lançados na contabilidade e desconsiderada a retificação para menor dos valores constantes das DCTF retificadoras por ela apresentadas.

Conforme visto, a COSTA JUCA apresentou DCTF retificando os valores originalmente declarados como devidos de PIS, Cofins, CSLL e IRPJ dos anos-calendário de 2010 e 2011 e dos meses de fevereiro, março, abril e junho de 2012.

Assim deverão ser constituídos por falta de declaração e recolhimento os seguintes valores mensais de PIS e Cofins.

Mês/Ano	CONTABILIDADE		DIPJ	VALOR DEVIDO	
	Mensal	Trimestral		PIS	COFINS
Jan/2010	490.250,00			3.186,63	14.707,50
Fev/2010	735.600,00			4.781,40	22.068,00
Mar/2010	865.200,00	2.091.050,00	2.091.050,00	5.623,80	25.956,00
Abr/2010	595.350,00			3.869,78	17.860,50
Mai/2010	615.210,00			3.998,87	18.456,30
Jun/2010	635.225,00	1.845.785,00	1.845.785,00	4.128,96	19.056,75
Jul/2010	705.325,23			4.584,61	21.159,76
Ago/2010	598.532,20			3.890,46	17.955,97
Set/2010	753.200,58	2.057.058,01	2.057.058,01	4.895,80	22.596,02
Out/2010	712.320,30			4.630,08	21.369,61
Nov/2010	660.558,30			4.293,63	19.816,75
Dez/2010	810.252,80	2.183.131,40	2.183.131,33	5.266,64	24.307,58
Jan/2011	490.250,00			3.186,63	14.707,50
Fev/2011	735.600,00			4.781,40	22.068,00
Mar/2011	635.652,00	1.861.502,00	1.861.502,00	4.131,74	19.069,56
Abr/2011	523.230,10			3.401,00	15.696,90
Mai/2011	550.325,30			3.577,11	16.509,76
Jun/2011	566.320,20	1.639.875,60	1.639.875,60	3.681,08	16.989,61
Jul/2011	553.205,00			3.595,83	16.596,15
Ago/2011	582.351,30			3.785,28	17.470,54
Set/2011	593.652,35	1.729.208,65	1.729.208,65	3.858,74	17.809,57
Out/2011	553.205,00			3.595,83	16.596,15
Nov/2011	582.351,30			3.785,28	17.470,54
Dez/2011	1.793.652,35	2.929.208,65	2.929.208,65	11.658,74	53.809,57
Fev/2012	483.625,30			3.143,56	14.508,76
Mar/2012	653.520,00	1.700.470,50	1.700.470,50	4.247,88	19.605,60
Abr/2012	585.350,00			3.804,78	17.560,50
Jun/2012	1.738.392,75	4.890.341,86	4.890.341,86	11.299,55	52.151,78

De mesmo modo, deverão ser constituídos por falta de declaração e recolhimento os seguintes valores trimestrais de CSLL e IRPJ, conforme originalmente contabilizados e informados na DIPJ e DCTF, descontados os valores residuais informados nas DCTF retificadoras e o valor relativo ao IRPJ do 2º trimestre de 2012, no montante de R\$19.261,36, que foi informado no PER/DCOMP de nº 18187.18093.230912.1.3.03-8998 caracterizando, portanto, confissão de dívida pelo contribuinte, conforme planilha abaixo:

Mês/Ano	DIPJ/Contabilidade	VALOR DEVIDO			
	Trimestral	IRPJ	ADICIONAL	TOTAL IRPJ	CSLL
jan/10					
fev/10					
mar/10	2.091.050,00	100.370,40	60.913,60	161.284,00	60.222,24
abr/10					
mai/10					
jun/10	1.845.785,00	88.597,68	53.065,12	141.662,80	53.158,61
jul/10					
ago/10					
set/10	2.057.058,01	98.738,78	59.825,86	158.564,64	59.243,27
out/10					
nov/10					
dez/10	2.183.131,33	104.790,30	63.860,20	168.650,51	62.874,18
jan/11					
fev/11					
mar/11	1.861.502,00	89.352,10	53.568,06	142.920,16	53.611,26
abr/11					
mai/11					
jun/11	1.639.875,60	78.714,03	46.476,02	125.190,05	47.228,42
jul/11					
ago/11					
set/11	1.729.208,65	83.002,02	49.334,68	132.336,69	49.801,21
out/11					
nov/11					
dez/11	2.929.208,65	140.602,02	87.734,68	228.336,69	84.361,21
jan/12					
fev/12					
mar/12	1.700.470,50	81.622,58	48.415,06	130.037,64	48.973,55
abr/12				0,00	
jun/12	4.890.341,86	234.736,41	150.490,94	385.227,35	140.841,85

No tópico 7.2 (fl. 179), com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 c/c arts. 287, 288 e 537 do RIR, de 1999 a Fiscalização descreve a constatação de **OMISSÃO DE RECEITAS APURADA COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA:**

Conforme visto, em 18/06/2014, a COSTA JUCA compareceu perante essa fiscalização e entregou extratos bancários, do período de 01/2010 a 12/2012, de conta-corrente de sua titularidade nº 308.4, da Agência 0168, mantida junto à Caixa Econômica Federal e em 15/07/2014, entregou à fiscalização uma planilha com a indicação de alguns beneficiários e provedores de recursos relacionando-os aos lançamentos contidos nos extratos bancários.

Conforme descrito no Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 07-1513/2013, datado de 06/08/2014, foi apresentada à COSTA JUCA planilha contendo os lançamentos a crédito de sua conta-corrente para que procedesse a identificação da natureza jurídica daquelas operações constantes dos extratos bancários, comprovando cada uma delas com documentos hábeis e idôneos.

Em 21/08/2014, a COSTA JUCA informou não ser possível identificar as fontes pagadoras e credoras que deram origem aos lançamentos constantes da planilha apresentada, que representou sua movimentação bancária, reafirmando “que todos os valores recebidos pela empresa foram realizados em conta-corrente conforme extrato bancário”. Justificou a diferença apontada pela fiscalização entre os valores da movimentação a crédito em sua conta-corrente e a informação registrada na contabilidade e na DIPJ “em função dos distratos ocorridos nas negociações realizadas”.

Procedemos também à consolidação dos valores mensais, trimestrais e anuais dos créditos que ingressaram na conta-corrente de sua titularidade, comparado-os aos valores escriturados e informados na DIPJ.

Em função de tais diferenças, foram apurados os valores dos depósitos ocorridos na conta corrente de titularidade da COSTA JUCA para os quais não houve a comprovação da origem dos recursos, reduzindo destes os valores registrados na contabilidade e informados na DIPJ.

MÊS	EXTRATOS BANCÁRIOS TOTAL MENSAL	DIPJ/CONTABILIDADE RECEITA MENSAL	DISTRATO CONSOLIDAÇÃO	VALOR A SER CONSTITUÍDO
jan/2010	39.556,97	490.250,00		450.693,03
fev/2010	409.077,59	735.600,00		326.522,41
mar/2010	40.885,26	865.200,00		824.314,74
abr/2010	48.500,00	595.350,00		546.850,00
mai/2010	801.746,80	615.210,00		186.536,80
jun/2010	42.795,86	635.225,00		592.429,14
jul/2010	918.999,99	705.325,23		213.674,76
ago/2010	1.313.864,80	598.532,20		715.332,60
set/2010	1.110.085,30	753.200,58		356.884,72
out/2010	1.279.610,84	712.320,30		567.290,54
nov/2010	1.304.309,10	660.558,30		643.750,80
dez/2010	1.933.153,22	810.252,80		1.122.900,42
jan/2011	1.534.490,78	490.250,00		1.044.240,78
fev/2011	1.729.327,39	735.600,00		993.727,39
mar/2011	1.771.628,47	635.652,00		1.135.976,47
abr/2011	1.630.593,70	523.230,10		1.107.363,60
mai/2011	1.787.558,72	550.325,30		1.237.233,42
jun/2011	1.715.633,34	566.320,20		1.149.313,14
jul/2011	1.144.600,16	553.205,00		591.395,16
ago/2011	1.343.891,38	582.351,30		761.540,08
set/2011	1.586.772,42	593.652,35	538.428,72	454.691,35
out/2011	2.079.557,51	553.205,00	714.857,90	811.494,61
nov/2011	1.516.351,54	582.351,30	264.090,56	669.909,68
dez/2011	1.828.721,01	1.793.652,35	429.669,88	394.601,22

jan/2012	1.193.481,41	563.325,20		630.156,21
fev/2012	1.505.156,08	483.625,30	111.891,73	909.639,05
mar/2012	2.348.724,81	653.520,00	104.523,05	1.590.681,76
abr/2012	1.234.471,18	585.350,00	136.471,80	512.649,38
mai/2012	1.582.566,78	2.566.599,11	121.999,45	1.106.031,78
jun/2012	1.901.973,94	1.738.392,75	108.287,60	55.293,59
jul/2012	1.116.233,65	919.979,56	216.822,17	20.568,08
ago/2012	1.283.058,76	1.208.827,28	108.710,04	34.478,56
set/2012	1.349.006,87	603.379,46	449.154,27	296.473,14
out/2012	1.021.319,27	767.448,94	244.981,80	8.888,53
nov/2012	973.784,05	1.170.015,95	322.947,51	519.179,41
dez/2012	942.038,32	671.519,38	320.648,52	50.129,58

A Fiscalização identifica a base de cálculo mensal do valor do crédito tributário a ser constituído como aquele apurado na coluna VALOR A SER CONSTITUÍDO, destacando que:

- nos meses de janeiro a abril e junho de 2010 os valores mensais movimentados a crédito na conta-corrente de titularidade da COSTA JUCA foram inferiores aos valores confirmados pela contribuinte como sendo a totalização de suas receitas para aqueles meses, conforme constam da DIPJ, da escrituração fiscal e das DCTF posteriormente retificadas. Assim, para estes períodos não haverá lançamento complementar com base nos valores da movimentação financeira;

- Nos meses de dezembro de 2011, julho, agosto e dezembro de 2012, o valor mensal dos lançamentos a crédito constantes dos extratos bancários da COSTA JUCA foram superiores aos valores de receita mensal informados pela contribuinte, no entanto, quando excluídos os valores comprovadamente devolvidos às pessoas jurídicas que efetuaram distrato, não resta lançamento complementar a ser efetuado;

- De mesmo modo, nos meses de maio e novembro de 2012 não será efetuado lançamento complementar em relação aos valores de receita mensal declarados pela COSTA JUCA, tendo em vista que o valor da movimentação mensal a crédito na conta corrente foi inferior ao valor da receita mensal declarada.

Esclarece que a coluna DISTRATO CONSOLIDAÇÃO, constante da planilha supra, representa a exclusão dos valores comprovadamente devolvidos às pessoas jurídicas, no período sob fiscalização (01/2010 a 12/2012), a partir de débitos na conta-corrente em questão, em função dos distratos analisados no presente item deste relatório, conforme a seguinte consolidação:

DATA	VALOR	SOMATÓRIO MENSAL	DATA	VALOR	SOMATÓRIO MENSAL
02/09/2011	185.288,80		09/02/2012	95.854,97	
02/09/2011	21.836,16		09/02/2012	16.036,76	111.891,73
13/09/2011	101.571,26		08/03/2012	104.523,05	104.523,05
19/09/2011	64.898,37		10/04/2012	106.471,80	

19/09/2011	11.679,13		10/04/2012	30.000,00	136.471,80
20/09/2011	64.898,37		08/05/2012	121.999,45	121.999,45
20/09/2011	11.679,13		12/06/2012	108.287,60	108.287,60
22/09/2011	64.898,37		10/07/2012	129.008,14	
22/09/2011	11.679,13	538.428,72	25/07/2012	4.882,32	
04/10/2011	68.198,35		26/07/2012	78.019,21	
05/10/2011	70.317,65		31/07/2012	4.912,30	216.822,17
06/10/2011	63.787,96		14/08/2012	103.764,87	
07/10/2011	26.349,55		31/08/2012	4.945,17	108.710,04
10/10/2011	27.098,83		01/09/2012	108.916,12	
13/10/2011	4.036,44		13/09/2012	78.277,19	
13/10/2011	46.234,94		13/09/2012	78.277,19	
13/10/2011	7.946,31		13/09/2012	75.911,99	
13/10/2011	27.135,48		13/09/2012	75.911,99	
17/10/2011	57.004,16		17/09/2012	31.859,79	449.154,27
17/10/2011	36.522,62		03/10/2012	78.844,61	
17/10/2011	4.384,08		03/10/2012	10.530,13	
21/10/2011	13.143,68		03/10/2012	4.978,52	
25/10/2011	47.695,35		15/10/2012	111.111,31	
26/10/2011	57.347,91		15/10/2012	31.990,54	
26/10/2011	24.382,89		18/10/2012	7.526,69	244.981,80
28/10/2011	24.271,70	714.857,90	07/11/2012	79.263,01	
09/11/2011	57.180,53		07/11/2012	79.263,01	
11/11/2011	21.160,65		07/11/2012	10.585,97	
11/11/2011	126.206,62		07/11/2012	10.585,97	
21/11/2011	13.635,36		13/11/2012	111.111,31	
30/11/2011	45.907,40	264.090,56	19/11/2012	32.138,24	322.947,51
07/12/2011	62.507,06		03/12/2012	10.068,20	
07/12/2011	46.234,94		07/12/2012	79.735,64	
07/12/2011	7.517,29		07/12/2012	79.735,64	
08/12/2011	62.507,06		07/12/2012	10.649,05	
08/12/2011	13.036,44		07/12/2012	10.649,05	
08/12/2011	7.517,29		11/12/2012	97.539,53	
09/12/2011	62.507,06		18/12/2012	32.271,41	320.648,52
09/12/2011	7.517,29				
13/12/2011	115.040,00				
27/12/2011	12.998,38				
27/12/2011	32.287,07	429.669,88			

No tópico 7.3 (fl. 182) a Fiscalização aborda a infração por **DÉBITO COMPENSADO INDEVIDAMENTE**, como segue:

Para análise dos PER/DCOMP transmitidos pela COSTA JUCÁ, foram gerados processos eletrônicos individualizados para os seguintes trimestres: 4ºT/2011, 1ºT/2012 e 1ºT/2013.

Após o Despacho Decisório do Delegado da Receita Federal do Brasil em Vitória-ES que NÃO reconheceu o crédito decorrente de saldo negativo de CSLL, conforme anotado no Item 6 deste Termo, sobre os débitos indevidamente compensados (NÃO - HOMOLOGADOS) a fiscalização aplicou a multa isolada de 150% (art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003), no caso de não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo, nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 1964.

O art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, dispõe que:

...

Como visto, COSTA JUCA utilizou-se de artifício fraudulento para “criar” crédito de saldo negativo de CSLL na tentativa de liquidar débitos apurados pela empresa decorrente de sua atividade operacional por meio de PER/DCOMP apresentadas à Receita Federal.

Considerando o exposto, foram apurados os seguintes valores de multa isolada:

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DA MULTA ISOLADA APLICADA S/ COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS						
SALDO NEGATIVO DE CSLL						
4º TRIMESTRE/2011						
10783.720248/2014-98						
Nº DCOMP	DÉBITO TOTAL A COMPENSAR - DCOMP	CRÉDITO ATUALIZADO INFORMADO	VR DO CRÉDITO RECONHECIDO	VR DÉBITO EXTINTO - COMPENSAÇÃO	COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA (A)	MULTA ISOLADA 150% (B) = (A)*150%
18187.18093.230913.1.3.03-8998	857.164,46	616.324,00			857.164,46	810.786,63
1º TRIMESTRE/2012						
10740.720024/2014-82						
Nº DCOMP	DÉBITO TOTAL A COMPENSAR - DCOMP	CRÉDITO ATUALIZADO INFORMADO	VR DO CRÉDITO RECONHECIDO	VR DÉBITO EXTINTO - COMPENSAÇÃO	COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA (A)	MULTA ISOLADA 150% (B) = (A)*150%
11788.32047.230913.1.3.03-2781	547.873,37	559.160,00			547.873,37	814.810,05
1º TRIMESTRE/2013						
10740.720025/2014-27						
Nº DCOMP	DÉBITO TOTAL A COMPENSAR - DCOMP	CRÉDITO ATUALIZADO INFORMADO	VR DO CRÉDITO RECONHECIDO	VR DÉBITO EXTINTO - COMPENSAÇÃO	COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA (A)	MULTA ISOLADA 150% (B) = (A)*150%
32034.01841.101013.1.3.03-0508	29.274,33	31.488,00			29.274,33	43.911,50

No Auto de Infração, a multa isolada calculada sobre as compensações não - homologadas é lançada de forma consolidada por data de referência que é o momento da apresentação da compensação indevida, melhor dizendo: data da emissão da PER/DCOMP – que consta no próprio número de identificação do documento, por exemplo: a DCOMP nº 18187.18093.230913.1.3.03-8998 foi apresentada pela COSTA JUCA no dia 23/09/2013. Abaixo, o valor da multa consolidado por data de referência.

DATA DE REFERÊNCIA	MULTA DEVIDA (R\$)
23/09/2013	1.724.756,75
10/10/2013	43.911,50
TOTAL	1.768.668,24

No tópico 8 (fls. 186/191), a Fiscalização justifica a aplicação da **MULTA QUALIFICADA** de 150% sobre os valores do PIS, Cofins, CSLL e IRPJ lançados de ofício em decorrência das infrações apuradas nos itens 7.1 - Falta de Declaração e/ou Recolhimento de Tributos, 7.2 - Omissão de Receitas Apurada com Base em Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada e 7.3 - Débito Compensado Indevidamente, invocando os fatos narrados e considerando a atitude dolosa da fiscalizada de reduzir o montante devido dos tributos federais, ora constituídos de ofício, e fundando-se:

- nas disposições do art. 44 a Lei nº 9.430, de 27/12/1996, com nova redação dada pelo art. 14, da Lei nº 11.488, de 15/06/2007;
- nas disposições dos artigos 71 e 72 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, que definem sonegação e fraude fiscal,
- no conceito de dolo, para fins de tipificação dos delitos em apreço, que se encontra no inciso I, do art. 18 do Código Penal: crime doloso é aquele em que o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo.
- nas disposições dos incisos I e II, do artigo 1º, da Lei nº 8.137, de 27/12/1990, que define os crimes contra a ordem tributária,

- no art. 2º da mesma Lei nº 8.137, de 1990, que estabelece que “fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo”, também constitui crime contra a ordem tributária.

E explica:

Em razão da convicção firmada pela fiscalização quanto à intenção da fiscalizada em se eximir dos tributos devidos por meios defesos em lei contra a ordem tributária, arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 1990, de forma inequívoca, evidencia que a prestação de declaração falsa às autoridades fazendárias, a inserção de elementos inexatos em documentos públicos (DCTF), bem como a omissão de receitas à margem de sua contabilidade e sua não informação ao Fisco, em três anos-calendário seguidos, além de empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo inserem-se no contexto de fraude à fiscalização tributária, configurando o dolo necessário para a qualificação da multa de ofício.

Fato é que o contribuinte procedeu à redução dos valores dos tributos devidos declarados em DCTF, por meio de declarações retificadoras, inserindo informação que sabia ser inverídica, com único objetivo de evitar o pagamento do tributo devido.

De mesma forma que a COSTA JUCA procedia em relação às pessoas jurídicas a quem prestava seus “serviços”, descrita no item 3 deste relatório, ela operou em proveito próprio.

Conforme se pode verificar em sua contabilidade ela indicou a compensação de tributos federais sem, no entanto, realizar qualquer procedimento administrativo ou judicial que lhe desse amparo em sua pretensão. Veja exemplo de registro em sua contabilidade:

Em 2010: [fls. 189]

....

Em 2011: [fls. 189]

....

Em 2012: [fls. 190]

Assim como procedeu em relação às suas clientes, a COSTA JUCA utilizou-se do subterfúgio fraudulento de retificar as DCTF reduzindo ou eliminado o saldo de tributos devidos, na tentativa de ludibriar sua cobrança da Receita Federal.

A planilha abaixo resume o quadro das retificações dos valores devidos de tributos informados nas DCTF. [fls. 190]

PERÍODO	DCTF ORIGINAL	1ª DCTF RETIFICADORA	2ª DCTF RETIFICADORA	3ª DCTF RETIFICADORA	VALOR ATIVO
jan/10	17.894,13				0,00
fev/10	26.849,40				0,00
mar/10	253.086,04				0,00
abr/10	21.730,28				0,00
mai/10	22.455,17				0,00
jun/10	218.007,12				0,00
jul/10	25.744,37				0,00
ago/10	21.846,43				0,00
out/10	25.999,69	25.999,69	25.999,69		0,00
nov/10	24.110,38	24.110,38	24.110,38		0,00
dez/10	261.098,91	261.098,91	261.098,91		0,00
jan/11	17.894,13				0,00
fev/11	26.849,80	26.849,80			0,00
mar/11	219.732,72				0,00
abr/11	19.097,90	19.097,90			0,00
mai/11	20.670,69				0,00
jun/11	193.089,16				0,00
jul/11	20.191,98				0,00
ago/11	21.255,82				0,00
set/11	203.806,21				0,00
out/11	20.191,98				0,00
nov/11	21.255,82				0,00
dez/11	203.806,21				0,00
fev/12	17.652,32	48,93			48,93
mar/12	81.555,56	119,74			119,74
abr/12	21.577,53	1.068,27			1.068,27
jun/12	50.521,53	19.261,36			19.261,36

Além disso, a COSTA JUCA omitiu ao longo dos anos-calendário sob análise, 2010, 2011 e 2012, à margem da contabilidade e das informações prestadas ao Fisco, montantes expressivos de receitas, apurados com base em parcela da movimentação financeira em sua conta-corrente.

Com a omissão de informações dessas receitas, que deveriam constar das DIPJ e DCTF apresentadas nos períodos, outra não foi a intenção da COSTA JUCA senão impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais.

Além disso, a COSTA JUCA lançou mão de créditos fictícios informados em PER/DCOMP que resultaram em pedidos fraudulentos de compensações de tributos, com vistas a eximir-se do recolhimento dos tributos por ela devidos.

Considerando, em tese, a presença de crime contra ordem tributária e ainda as figuras da fraude e sonegação fiscal, está demonstrado o intuito fraudulento do contribuinte em ocultar a ocorrência do fato gerador dos tributos devidos ou de se eximir do recolhimento tributário cabível, o que enseja a qualificação da multa.

No tópico 9 (fls. 191), descreve a Fiscalização a constatação de **BLINDAGEM PATRIMONIAL DA COSTA JUCA COM UTILIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA AG COSTA**, cujas sócias são as irmãs Gabriela de Alcantara Almeida Costa e Amanda de Alcântara Almeida Costa, filhas de Cláudio de Assis Costa (sócio oculto e administrador da COSTA JUCA), por meio de transferência de recursos da COSTA JUCA para a AG COSTA, ambas com mesmo domicílio fiscal, mediante concessão de empréstimos da primeira para a segunda, de 2010 a 2012, no total de R\$ 9.440.000,00, para devolução em 06 (seis) anos a partir de 15/07/2014, sem cobrança de juros. E continua a Fiscalização:

Qual a destinação dos recursos recebidos pela A G COSTA EMPREENDIMENTOS S/A?

Foram empregados nas aquisições de imóveis (apartamentos, por exemplo, um na Barra da Tijuca/RJ e outro na Enseada Azul/Guarapari/ES, além de propriedades rurais) e veículos (Kia Cerato e Porsche Cayenne) de uso particular, que compõem o Ativo imobilizado de R\$ 10.245.755,99, conforme balanço patrimonial constante da DIPJ.

A aquisição de bens em nome da A G COSTA EMPREENDIMENTOS S/A com recursos transferidos da COSTA JUCA a título de empréstimo tem como único objetivo manter ileso o patrimônio pessoal dos sócios da COSTA JUCA em eventual execução de dívidas desta.

Portanto, a criação da AG COSTA EMPREENDIMENTOS S/A foi um subterfúgio usado pelos sócios da COSTA JUCA para efetuar a blindagem patrimonial dos bens adquiridos com recursos advindos de procedimentos fraudulentos de compensação de débitos tributários junto a Receita Federal.

Ainda que, por hipótese, A G COSTA EMPREENDIMENTOS S/A tivesse a intenção de quitar o empréstimo contraído junto a COSTA JUCA isso só seria possível mediante alienação dos imóveis comprados em seu nome.

Diante dos fatos narrados, restou comprovado, portanto, que A G COSTA EMPREENDIMENTOS S/A integra o mesmo grupo empresarial de fato junto à COSTA JUCA, com o objetivo exclusivo de blindar o patrimônio do grupo em eventual execução fiscal.

No tópico 10 (fls. 193), a Fiscalização noticia e justifica a formalização de REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENALIS e, no tópico 11, aborda a atribuição de RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, apontando, de início no item 11.1 (fls. 193), seu significado como sendo a submissão de determinada pessoa, contribuinte ou não, ao direito de o Fisco exigir a prestação da obrigação tributária. Em sentido restrito, significa a submissão ao direito de o Fisco exigir a prestação, em decorrência de expressa disposição legal, de determinada pessoa que não é contribuinte, mas está vinculada ao fato gerador da obrigação tributária. Transcreve: disposições do art. 121, caput, art. 124, I, art. 128 e art. 135, III, todos do CTN, entendimento doutrinário e jurisprudência do STJ e expõe:

Nos casos em que o Fisco constatar a ocorrência de ato ilícito, deve, por dever de ofício, atribuir a responsabilidade tributária aos diretores, gerentes ou representantes da empresa comercial, é o que se demonstrará no próximo tópico.

10.2 (sic) RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS DIMITRI CEREWUTA JUCÁ E GABRIELA DE ALCÂNTARA ALMEIDA COSTA, DO SÓCIO OCULTO CLAUDIO ASSIS COSTA E DA PESSOA JURÍDICA AG COSTA EMPREENDIMENTOS S/A, cujas qualificações individualizadas identifica no tópico 10.2.1 (sic), em função dos fatos descritos no tópico 10.2.2. (sic) [Os fatos apontados neste

Processo nº 10740.720025/2014-27
Acórdão n.º **1201-002.077**

S1-C2T1
Fl. 515

tópico em relação a cada um dos interessados pessoas física e pessoa jurídica serão abordados no voto quando da análise das respectivas razões de defesa.]

Concluiu então a Fiscalização pelo encerramento da ação fiscal (tópico 12 do Termo).

Do processo nº 10740.720069/2014-57, consta Auto de Infração (fls. 02/07) com lançamento da multa isolada por compensação indevida e está instruído com cópia do Termo de Verificação acima mencionado. Do referido Auto de Infração extrai-se: [fl. 6]

0001 - INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO DOS IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES	
COMPENSAÇÃO INDEVIDA EFETUADA EM DECLARAÇÃO APRESENTADA COM FALSIDADE	
O contribuinte efetuou compensação indevida de valores em declaração prestada, conforme descrito e comprovado no TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL Nº 09-1513/2013, parte integrante e indissociável deste Auto de Infração, especialmente em seus itens 6 e 7.3	
Fato Gerador	Multa
23/09/2013	1.724.756,75
10/10/2013	43.911,50
Enquadramento Legal	
Fatos geradores ocorridos entre 23/09/2013 e 10/10/2013:	
Art. 16, caput e § 2º, da Lei nº 10.833/03, com redação dada pela Lei nº 11.488/07	

Nos processos 10740.720024/2014-82, 10740.720025/2014-27 e 10783.720248/2014-98, também apensados ao presente, foram exarados Pareceres (respectivamente nas fls. 179/190, 178/194 e 179/196 daqueles autos) com as informações contidas no tópico 6 do Termo de Verificação acima mencionado e, em consequência, foram exarados Despachos Decisórios de não homologação das Compensações indicadas nas DCOMP ali mencionadas (respectivamente nas fls. 193, 197 e 199 daqueles autos).

Por meio de Termos de Ciência e Entrega de Documentos (fls. 1583, do presente processo nº 10740.720068/2014-11) foi dada ciência das autuações e da apreciação de Declarações de Compensação assim relacionadas:

No exercício das atribuições do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, fica o contribuinte acima identificado **CIENTIFICADO** dos seguintes documentos:

- ✓ Autos de Infração de IRPJ e reflexos (CSLL, PIS e Cofins) e de Multa por compensação indevida (processos administrativos 10740.720068/2014-11 e 10740.720069/2014-57).
- ✓ Termo de Verificação Fiscal nº 09-1513/2013, parte integrante dos autos de infração.
- ✓ Pareceres Fiscal, Despachos Decisório e Intimações nº 141022-03, 141022-02 e 141022-01 resultantes da não homologação dos PER/DCOMP nº 18187.18093.230913.1.3.03-8998, 36084.01841.10102013.1.3.03-9068 e 31798.32047.23092013.1.3.03-5781 (processos administrativos 10740.720248/2014-98, 10740.720025/2014-27 e 10740.720024/2014-82).

A ciência postal a cada um dos responsáveis ocorreu nas datas relacionadas abaixo:

Fls. de AR	Interessado	Data ciência
1583/1584	Costa Juca Consultoria Empresarial Ltda EPP	24/10/2014
1585/1586	Gabriela de Alcântara Almeida Costa	05/11/2014
1587/1588	Dimitry Cercwata Jucá	27/10/2014
1589/1590	Claudio Assis Costa	24/10/2014
1591/ 1592	AG Costa Empreendimentos S A	24/10/2014

Em oposição aos lançamentos e aos Despachos Decisórios foram apresentadas as seguintes peças de defesa:

Processo	Fls.	Data protocolo	Peça	Interessados
10740.720068/2014-11	1595/1614	28/11/2014 (fls. 1595)	<i>Impugnação administrativa e resposta de termo de arrolamento de bens e direitos</i> - subscrita por Dmitry Cerewuta Jucá,	Costa Juca Consultoria Empresarial Ltda e Dmitry Cerewuta Jucá (obs.: defesa tempestiva em relação ao interessado Dmitry)
	1618/1683 + doc de fls. 1684/1.697	25/11/2014	Impugnação - Subscrita por Claudio Assis Costa (procuração às fls. 1696)	Costa Juca Consultoria Empresarial Ltda EPP (obs.: defesa tempestiva)
	1698/1705 + doc 1706/1708		Impugnação - subscrita por Claudio Assis Costa)	Claudio de Assis Costa
	1709/1718 + doc fls. 1719/1738 e 1739/1748 + doc 1749/1768	25/11/2014	Impugnação (subscrita por Amanda de Alcântara Almeida Costa e Claudio de Assis Costa Procuração fls. 1736)	A G Costa Empreendimentos Imobiliários S A

	1769/1773 + doc fls. 1774/1782	25/11/2014	Impugnação (subscrita por Claudio Assis Costa, procuração às fls. 1777)	Gabriela de Alcântara Almeida Costa
10740.720069/2014-57	Fls. 1115/1134	28/11/2014	<i>Impugnação administrativa e resposta de termo de arrolamento de bens e direitos</i> - subscrita por Dmitry Cerewuta Jucá,	Costa Juca Consultoria Empresarial Ltda e Dmitry Cerewuta Jucá (obs.: defesa tempestiva em relação ao interessado Dmitry)
	Fls. 1.193/1.258 + doc fls. 1259/1.271	25/11/2014	Impugnação - Subscrita por Claudio Assis Costa (procuração às fls. 1.269)	Costa Juca Consultoria Empresarial Ltda EPP (obs. defesa tempestiva)
	Fls. 1.182/1.189+ doc fls 1.190/1.192 e fls. e fls. 12821.289 e 1.290/1.297+ doc 1.298/1.325	25/11/2014	Impugnação - subscrita por Claudio Assis Costa)	Claudio de Assis Costa
	Fls. 1.152/1161 + doc fls. 1.162/1.181	25/11/2014	Impugnação (subscrita por Amanda de Alcântara Almeida Costa e Claudio de Assis Costa Procuração fls. 1.177)	A G Costa Empreendimentos Imobiliários S A
	Fls. 1.138/1.142 + doc. 1.143/1.151	25/11/2014	Impugnação (subscrita por Claudio Assis Costa, procuração às fls. 1148)	Gabriela de Alcântara Almeida Costa
10740.720034/2014-82	Fls. 204/223 + doc de fls. 224	28/11/2015	<i>Impugnação administrativa e resposta de termo de arrolamento de bens e direitos</i> - subscrita por Dmitry Cerewuta Jucá)	Costa Juca Consultoria Empresarial Ltda e Dmitry Cerewuta Jucá
	Fls. 227/292 + doc fls. 293/297 + 301/308	25/11/2014	Manifestação de inconformidade - subscrita por Claudio Assis Costa, procuração conf. certidão de fls. 295	Costa Juca Consultoria Empresarial Ltda

10740.720025/2014-27	Fls. 206/225 + doc fls. 226	28/11/2014	Impugnação administrativa e resposta de termo de arrolamento de bens e direitos - subscrita por Dmitry Cerewuta Jucá)	Costa Juca Consultoria Empresarial Ltda e Dmitry Cerewuta Jucá
	Fls. 229/294 + doc fls. 295/308	25/11/2014	Manifestação de inconformidade - subscrita por Claudio Assis Costa, procuração conf. certidão de fls. 295	Costa Juca Consultoria Empresarial Ltda
10783.720248/2014-98	Fls. 209/228 e 229/248 + doc fls. 249	28/11/2015	Impugnação administrativa e resposta de termo de arrolamento de bens e direitos - subscrita por Dmitry Cerewuta Jucá)	Costa Juca Consultoria Empresarial Ltda e Dmitry Cerewuta Jucá
	Fls. 252/317 + doc fls. 318/331	25/11/2014	Manifestação de inconformidade - subscrita por Cláudio Assis Costa, procuração conf. certidão de fls. 295	Costa Juca Consultoria Empresarial Ltda

Na peça de defesa apresentada em nome de **Costa Juca Consultoria Empresarial Ltda e Dmitry Cerewuta Jucá** (fls. 1595/1614) são apresentados, em síntese:

- questionamentos acerca de arrolamento de bens, com alegação de ilegalidade do art. 64 da Lei nº 9.532, de 1997, relação de bens arrolados e argumento de impenhorabilidade de bens de família;

- alegação de ilegitimidade passiva do réu **Dimitry Cerewuta Jucá** argumentando que: não cabe ao REQUERIDO responder aos autos em vista de ser parte ilegítima, conforme preceituam os termos dos artigos 267, VI e 295, II e III, ambos do CPC, uma vez que não participou das relações jurídicas entre os envolvidos no negócio. O REQUERIDO na condição de advogado apenas atua no âmbito processual e administrativo.

Também acerca da alegação acima de ilegitimidade são citados ementa de decisão judicial e excerto doutrinário que entende cabível e argumenta:

Dessa forma, o REQUERIDO exime-se de qualquer responsabilidade, motivos pelos quais requer sua exclusão da relação processual, com a extinção do auto, sua responsabilidade deve ser eximida. ...

[...]

... aquele que age sem o consentimento escrito dos sócios em proveito próprio ou de terceiros terá de restituí-los à sociedade, pois segundo o art. 1.017 e parágrafo único do Código Civil, se respalda a boa-fé do sócio, no caso, o REQUERIDO, pelo princípio da boa-fé, ao impor ao administrador proibida na gestão empresarial.

O REQUERIDO não agiu, nem sequer participou das decisões tomadas entre os mandatários, que sobre este fato não tem qualquer possibilidade de manifestar-se ou dar qualquer contribuição.

*Sob o título **Desconsideração da personalidade jurídica**, invoca, por respeito ao debate, o art. 50 do Código Civil que prescreve a existência de dois requisitos para tal desconsideração: abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, assim, somente estas situações justificariam a desconsideração que deve ser reconhecida por decisão judicial. Cita decisão do STJ e conclui que os presentes requisitos não foram cumpridos pela REQUERENTE, não demonstrando documentalmente a necessidade de tal medida, de arrolar seus bens pessoais.*

*Sob o título **serviços advocatícios**, aduz a indispensabilidade do advogado à administração da justiça, sendo inviolável seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei, e alega que:*

- os serviços prestados estavam na esteira da pretensão das REQUERENTES, inclusive a natureza desses serviços consistem numa obrigação de meio, o que pertine à cláusula ad exitum;*
- ao exercer a atividade, o contratado não se obriga à ocorrência do resultado apenas age na intenção de que ele aconteça, sem se comprometer com a obtenção de um certo resultado.*

*Aborda, a seguir, o **princípio do não confisco e ofensa ao direito de propriedade**, bem como a necessidade de o Auto de Infração, como ato administrativo, observar requisitos para sua validade, sob pena de nulidade.*

*Nesse compasso, questiona a **ausência de indicação do Fato Gerador**, expondo:*

- Argui-se em preliminar, a ausência de elementos fundamentais ao contribuinte no tocante a indicação das rubricas sobre as quais visualizou o recolhimento a menor, pela não demonstração dos meses em que este fato se verificou, indicados e apenas os exercícios fiscalizados o que é absolutamente insuficiente.*
- Pela omissão da origem dos valores constantes no Auto de Infração que deveria conter informações detalhadas, mês a mês, de cada rubrica do Plano de Contas Interno da Instituição Financeira, que entendeu a autoridade fiscal ter o contribuinte recolhido a menor.*

Cita doutrina acerca de cerceamento de defesa e conclui pretender a Fazenda Municipal (sic) exigir do contribuinte o recolhimento do crédito tributário, porém, sem demonstrar a ocorrência do fato gerador e sobre quais itens exige-se o diferencial, inviabilizando os meios de defesa.

Requer o cancelamento da autuação por nulidade absoluta por preterição do direito de defesa, conforme art. 59, II, do Decreto 70.235, ou, caso se entenda ser o ato suscetível de correção, uma vez consumada esta, pede seja restituído integralmente o prazo de defesa.

*Sob o título **Da Nulidade Da Decisão** discorre delongadamente acerca da necessidade de fundamentação de uma decisão*

mencionando o art. 93, IX, da Constituição Federal e excertos de doutrina.

*Aponta, a seguir, a **inexigibilidade do débito tributário**, questionando a inscrição da dívida ativa e alegando que:*

- não foi intimada de qualquer decisão definitiva referente ao Pedido de Compensação, sendo, por outro lado, surpreendida pelo recebimento da citação em Execução Fiscal referente à mesma competência;

- o lançamento do órgão fazendário pode ser alterado em caso de impugnação/recurso administrativo. No caso em tela, na medida em que o contribuinte pleiteou regularmente a compensação dos débitos tributária, ainda não apreciada pela Administração Pública Federal inexistem certeza e liquidez na Inscrição da Dívida Ativa executada.

Cita o art. 145, I e II do CTN e ementas de decisões judiciais acerca de execução fiscal em caso de pendência de julgamento de processo administrativo.

*Sob o título **Da inexigibilidade da Intimação em Razão da Presença de Causa Suspensiva do Crédito Tributário**, invoca o art. 151, III, do CTN e expõe:*

EM SUMA, ENQUANTO A EXAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTÁ PENDENTE DE APEREÇIAÇÃO ADMINISTRATIVA NÃO EXISTE A MORA DO CONTRIBUINTE, MOTIVO PELO AUSENTE O REQUISITO DA EXIGIBILIDADE. Dessa forma, deve ser fulminado, de plano, a presente intimação, eis que indiscutível a aplicação do disposto no artigo 151, III, do CTN, pois não houve decisão administrativa definitiva.
Não obstante, pelo princípio da eventualidade, caso entenda definitivamente constituída e não suspenso o crédito tributário (mesmo pendente de decisão administrativa), requer seja decretada a nulidade do presente feito executivo frente ao pagamento do débito junto a Fazenda do Estado.

Menciona os arts. 202 e 203 do CTN alegando nulidade da inscrição e argumenta:

A cobrança destes tributos já pagos anteriormente e não considerados pela UNIÃO é mais um vício insanável que motiva a nulidade dos créditos tributários e suas inscrições em Dívida Ativa da União.
Esta cobrança em duplicidade é indevida e constitui pretensão de enriquecimento ilícito, conforme a previsão do Art. 884 da Lei nº 10.406 de 10/01/2002 (Código Civil).
Diante da tentativa de receber em duplicidade os valores pagos antecipadamente de parte dos créditos tributários cobrados, o EXECUTADO requer de V. Exa. que seja aplicado a ela o previsto no Art. 940 do Código Civil.

Alega irregularidade da multa de mora, expondo:

Conforme os extratos da "Consulta de Inscrição - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - Ministério da Fazenda" - em anexo, não constam destas inscrições em Dívida Ativa da União o lançamento da MULTA DE MORA; sendo este encargo tributário cobrado sem a demonstração da forma de constituição, conforme determina o Art. 202 - III - do CTN.
A gravidade deste lançamento está na simulação tentada pelos funcionários da PGFN neste ato. As MULTAS foram lançadas pela PGFN, e não pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, no ato da inscrição em 10/11/2009; com vencimento omitido no CDA. Da mesma forma, está omitido a forma e data da constituição deste crédito e a forma de notificação do contribuinte. Está evidente a montagem deste lançamento.

*Invoca **Princípio da Moralidade Administrativa**, discorre acerca do Direito de Petição, para alegar que:*

No auto de infração, refere-se muito a criminalidade, quando se faz um pedido de compensação, o que deveria ser nem mencionado, pois trata-se de um direito de petição, recepcionado pela CF/88.

Aborda o instituto da compensação, mencionando art. 156, II, e 170 do CTN, Lei nº 8.383, de 1991, apontando as seguintes conclusões:

1ª) a compensação tributária é limitada às estritas condições e garantias fixadas em lei, mesmo quando é autorizada pela autoridade administrativa;
2ª) somente extinguirá o crédito tributário, até onde se compensar com a obrigação exigível, nas hipóteses em que o contribuinte comprovar a liquidez e certeza de seu crédito, o que poderá ser feito através do reconhecimento expresso da autoridade administrativa ou por decisão judicial transitada em julgado;
3ª) a compensação da Lei 8383/9, em que pese autorizar a compensação de tributos da mesma espécie, não importa em extinção do crédito tributário, a não ser após o ato de homologação efetuado pelo agente público;
4ª) o instituto da compensação, na esfera tributária, deve ser acolhido e aplicado levando-se em consideração os princípios públicos que regem a disciplina.

Aborda a penalidade prevista na Lei nº 12.249, de 2010, alegando ter mudado o artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, e estipulando multa isolada sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido, dispositivos considerados inconstitucionais pelo TRF-4, por conflito com o direito de petição.

*Sob o título **Multa para pedido indevido de crédito tributário é revogada**, transcreve matéria que teria sido veiculada em 20/10/2014 pela Revista Valor Econômico, tratando da revogação, pela Medida Provisória 656, do parágrafo 15 do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, e alteração do parágrafo 17 do mesmo artigo e expondo questionamento acerca da constitucionalidade da multa.*

Transcreve excerto doutrinário acerca de ampla defesa para concluir:

Por tudo isso, fica mais que evidente a possibilidade do Contribuinte em ter o seu crédito tributário suspenso, até a decisão final no desta peça de defesa, no processo administrativo supramencionado, quando então deverá ser convertido o depósito em renda para a União, ficando este devidamente pago.

Finaliza formulando os seguintes pedidos:

1.	Desta forma, é a presente para requerer:
2.	Requer o deferimento da revisão tributária presente, respeitando os pedidos da inicial.
3.	Indeferir a desconconsideração da personalidade jurídica em relação ao REQUERIDO requerido - DIMITRY CEREWUTA JUCÁ.
4.	Protesta pela juntada dos documentos comprobatórios dos recolhimentos devidos.
5.	Seja indeferido a inclusão do requerido DIMITRY CEREWUTA JUCÁ no pólo passivo da ação em questão.
6.	Diante do exposto, requer o cancelamento da presente arrolamento de bens, e apontando o apartamento de logradouro, Rua 09, LT. 47-45, Qd. G-7, Apto 401, ST. Oeste, Goiânia - GO, matrícula 67798, de valor R\$ 259.048,62, e o imóvel garagem, Rua 09, LT. 47-45, Qd. G-7, Apto 401, ST. Oeste, Goiânia - GO, matrícula 67800, de valor R\$ 5.475,69, como sendo considerando bem de família.

7.	Requer o cancelamento do presente arrolamento de bens, e apontando os veículos KIA SPORTAGE, FIAT PALIO WEEKEND e FIAT STRADA, são veículos da família, meios de transporte familiar, todos esses alienados a instituições financeiras.
8.	Requer ainda, o cancelamento da presente arrolamento de bens, e retirando o bem imóvel (terreno ou fração) da Avenida Oeste, Qd E-1, Lt 03, <u>por não se tratar bem de sua propriedade.</u>
9.	Ainda requer, a suspensão da exibibilidade tributária ate findar o processo administrativo.
10.	Requer provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas, nos termos legais.
11.	Requer ao final, o julgamento desta ação pela TOTAL IMPROCEDÊNCIA DE TODOS OS PEDIDOS , tendo em vista que, além de ser abusivo e não há fundamento para a demanda, devendo assim, Vossa Excelência REJEITAR os pedidos formulado na inicial.

*Na peça de defesa de fls. 1618/1683, em nome de **Costa Juca Consultoria Empresarial Ltda - EPP**, são apresentados os argumentos a seguir sintetizados.*

Inicia destacando a colaboração da Impugnante no curso do procedimento fiscal, ao fornecer de forma espontânea todos os documentos de interesse da fiscalização, inclusive sua movimentação bancária, sem a necessidade de RMF.

Aponta, na sequência, irregularidade da conduta da autoridade fiscal que fere preceitos constitucionais, como se vê no Termo de Intimação Fiscal nº 04-1513/2013, onde se exige a presença da sócia, disfarçada de um pedido de esclarecimento, alegando que tal exigência ignora o fato de que naquele momento o procedimento fiscal já havia sido instruído com o documento de procuração relatado no item 2.2 do Termo de Verificação Fiscal que descreve indicação, como representante, o Sr. Rogério Alves Loureiro. Entende como atitude intimidadora e injustificável a exigência da presença da sócia Gabriela, visto que não houve em nenhum outro momento, em todo o auto de infração, a coleta de depoimento da sócia ou o envio de perguntas ou quesitos por via postal.

Informa que questões acerca das compensações realizadas pela Impugnante serão respondidas e rebatidas dentro da Manifestação de Inconformidade nos processos correspondentes.

Ao expor os fatos assevera que, tendo recebido, em 16/12/2013, o Termo de Início de Fiscalização, a Impugnante, no dia 23/12/2013 se apresentou perante a autoridade fiscal, através de seu procurador, solicitando melhores informações e prazo para entregar toda a documentação solicitada, de modo que a afirmação de que o representante da Impugnante só respondeu a fiscalização, em 09/01/2013, diverge da realidade e mostra intuito de macular a imagem da impugnante.

Questiona o fato de que a primeira intimação exigia que a Impugnante fizesse uma planilha, apresentando as negociações, apenas com a cessão de LTN, na qual deveriam constar determinadas informações – o que alega não ser ônus do contribuinte que está obrigado por lei a guardar e apresentar os documentos fiscais e aqueles que fazem parte da respectiva comprovação destes, e não a elaborar planilhas a cargo da Fiscalização para cumprimento do art. 142 do CTN. Acrescenta que, apesar disso, apresentou em 09/01/2014 os documentos solicitados inclusive planilha objetivando atender com total presteza a fiscalização.

Relaciona documentos apresentados em atendimento à intimação e noticia que, convocada por telefone, compareceu à repartição sendo atendida pelo Chefe da Fiscalização porque o Auditor responsável pela Fiscalização estaria licenciado por motivo de doença e continua:

Daf explica-se o longo tempo e o motivo da Re-Intimação ocorrida no TERMO nº 02-1513/2013, mas comprova também, a boa vontade da Impugnante, que se estivesse agindo de má-fé, não teria comparecido àquela unidade para ser Re-intimada, já que fora convocada por ligação telefônica e estava, praticamente, completando 60 dias sem qualquer movimentação por parte da fiscalização.

Alega que, considerando tais fatos, evidenciada está a espontaneidade, conforme exemplifica § 2º do Decreto 70.235/72, podendo realizar até uma denúncia espontânea, escapando de qualquer penalidade.

*Sob o título “**Quanto as DCTFs Zeradas, as Compensações e as Informações Prestadas nos termos nº 03, 04 e 05**” a Impugnante transcreve excertos do termo de Verificação (tópicos 2.5.1 a 2.5.4, 2.5.6 e 2.9), classifica de confusas e tendenciosas as análises feitas pela Fiscalização e alega que:*

- todos os documentos e justificativas foram apresentadas, principalmente aqueles documentos que tratavam e especificavam os contratos de prestação de serviços e da devolução e compromissos de devolução de receitas recebidas;

- toda a vida da empresa foi aberta como em uma “caixa preta”, mostrando os insucessos e a obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos a título de honorários.

Tece comentários acerca da funcionalidade da DIPJ, DCTF e DACON e, logo a seguir, argumenta que:

- no caso da Impugnante, desde o início, foi demonstrado para a fiscalização que diversos valores recebidos pela empresa foram devolvidos em virtude dos distratos;

- por esse motivo, algumas das DCTFs, foram substituídas, informando que não havia movimento ou valores a pagar;

- originalmente as DCTF's foram entregues com valores equivalentes aos informados no DACON e na DIPJ. Porém, com as rescisões ou distratos, houve a necessidade de revisar as declarações.

Defende, então, que a DCTF não é o único instrumento hábil para confissão de dívida, e que, como exemplo, diante de valores informados na DIRF e não confessados em DCTF, ... é lícito ao Fisco exigir, por meio de lançamento de ofício, as diferenças apuradas por insuficiência de recolhimentos, porém, no caso em análise limita-se ao mês de dezembro de 2011, uma vez que os valores constantes da escrituração contábil e os informados ao FISCO via DACON são os mesmos, verificando apenas uma diferença para o mês de dezembro de 2011.

Reporta-se a documentos entregues no curso do procedimento fiscal acerca de distratos e devoluções de quantias recebidas a título de prestação de serviços com os quais alega ter demonstrado a quantia de 19.477.570,00 (...) em devoluções aos seus clientes, não havendo que se falar em irregularidade nas DCTF's zeradas ou nas informações prestadas em respostas aos termos de intimação.

Discorre acerca do regime de competência e do auferimento de receitas de prestação de serviço, asseverando que:

- Na tributação por esse regime o pagamento não é elemento essencial para ocorrência do fato gerador, uma vez prestado o serviço, com a anuência do tomador e o compromisso contratual (seja escrito ou verbal) deste de pagar o preço acertado, aperfeiçoa-se o negócio jurídico e o prestador passa a ter o direito de receber o seu pagamento.

*- Situação diferente dessa (contratante inadimplente) ocorre quando o contratante não paga o valor cobrado pelo contratado porque não aceita o serviço (seja porque o serviço não foi contratado, **seja porque o serviço não foi executado conforme previsão contratual**)*

- Nesse caso a contratada não é detentora do direito de receber pagamento (seja no todo, seja em parte) pelos serviços prestados. Consequentemente, ainda que ela registre esses valores como receita, eles não passam a assumir tal condição, já que não podem ser considerados como receitas realizadas.

Reporta-se à Instrução Normativa SRF nº 51, de 1978, IN SRF nº 247, de 2002, Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 01, de 2004, e argumenta que de acordo com a alínea “a” do inciso V do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, não integram a base de cálculo a Contribuição ao PIS/PASEP as receitas referentes a vendas canceladas. Destaca que não há qualquer menção na legislação brasileira distinguindo o tratamento aplicável à mercadorias e serviços, de modo que mesmo tratando-se de receitas relativas à prestação de serviços, existe o direito à exclusão da base de cálculo sobre os valores referentes a vendas canceladas, na apuração da contribuição para o PIS/PASEP.

Aborda as DCTF retificadas, alegando ter sido obrigada a devolver e assumir compromissos de devolução de muitos clientes, essas devoluções afetaram diretamente toda a receita bruta dos anos de 2010, 2011 e 2013, conforme comprovado com toda a documentação apresentada. E continua:

- As retificadoras, não tinham como objeto sonegar informações ao Fisco, até porque os valores de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL foram detectados no relatório fiscal com tamanha facilidade, até porque a impugnante contribuiu com o trabalho da autoridade fiscal que a todo momento solicitava uma planilha diferente, logicamente economizando tempo e mão de obra.

- o uso da declaração sem movimento foi apenas equacionar os problemas internos da IMPUGNANTE, com as devoluções já anteriormente explicadas, pois a dispensa da constituição do crédito tributário mediante lançamento de ofício somente se aplica aos débitos declarados no campo saldo a pagar de DCTF, tendo assim, natureza de confissão de dívida, passível de encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa da União e execução Judicial, em caso de seu inadimplemento.

- Independente da confissão de valores em DCTF, a informação prestada através do DACON funciona como medida preventiva da decadência, afastando assim prejuízos aos cofres públicos;

- Porém, o débito confessado em DCTF e encaminhado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União, não mais há a possibilidade de retificar e, em tais situações, houve a mudança do fato gerador da obrigação tributária e a redução comprovada da receita bruta auferida, a manutenção de valores anteriormente propiciariam um enriquecimento sem causa aos cofres públicos.

Cita doutrina e ementa de decisão judicial acerca de enriquecimento sem causa, reporta-se à equidade e ao princípio da razoabilidade e retoma as objeções ao procedimento fiscal, alegando que:

- com o Termo de Constatação de Intimação Fiscal nº 05-1513/2013 verifica-se que a autoridade fiscal deixou de ser técnica em suas análises e começou um modo rudimentar de fiscalizar, em contradição com o art. 142 do CTN;

- apesar de toda a documentação e explicações apresentadas e ... abrindo a “caixa preta”, mais uma vez, a dought fiscalização, diz que as respostas apresentadas são parciais, sem a possibilidade de verificação de elementos probatórios e solicita nova planilha.

Questiona o fato de a Fiscalização ter considerado que as intimações foram atendidas de forma apenas parcial e que as respostas apresentadas não seriam

suficientes, formalizando novas intimações e alega que todas foram atendidas.

Afirma que as diferenças apuradas entre os créditos ingressados em conta-corrente e os valores registrados na contabilidade e informados na DIPJ, objeto do Termo nº 7, exprimem a devolução de honorários devolvidos pela Impugnante, tanto que exaustivamente em 21/08/2014, foi apresentada a resposta ao referido Termo, com a reapresentação dessa informação. Acrescenta ter sido reapresentada a planilha das movimentações bancárias, onde a Impugnante conseguiu identificar outros recebimentos, sempre no intuito de melhor atender a fiscalização, conforme consta inclusive do Termo de Verificação.

Aborda os termos de intimação fiscal nºs 4 e 8, alegando que demonstram uma atitude abusiva e tendenciosa da autoridade fiscal e não podem representar o interesse da administração pública.

Sobre o Termo nº 4, com intimação para comparecimento da sócia Gabriela de Alcântara Almeida Costa, reporta-se à resposta de impossibilidade de atendimento relatada no Termo de Verificação e o comparecimento de seu pai Cláudio Assis Costa, questionando o tratamento que teria ele recebido:

Assim, O Sr. Claudio Assis Costa, foi até aquela unidade de fiscalização, onde foi verbalmente agredido e acusado de vários fatos, sem qualquer tipo de prova, onde o mesmo expôs e comprovou que a Impugnante estava ressarcindo os valores recebidos, que a Impugnante não pratica atos de sonegação fiscal e não possui a procuração eletrônica das empresas para fazer qualquer alteração no sistema.

Explicou também que a atividade da Impugnante, era de compra e venda dos títulos que julgava válido, conduzindo o mesmo para apreciação na esfera administrativa e judicial. Entretanto, do auto da autoridade fiscal, infere-se algumas considerações que não podem passar sem os devidos comentários, mas todos com base na lei e não com o intuito de cometer alguma ofensa.

Menciona a Portaria RFB nº 2.439, de 2010, que trata da formalização de Representação Fiscal para fins penais, e alega que essa portaria não tem o poder de obrigar o Contribuinte a depor, visto que são inúmeras as legislações que concedem o direito de permanecer calado. E continua:

A característica principal do ato cometido vem do excesso de poder, ou seja, mais poder do que o cargo público de auditor fiscal comporta.

O cargo de Auditor Fiscal não tem competência legal para obrigar um contribuinte depor ou prestar qualquer informação.

Assim, a autoridade fiscal, intimou a sócia, sob a perspectiva de que seu não comparecimento acarretaria uma denúncia e envio imediato dos documentos para o Departamento de Polícia Federal, denunciando a Impugnantes por vários crimes, além daqueles previstos para representação fiscal.

Portanto, a autoridade fiscal se desviou daquela finalidade administrativa, onde o mesmo ultrapassou a finalidade do seu cargo, causando um constrangimento moral a sócia.

Evidente seria, que a autoridade administrativa, prioriza-se o interesse público e agindo além dos limites de sua competência, de sua finalidade e da própria legislação, não o faz.

Invoca a possibilidade de a autoridade fiscal examinar livros e documentos contida no art. 195 do CTN, e alega que tais regras não se sobrepõem ao direito de não auto-incriminação. Cita disposições acerca do silêncio no Código Penal e do Código de Processo Civil.

Reclama que respostas e esclarecimentos apresentados em um primeiro comparecimento do Sr. Cláudio Assis Costa à repartição, em atendimento ao Termo nº 4, não foram mencionados no Termo de Verificação, o qual alega conter descrição apenas acerca do Termo de Depoimento nº 8 referente a um segundo comparecimento em atendimento a solicitação por telefone. E continua:

Em ligação telefônica, a autoridade utiliza de dissimulação, convidando o Sr. Claudio Assis Costa para prestar esclarecimento quanto os movimentos bancários e as devoluções efetuadas pela Impugnante.

Ao chegar a unidade de fiscalização, foi perguntado sob outros fatos, outros assuntos do qual, naquele momento não possui dados contábeis e informações para responder.

Assevera que com o intuito de denegrir a imagem do Sr. Cláudio Assis Costa, a Fiscalização o indagou fazendo acusações quanto a utilização do CPF 728.989.921- 00, afirmando que o mesmo estaria fazendo uso de outro Cadastro de Pessoa Física.

Consigna que o procedimento fiscal em face da Impugnante teve como objeto a cessão de Títulos Públicos e não a vida do Sr. Claudio Assis Costa, mas a autoridade administrativa buscou juntar elementos que pudessem dar uma conotação negativa e agravar uma condição para Impugnante. Assevera ter o Sr. Cláudio explicado que, ao solicitar a 2ª via do documento de seu CPF, recebeu um segundo número por erro da própria Secretaria da Receita Federal e que já tinha tomado as medidas cabíveis e tal fato foi objeto de ação transitada e julgada.

Argumenta ser sabida a ocorrência de casos de CPF em duplicidade por erro da própria Secretaria da Receita Federal, causando prejuízos para muitos contribuintes. Cita decisão judicial sobre a matéria. Conclui que:

- o dever de ofício pelo cancelamento do CPF é da autoridade fiscal, conforme expressa a IN RFB 1042, de 2010, mas até a presente data a inscrição encontra-se suspensa e não cancelada.

- No sistema comprot, não se verifica nenhum processo para cancelamento, o que denota que as autoridades fiscais envolvidas no procedimento fiscal tinham apenas o objetivo de denegrir a imagem do Sr. Claudio Assis Costa na tentativa de imputação de crime contra a ordem tributária.

*Acerca do **Modus Operandi da Costa Juca na compensação de tributos**, reitera a Impugnante ter realizado a compra e venda de alguns títulos públicos no mercado, não só para a prática de compensações junto a Secretaria da Receita Federal.*

Destaca que nem todas as empresas que compraram esses títulos contrataram a Impugnante para prestar assessoria junto aos órgãos da administração fiscal, transcrevendo excerto do Termo de Verificação em que descritos os tipos de contrato que utilizava: Instrumento Particular de Compra e Venda, Instrumento Particular de Prestação de Serviço e Contrato de Prestação de Serviço de Consultoria tributária e Venda de Ativos – o que, entende, afasta a ideia de que a impugnante praticava atos fraudulentos e contínuos, ...pois em grande maioria, os próprios clientes eram responsáveis por apresentar suas declarações perante o fisco.

*Reprisa seu entendimento de que, no Termo de nº 08, teria a Fiscalização utilizado de um artifício ardil para colher o depoimento do **Sr. Cláudio Assis Costa**, que apenas cuidava da parte comercial da Impugnante e não possui capacidade técnica para responder dos procedimentos que eram utilizados. Entende que a autoridade fiscal, desde o início do procedimento fiscal até o encerramento, utilizou-se da dissimulação e atos tendenciosos para justificar a sua autuação.*

Transcreve excertos do item 3, alíneas a, b, k1 e k2, do Termo de Verificação para alegar que:

- o comentário da autoridade fiscal beira o devaneio, pois nos últimos cinco anos, o sistema de informações da Secretaria da Receita Federal do Brasil está altamente informatizado.

- Arditoso e fraudulento são os comentários que tentam induzir a ideia de alguém não vai verificar se as compensações e alterações foram realizadas e informadas na DCTF;

- diante de retificação de DCTF, a pessoa jurídica recebe a mensagem que sua informação junto ao fisco foi alterada e não iria se certificar dessas alterações, parece ser meio absurda a ideia de que em pleno século 21, alguém daria cheque em branco para o outro;

- o pior que a autoridade fiscal, insiste em afirmar que a Impugnante valeu-se do mesmo *modus operandi* para diminuir os tributos anteriormente declarados, ou seja, uma estelionatária que pratica o estelionato quanto si mesmo;

- A verdade que a autoridade fiscal, insiste nessa tese para não convalidar de que com a devolução de honorários recebidos, a Impugnante não seria devedora dos valores anteriormente declarados.

- Até os processos administrativos são digitalizados e suas informações podem ser vistas através da certificação digital de cada empresa no campo processo digital;

- Em sua maioria as decisões que acarretam o indeferimento dos pedidos de compensação dos clientes da Impugnante se deram com base no art. 34, I, c, da Instrução Normativa nº 900/2008, ou então com base no § 1º do mesmo artigo, já que eram abertos processos administrativos para efetuar a compensação – sujeitando-se a apenas Recurso Hierárquico sem o direito da Manifestação de Inconformidade, tornando os valores anteriormente compensados em imediatamente exigíveis e por sua vez acarretando a obrigatoriedade de devolução dos honorários e encerramento dos contratos;

- Destarte, que todo o trabalho da autoridade fiscal foi maliciosamente pensado e encaminhado para justificar a aplicação de multa qualificada – no percentual de 150%, para o que há necessidade de demonstração e comprovação cabais do evidente intuito de fraude por parte do sujeito passivo, definido nos art. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, condição que entende não comprovada no presente caso.

Reporta-se à **multa de ofício** e sua majoração por **situação qualificadora**, mencionando as condutas dos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 1964, e a exigência da prática de dolo, alegando equívoco na autuação pois das diversas intimações e respostas encaminhadas pelo fiscal ao contribuinte, em conjunto com documento contábil e contratos por este juntados, são elementos mais do que suficientes para revelar que não houve o ânimo da Impugnante em reduzir tributo devido, nem de seus clientes e nem os seus.

Opõe-se à utilização de presunção e alega que todas as provas apresentadas pela Impugnante derrubam a utilização da presunção como elemento de prova, não podendo prosperar a multa qualificada, frente à prova de devolução dos honorários.

Transcreve excertos doutrinários destacando a necessidade de existência de motivo para a simulação e concluindo não haver motivação para prática de fraude, dolo, simulação, no caso da retificadoras da DCTF, frente às devoluções realizadas pela Impugnante.

*Discorda do **Indeferimento do PER/DCOMP** apresentado por meio eletrônico, alegando que:*

- foi contratado consultoria de fora para analisar as contas e as escriturações fiscais da Impugnante, a qual não possui conhecimento dos clientes da Impugnante e objetivavam apenas a análise de dados;

- todas as operações com base nas compensações são baseadas no art. 74 da Lei 9.430/96, de modo que a consultoria contratada utiliza-se da contabilidade e da certificação digital para apurar a possibilidade de crédito ou até mesmo irregularidades de cobranças;

- o art. 74 da Lei 9.430 autoriza o contribuinte que apurar qualquer crédito, compensar com qualquer tributo que lhe seja devido, sem a obrigatoriedade de compensar com tributos semelhantes, portanto, não há irregularidade na prática adotada pela sociedade Impugnante.

*Aborda a questão da **retenção indevida de tributos na fonte** e expõe caber ao beneficiário do pagamento ou crédito o direito de pleitear a restituição do indébito, podendo a fonte pagadora pedir a restituição desde que comprove a devolução da quantia retida ao beneficiário.*

Invoca o art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, que prevê a obrigatoriedade de retenção na fonte de CSLL, Cofins e PIS, nos pagamentos efetuados por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços que menciona.

Transcreve excerto do Termo de Verificação para alegar que:

- a Fiscalização diz que para o código 5956, a retenção deve ser de 4,65%, com o que concorda, o que não se pode concordar é que havendo uma retenção maior que esse percentual, caracteriza-se uma fraude ou qualquer indício de ilícito – tese que vai de encontro ao que se chama de retenção indevida ou a maior e segundo a qual nenhum contribuinte fará apuração de crédito, pois quando ocorrer um pagamento a maior, a autoridade fiscal aumentará hipoteticamente o faturamento da empresa para extinguir o crédito.

Vale-se da Solução de Consulta nº 22 da Cosit, que transcreve em parte (fls. 1673), para alegar que:

- *tal parecer emite a possibilidade de uma empresa enquadrada no simples, solicitar a restituição desse tributo indevidamente retido;*

- *diante disso, a eventual retenção (e recolhimento) de tributos nos pagamentos feitos a pessoas jurídicas, nos moldes do art. 34 da Lei nº 10.833, de 2003, configura hipótese de pagamento indevido de tributos, o que garante ao sujeito passivo o direito à restituição da importância indevidamente retida, com fundamento no art. 165, I, do CTN;*

- *na hipótese de retenção indevida na fonte, o direito de reclamar a restituição, em princípio, cabe ao beneficiário do rendimento (pagamento), o contribuinte que suportou o encargo financeiro do tributo, consoante reiterados pronunciamentos da Administração Tributária, que menciona;*

- *a par disso, a Administração desde há muito admite, por analogia com o art. 166 do CTN, que o responsável pela retenção na fonte (fonte pagadora) venha postular a restituição do indébito, desde que prove haver assumido o ônus do tributo, o que se dá, usualmente, mediante a exibição de comprovante de reembolso da quantia retida ao beneficiário do pagamento ou crédito.*

Expõe que os procedimentos para que o "sujeito passivo que promoveu a retenção indevida ou a maior de tributo administrado pela RFB" pleiteie a restituição do indébito estão disciplinados no art. 8º da IN RFB 1300, de 2012, que transcreve e que alega constituir, do ponto de vista da Impugnante, o modo ideal de reaver os tributos que lhe foram descontados indevidamente na fonte. Mas ressalva: todavia, as normas não obrigam a fonte pagadora a seguir o prescrito naquele dispositivo, apenas facultam que ela o adote.

E continua:

Existem outros fatores mencionados no Termo de Constatação Fiscal, onde a autoridade fiscal, menciona que uma das empresas que efetuou a retenção foi considerada omissa não localizada em 1999. Esse fato não merece qualquer apreço, primeiro que para o ano corrente da mencionada retenção a empresa não se encontrava omissa, ou seja, provavelmente já havia regularizado a sua situação junto ao fisco e demonstra a intenção de invalidar as compensações da Impugnante a "qualquer preço".

O importante é o embate técnico, pois nesse caso não vale nem falarmos em presunção, pois como as presunções da autoridade fiscal não denotam de nenhuma prova contundente, suscitamos o enunciado do art. 112 do CTN para assegurar a boa fé da Impugnante:

Transcreve o art. 112 do CTN e conclui: assim que se cumpra a Lei, desconsiderando o alegado pela autoridade fiscal quanto as compensações para qualificação de multas, já que não houve a apresentação de nenhuma prova de fraude, apenas presunções quanto as empresas, pois não se verificou nenhuma diligência ou mera intimação para as citadas empresas, apenas presunção.

Sob o título “Da ausência de requisitos para Aplicação da Multa por Arbitramento” expõe que a legislação tributária relaciona, de forma taxativa, as hipóteses de desconsideração do Lucro apurado pelo contribuinte e passe a mensurar este mesmo lucro pelo método de arbitramento com valores diferentes do apontado pelo contribuinte.

Transcreve o art. 530, inciso II, do RIR/99, e continua:

Na opinião do fiscal, a escrituração contém erros e falhas, sobretudo em virtude da omissão de receitas que tornam a contabilidade imprestável, para apuração do lucro.

Ocorre que a escrituração dos livros contábeis apresentados, por onde passaram todos os pagamentos e recebimentos no ano-base de 2002 de forma diária, não permitem o arbitramento do lucro, conforme demonstramos através da jurisprudência administrativa:
--

Cita ementas de acórdãos acerca do arbitramento do lucro, alegando que este deve ocorrer somente em casos extremos, e mediante observância de quatro mandamentos de ordem material, que relaciona (fls. 1678/1679).

Apresenta, também, excertos doutrinários para concluir que na presente investigação fiscal não caberia o arbitramento do lucro pois os livros permitem facilmente identificar a movimentação financeira da impugnante e da ausência dos quatro requisitos formais firmados pelo Conselho de Contribuintes.

Sob o título “Da Representação Fiscal para Fins Penais” reitera a alegação de inexistência de fraude visto que as receitas anteriormente declaradas foram modificadas tendo em vista que houve alteração no fato gerador e obrigatoriamente resultou na devolução dos valores que faziam parte da receita apurada pela impugnante.

Expõe que as desconsiderações de tais devoluções só comprovam o intuito malicioso e tendencioso de fazer a representação fiscal para fins penais, revelada desde o Termo de Verificação Fiscal nº 01, que independente da documentação a ser apresentada pela Impugnante, não teriam a força de reverter tal intuito.

Noticia ser a fiscalização fruto de uma denúncia descabida realizada pela empresa TRANSFENIX LOCADORA DE VEÍCULOS, a qual alega ter sido ressarcida integralmente dos honorários pagos. Acrescenta que a autoridade fiscal apenas transcreveu a denúncia, sem realizar a devida perícia técnica.

Quanto a compensações de uma forma geral, reprisa corresponderem ao direito constitucional de petição, onde o Contribuinte faz sua solicitação enviando para posterior apreciação.

Transcreve dispositivo legal no qual destaca a extinção do crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento de compensação e expõe:

- Não pode a autoridade fiscal, esquivar do seu direito de ofício em apreciar as compensações, nem alegar que isso de alguma forma tende a acarretar prejuízos aos cofres públicos, pois todas as compensações são analisadas para posterior homologação ou

indeferimento através de despacho decisório, até porque no momento da entrega fica o contribuinte cientificado de que a Declaração de Compensação apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, nos termos do § 6º do art. 74 da lei nº 9.430 de 1996, com a redação determinada pelo art. 17 da Lei nº 10.833, de 2003.

- não se cogita de intuito de sonegação nem de prejuízo aos cofres públicos pois em todos os casos de indeferimentos, são acrescidos ao valor principal a multa de atraso e os juros correspondentes.

Cita e transcreve os art. 44, I e II, da Lei nº 9.430, de 1996, e arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, e alegando que em toda a documentação apresentada não se vislumbra a presença dos requisitos essenciais dos artigos acima citados.

Finaliza formulando pedido nos seguintes termos:

Com base em todo o exposto, a Impugnante, requer seja conhecida e acolhida a impugnação em análise a fim de tornar insubsistente o auto de infração que impôs o pagamento de R\$ 15.097.563,35 apurados sob a forma de arbitramento através dos extratos bancários da Requerida impondo-se o pagamento de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS em valor manifestamente indevidos.

*Por sua vez, as Manifestações de Inconformidade (em face dos Despachos Decisórios de não homologação das compensações apresentadas) de fls. 227/292 do processo 10740.720024/2014-82, de fls. 229/294 do processo 10740.720025/2014-27 e de fls. 252/317 do processo 10783.720248/2014-98, apresentadas em nome da pessoa jurídica **Costa Juca Consultoria Empresarial Ltda**, e de teor semelhante à sua Impugnação acima relatada, são encerradas com pedidos nos seguintes termos:*

DOS PEDIDOS

Diante de tudo o exposto, serve a presente para requerer a reforma da decisão para que seja deferido o PER/DCOMP apresentado por meio eletrônico, e por consequência reconheça o direito e crédito pleiteado com a homologação da compensação nele informada.

*Prosseguindo, na peça de defesa de fls. 1698/1705 do processo nº 10740.720068/2014-11, apresentada em nome de **Cláudio Assis Costa** é questionada a atribuição de **responsabilidade solidária** mediante os argumentos a seguir sintetizados.*

Alega que o art. 124, II do CTN não autoriza a responsabilização de terceiros sem vinculação ao fato gerador e interpretação contrária a tal previsão e ao art. 128 do CTN implicaria flagrante violação legal.

Transcreve disposições dos arts. 124 e 125 do CTN e excertos de doutrina destacando que:

- a solidariedade não é forma de eleição de responsável tributário;

- *interesses econômicos no fato gerador ou interesses nas consequências advindas da realização do fato gerador são irrelevantes para a configuração da solidariedade;*
- *é ilegal a imputação de responsabilidade solidária à terceiros que não tiveram qualquer concorrência para a realização do fato gerador da obrigação tributária.*

*Aborda especificamente a responsabilidade solidária do Impugnante **Cláudio Assis Costa**, alegando a necessidade de interesse jurídico na situação que constituiu o fato gerador, ou na hipótese do art. 135, o qual transcreve, de responsabilidade em virtude de atuação com excesso de poderes.*

Transcreve excerto do Termo de Verificação e alega que restou a autoridade fiscal, ... comprovar os atos praticados com excesso de poder ou infração legal, para concluir:

Portanto, uma vez que não existe qualquer indício que justique a prática por CLÁUDIO ASSIS COSTA de atos em violação legal ou que vão além dos poderes que lhes foram conferidos por meio da PROCURAÇÃO que lhe fora outorgada não há que se falar em responsabilidade solidária nos termos do art. 135 do CTN.

*Na sequência, sob o título “Da Representação Fiscal para Fins Penais”, são expostas, as mesmas alegações apresentadas, sob o mesmo título, na peça de defesa da pessoa jurídica **Costa Juca Consultoria Empresarial Ltda** relatada acima. E, ao final, é formulado pedido reproduzido abaixo:*

Com fundamento em todo o exposto, serve a presente para requerer que sejam afastadas as alegações que imputam responsabilidade solidária a IMPUGNANTE, para que, por via de consequência, seja tornado sem efeito o AUTO DE INFRAÇÃO de IRPJ e reflexos (CSLL, PIS e Cofins) e de Multa por compensação indevida (processos administrativos 10740.720068/2014-11 e 10740.720069/2014-57).

*Na peça de defesa em nome da pessoa jurídica **AG Costa Empreendimentos Imobiliários S/A.**, de fls. 1709/1718 do processo nº 10740.720068/2014-11, (repetida às fls. 1739/1748), nega a Impugnante a ocorrência de blindagem patrimonial e de que sua criação teria finalidade de manter ileso o patrimônio pessoal dos sócios da Costa Juca. Considera tratar-se de mera especulação, ou seja, uma pressuposição sem nenhuma comprovação e fácil de ser rebatida.*

Transcreve excerto do Termo de Verificação e destaca que uma das sócias da empresa AG Costa (Gabriela de Alcântara Almeida Costa) também é sócia da Impugnante (A G Costa) e alega que se houvesse esse suposto objetivo de manter o patrimônio pessoal ileso, de forma premeditada, a empresa AG COSTA poderia ter sido formada por CLAUDIO DE ASSIS COSTA e sua filha AMANDA DE ALCANTARA ALMEIDA COSTA, ou ainda por terceiros sem qualquer vinculação direta às atividades da autuada COSTA JUCÁ CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Expõe ser sabido que a sociedade holding patrimonial tem por finalidade a redução da carga tributária da pessoa física, o planejamento sucessório e o retorno de capital sob a forma de lucros e dividendos, com redução de tributação em favor da

pessoa jurídica, razão pela qual empresários utilizam esse tipo de sociedade para imobilizar capital e obter renda com o seu acervo patrimonial.

Assim, ao invés das pessoas físicas manterem bens em seus próprios nomes, os mantêm através de uma pessoa jurídica - a controladora patrimonial.

*Continua apontando vantagens na constituição de pessoa jurídica para controle do patrimônio de pessoa física e alega inexistir qualquer abusividade no controle do patrimônio da sócia **GABRIELA DE ALCÂNTARA ALMEIDA COSTA** pela sociedade empresarial patrimonial AG COSTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, mas tão somente vantagens concretas para os titulares das ações, que passam a ter a tributação diferenciada, facilitação na transmissão de bens e maior poder de negociação na obtenção de recursos financeiros e nos negócios com terceiros.*

Reitera a alegação de que a sociedade ostenta siglas do nome da sócia Gabriela o que afastaria a tese de pretensão de ocultar patrimônio e que a finalidade da criação da AG COSTA foi a facilidade na realização no planejamento sucessório que seria um fato concreto na vida de todos e a obtenção de renda através de um acervo patrimonial.

Acrescenta que:

- Essa renda é a mesma utilizada para quitar os empréstimos efetuados junto a Impugnante, sem a necessidade de alienação dos imóveis, conforme insinua maldosamente a autoridade fiscal;*
- todos os prejudicados com os trabalhos realizados pela Impugnante foram indenizados, se realmente houvesse uma “blindagem patrimonial” estariam todos na enorme fila do judiciário.*

Na sequência, sob o título “Da Responsabilidade Solidária” são expostos argumentos idênticos aos já apresentados na peça de defesa de fls. 1698/1705, em nome de Claudio Assis Costa, sendo acrescentadas as seguintes alegações:

Tanto a COSTA JUCÁ como a empresa AG COSTA possuem atividades diferentes e são independentes financeiramente, apesar da dívida confessada da AG COSTA com a Impugnante.

Com o devido respeito, a empresa AG COSTA, não está vinculada ao fato gerador da obrigação tributária da Impugnante, pois possui, como dito anteriormente, atividades econômicas distintas e os valores remetidos para a primeira, estão garantidos por contrato.

Restou a autoridade fiscal, descaracterizar com contundência os contratos entres as partes e sua tese de blindagem patrimonial não merece prosperar, até porque a Impugnante sempre arcou com os resultados negativos, indenizando todos os clientes que se sentiram prejudicados.

Conclui do mesmo modo no sentido de que não merece prosperar o auto de infração ao imputar responsabilidade

solidária a terceiro sem que evidencie a sua efetiva participação para a ocorrência do fato gerador.

*Ainda, sob o título “Da Representação Fiscal para Fins Penais”, são expostas as mesmas alegações já apresentadas, sob o mesmo título, na peça de defesa da pessoa jurídica **Costa Juca Consultoria Empresarial Ltda** relatada acima. E, ao final, é formulado pedido reproduzido abaixo:*

Com fundamento em todo o exposto, serve a presente para requerer que sejam afastadas as alegações de blindagem patrimonial e a responsabilidade solidária também imputada a IMPUGNANTE, para que, por via de consequência, seja tornado sem efeito o AUTO DE INFRAÇÃO de IRPJ e reflexos (CSLL, PIS e Cofins) e de Multa por compensação indevida (processos administrativos 10740.720068/2014-11 e 10740.720069/2014-57).

Na peça de defesa em nome de Gabriela de Alcântara Almeida Costa, de fls. 1769/1773, é questionada a atribuição de responsabilidade solidária, alegando ser necessário interesse jurídico da situação que constitui o fato gerador, ou na hipótese do art. 135 do CTN, a responsabilidade decorre de atuação com excesso de poderes.

Afirma inexistir ato que implique em violação do contrato social a fim de ensejar a responsabilidade solidária da sócia GABRIELA, conforme imputado no auto de infração.

Transcreve excerto do Termo de Verificação (na parte que se refere a Cláudio Assis Costa), e alega não ter a Fiscalização comprovado a ocorrência de ato com excesso de poder ou infração legal e expõe:

- Na verdade os únicos atos apontados como ilícitos pela IMPUGNANTE são aqueles inerentes à própria administração da sociedade empresária, o que por sua vez não se confunde com atos que violam o contrato social. Conclui:

Portanto, uma vez que não existe qualquer indício de prática pela sócia GABRIELA DE ALCANTARA ALMEIDA COSTA de atos que vão além dos poderes que lhes foram conferidos por meio do CONTRATO SOCIAL DA COSTA JUCÁ não há que se falar em responsabilidade solidária nos termos do art. 135 do CTN.

*Também nesta impugnação, sob o título “Da Representação Fiscal para Fins Penais”, são expostas as mesmas alegações já apresentadas, sob o mesmo título, na peça de defesa da pessoa jurídica **Costa Jucá Consultoria Empresarial Ltda**, relatada acima. E, ao final, é formulado pedido reproduzido abaixo:*

Com fundamento em todo o exposto, serve a presente para requerer que seja afastada a responsabilidade solidária imputada a IMPUGNANTE, para que, por via de consequência, seja tornado sem efeito o AUTO DE INFRAÇÃO de IRPJ e reflexos (CSLL, PIS e Cofins) e de Multa por compensação indevida (processos administrativos 10740.720068/2014-11 e 10740.720069/2014-57).

De fls. 1.785/1.788 constam Termos e Apensação dos processos mencionados no início deste Relatório.

As peças de impugnação acima relatadas foram apresentadas pelos interessados nos dois processos de Autos de Infração: 10740.720068/2014-11 e 10740.720069/2014-57.

Nos processos 10740.720024/2014-82, 10740.720025/2014-27 e 10783.720248/2014-98 foram apresentadas peças de defesa em nome de Costa Juca e Dimitry e Manifestação de Inconformidade em nome de Costa Juca contendo razões de defesa no mesmo sentido daquelas apresentadas no processo de auto de Infração 10740.720068/2014-11 e já relatadas acima.

O acórdão recorrido foi proferido, negando a Manifestação de Inconformidade da Recorrente, resultando na seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012

NULIDADE. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Tendo sido os interessados regularmente cientificados dos Autos de Infração e dos Despachos Decisórios, lavrados com observância das formalidades legais de tal modo a lhes ser assegurado o direito de questionar as exigências e os atos de não homologação de compensação e de atribuição de responsabilidade solidária, nos termos das normas que regulam o processo administrativo fiscal, não se configura o cerceamento de defesa.

Não se vislumbrando nos autos ofensa ao art. 142 do CTN e ao art. 10 do Decreto nº 70.235/72 nem quaisquer das hipóteses previstas no art. 59 do mesmo Decreto, improcedente se mostra a argüição de nulidade.

FASE PROCEDIMENTAL. CARÁTER INQUISITÓRIO.

No processo administrativo fiscal, é a impugnação que instaura a fase propriamente litigiosa ou processual, não encontrando amparo jurídico questionamentos acerca de intimações formalizadas durante o procedimento administrativo de fiscalização, o qual tem caráter meramente inquisitório.

ARROLAMENTO DE BENS.

Não se insere no âmbito de competência das Delegacias de Julgamento, apreciação do procedimento de arrolamento de bens efetivado pela autoridade lançadora.

OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

A apreciação de questionamentos relacionados a ilegalidade e inconstitucionalidade da legislação tributária não é de competência da esfera administrativa, sendo exclusiva do Poder Judiciário.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012

FALTA DE RECOLHIMENTO E DE DECLARAÇÃO EM DCTF.

A falta de recolhimento de débitos decorrentes de receitas contabilizadas e informadas em DIPJ, cumulada com a ausência de declaração do crédito tributário (mediante retificação de DCTF para zerar débitos), não permite a mera cobrança do crédito tributário e impõe ao Fisco o dever de previamente constituí-lo por meio do lançamento de ofício, com a aplicação da penalidade cabível.

INFORMAÇÃO DOS DÉBITOS EM DIPJ.

A informação dos valores devidos em DIPJ não dispensa o lançamento, na medida em que esta declaração é apenas informativa e não se presta a constituir o crédito tributário.

INFORMAÇÃO DOS DÉBITOS EM DACON.

O DACON não é declaração, mas sim demonstrativo de apuração, e os valores nele expressos não configuram confissão de dívida, por expressa inexistência de disposição legal.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.

A Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o contribuinte titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ALEGAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE RECEITAS. DISTRATOS.

A alegação de cancelamento de receitas, decorrente de distratos e devolução de recursos a clientes, não é hábil a afastar o lançamento e justificar a exclusão de débitos da DCTF nem a diferença entre créditos em conta bancária e receitas contabilizadas/informadas em DIPJ, se, no curso do procedimento fiscal, tal alegação já foi detalhadamente analisada e acatada em parte pela autoridade fiscal, como refletido no Termo de Verificação, e se, em sede de impugnação, os interessados nada refutam quanto à análise procedida pela Fiscalização nem trazem prova documental alguma para demonstrar a eventual existência, na base tributável autuada, de outros valores de receitas canceladas além daqueles já admitidos na autuação.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS.

Em se tratando de exigências reflexas de tributos e contribuições que têm por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do imposto de renda, a decisão de mérito prolatada no principal constitui prejudgado na decisão dos decorrentes.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. IMPUTAÇÃO DE FRAUDE.

Não afastadas as constatações fiscais que ensejaram imputação de intuito de fraude, não há como reduzir a multa aplicada no percentual de 150%

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. RETENÇÕES NA FONTE. INEXISTÊNCIA. DESPACHO DECISÓRIO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO.

A não comprovação do crédito indicado em Declaração de Compensação impõe a não homologação da compensação.

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. INFORMAÇÃO FALSA.

A constatação fiscal de inserção, em declaração de compensação, de informação falsa acerca do crédito e sua formação justifica a aplicação da multa no percentual de 150%.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÓCIOS ADMINISTRADORES.

São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, os mandatários, prepostos, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

INTERESSE COMUM. PESSOA JURÍDICA SEM VÍNCULO SOCIETÁRIO.

Evidenciado o vínculo de fato entre pessoa jurídica não integrante do quadro societário e a sociedade autuada, regular é a atribuição de responsabilidade solidária, por interesse comum nas situações que se constituíram em fatos geradores das obrigações autuadas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O Recursos Voluntário não expôs qualquer argumento novo, repisando os mesmos fundamentos da Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Gasparello Lima, Relator.

O Recursos Voluntário é tempestivo, havendo os demais pressupostos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Concordando com o voto proferido, com fulcro no artigo 57, parágrafo terceiro, Anexo II, do RICARF, transcrevo sua fundamentação:

Do mesmo modo como indicado no relatório, os números das folhas mencionadas a seguir, quando não especificado o processo a que se referem, são relativos ao processo nº 10740.720068/2014-11.

Acerca da tempestividade das defesas, comparam-se a seguir as datas de apresentação das diversas peças com as datas de ciência dos respectivos requerentes:

Fls. do AR no processo 720068	Interessado	Data ciência	Peças de defesa no processo 720068 em nome dos respectivos interessados (*)	
			Fls.	data
1587/1588	Dimitry Cerewuta Jucá	27/10/2014	1595/1614(**) <i>Impugnação administrativa e resposta de termo de arrolamento de bens e direitos</i> - subscrita por Dimitry Cerewuta Jucá,	28/11/2014
1583/1584	Costa Juca Consultoria Empresarial Ltda EPP	24/10/2014 (sexta-feira)	1595/1614 (**)	28/11/2014
			1618 / 1683 (***) <i>Impugnação</i> - Subscrita por Claudio Assis Costa (procuração às fls. 1696)	25/11/2014
1589/1590	Cláudio Assis Costa	24/10/2014	1698/1705 <i>Impugnação</i> - subscrita por Claudio Assis Costa)	Não indicada
1591/1592	AG Costa Empreendimentos S A	24/10/2014	1709/1718 e 1739/1748 <i>Impugnação</i> (subscrita por Amanda de Alcântara Almeida Costa e Claudio de Assis Costa Procuração fls. 1736)	25/11/2014
1585/1586	Gabriela de Alcântara Almeida Costa	05/11/2014	1769/1773 <i>Impugnação</i> (subscrita por Claudio Assis Costa, procuração às fls. 1777)	25/11/2014
Obs.: Dia 28/10/2014, terça-feira, ponto facultativo.				
(*) peças de defesa de mesmo teor foram também apresentadas no processo 10740.720069/2014-57				
(**) (***) peças de semelhante teor e mesma data de protocolização também foram apresentadas nos processos 10740.720024/2014-82, 10740.720025/2014-27 e 10.783.720248/2014-98, sendo que aquelas em nome da pessoa jurídica Costa Jucá estão intituladas de Manifestação de Inconformidade.				

Registre-se que:

- em nome da pessoa jurídica **Costa Juca Consultoria Empresarial Ltda** foram apresentadas duas peças de defesa: (i) uma (fls. 1595/1614) em conjunto com a pessoa física **Dimitry Cerewuta Jucá** e por ele subscrita (peça que é tempestiva apenas em relação à ciência de Dimitry Cerewuta Jucá) e (ii) outra peça (fls. 1618/1683) apenas em nome da própria da pessoa jurídica (contendo contestação de mérito e subscrita pelo procurador Cláudio com procuração às fls. 1695/1697), a qual é tempestiva;

- em nome da pessoa física **Cláudio Assis Costa** foi apresentada peça de defesa (fls. 1698/1705) onde não se encontra a data de protocolização, todavia fora ela juntada aos autos entre outras duas peças de defesa (fls. 1618 / 1683 e fls. 1709/1718), ambas protocolizadas em 25/11/2014, de modo que, se considerada tal data, é tempestiva a defesa de Cláudio de Assis Costa e acerca da tempestividade nada ressalva ou opõe a autoridade preparadora que encaminhou os autos para julgamento; além disso, peça de mesmo teor, em nome de Claudio de Assis Costa e com data de recepção 25/11/2014, encontra-se juntada às fls. 1.182/ 1.189 do processo 10740.720069/2014-57;

- em nome dos demais interessados foram apresentadas peças também tempestivas.

- os procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, estão disciplinados na **Portaria RFB nº 2.284, de 29 de novembro de 2010**, da qual se extrai:

...

Art. 3º Todos os autuados deverão ser cientificados do auto de infração, com abertura de prazo para que cada um deles apresente impugnação.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, o prazo para impugnação é contado, para cada sujeito passivo, a partir da data em que tiver sido cientificado do lançamento.

...

Art. 7º A impugnação tempestiva apresentada por um dos autuados suspende a exigibilidade do crédito tributário em relação aos demais.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica na hipótese em que a impugnação versar exclusivamente sobre o vínculo de responsabilidade, caso em que só produzirá efeitos em relação ao impugnante.

§ 2º Os autos somente serão encaminhados para julgamento depois de transcorrido o prazo para apresentação de impugnação ou recurso para todos os autuados ou impugnantes, conforme o caso.

§ 3º No caso de impugnação quanto ao crédito tributário e quanto ao vínculo da responsabilidade e, posteriormente, recurso voluntário apenas no tocante ao vínculo, a exigência quanto ao crédito tributário torna-se definitiva para os demais autuados que não recorreram.

§ 4º A desistência de impugnação ou recurso não prejudica os demais autuados que também impugnaram ou recorreram.

§ 5º A decisão definitiva que afasta o vínculo de responsabilidade opera efeitos imediatos.

§ 6º Se um dos autuados pedir parcelamento ou compensação do crédito tributário lançado, aplica-se o disposto no art. 5º ou no art. 6º, respectivamente.

*No presente caso, apresentadas: (i) peças de defesa contendo, entre outros, questionamentos sobre o vínculo de responsabilidade (em nome das pessoas físicas e da pessoa jurídica **AG Costa Empreendimentos Imobiliários S/A** e (ii) peça de defesa quanto ao crédito tributário e à não homologação de compensações (em nome da pessoa jurídica **Costa Juca***

Consultoria Empresarial Ltda), com as observações supra acerca da tempestividade e preenchendo os demais pressupostos de admissibilidade, delas se toma conhecimento.

Arrolamento de Bens

Acerca da matéria observe-se tratar-se de medida de preservação do crédito tributário lançado de ofício, prevista nos arts. 64 e 64-A da Lei nº 9.532, de 1997. Os procedimentos para fins de arrolamento de bens e direitos, à época em que formalizado, estavam disciplinados na Instrução Normativa RFB n.º 1.171, de 07/07/2011, com as alterações promovidas pelas Instruções Normativas RFB n.º 1.197, de 30/09/2011, e n.º 1.206, de 01/11/2011 e, recentemente, encontra-se em vigor a Instrução Normativa RFB 1565, de 11/05/2015.

Todavia, o arrolamento é formulado em apartado e não compõe os presentes processos de exigência de crédito tributário e não homologação de compensações, não se inserindo no âmbito de competência deste colegiado, definida no art. 233 da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, o pronunciamento acerca de questionamento relativo a procedimento de arrolamento efetivado pela autoridade lançadora, a quem devem ser dirigidos os pedidos relacionados à matéria, em processo próprio, e aqui indevidamente apresentados.

Nesse sentido já decidiu o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a exemplo dos Acórdãos assim ementados:

ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. PEDIDO DE CANCELAMENTO. APRECIÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO CARF. Não é competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) a apreciação de pedido de cancelamento de Arrolamento de Bens e Direitos. (Acórdão 1803-002.466 Sessão de 26/11/2014)

ARROLAMENTO DE BENS. Não cabe ao CARF manifestar-se acerca do procedimento administrativo de arrolamento de bens, eis que não se circunscrevem ao delimitado no Decreto nº 70.235, de 1972, isto é, não dizem respeito à determinação e exigência de créditos tributários. (Acórdão 1202-001.211 Sessão de 25/11/2014)

E, se o órgão de julgamento administrativo de instância superior não detém competência para apreciar questionamentos relativos a arrolamento de bens, igual conclusão se impõe em relação ao julgamento em primeira instância.

Representação Fiscal para Fins Penais

Com relação a questionamentos acerca da formalização de Representação Fiscal para Fins Penais relativa a crimes contra a ordem tributária, definidos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 1990, esclareça-se que o correspondente processo, de nº 10740.720071/2014- 26, não é objeto do presente julgado, pois a questão também não se insere na esfera de competência deste órgão julgador. Tanto é que, neste caso, já há até súmula do CARF a respeito:

Súmula CARF nº 28: *O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.*

Além disso, consoante disposto no “caput” do art. 83 da Lei n.º 9.430, de 1996, a mencionada representação somente será encaminhada ao Ministério Público após proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário em discussão nos processos em tela.

Em suma, o julgado limita-se à esfera de competência da autoridade julgadora administrativa, relativamente ao crédito tributário constituído de ofício, tempestivamente impugnado, e à não-homologação de compensações, matérias estas tempestivamente questionadas, não comportando análise de questões que tratam de arrolamento de bens, nem de representação fiscal para fins penais.

Alegação de nulidade – Cerceamento de defesa

*A nulidade da autuação foi arguida na peça em nome de **Dimitry Cerewuta Jucá**, sob a alegação de ausência de elementos fundamentais ao contribuinte no tocante a indicação das rubricas sobre as quais visualizou o recolhimento a menor, pela não demonstração dos meses em que este fato se verificou, indicados e apenas os exercícios fiscalização o que é absolutamente insuficiente, impossibilitando o exercício de defesa.*

Distintamente do que alegado, os Autos de Infração foram formalizados com observância dos requisitos do art. 142 do CTN e atendem o disposto no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF).

Com efeito, os Autos de Infração contêm expressamente a descrição dos fatos, a identificação dos motivos que embasaram a autuação, a indicação das disposições legais consideradas infringidas, a identificação do montante tributável, do sujeito passivo e responsáveis solidários e dos critérios para sua apuração. Não se vislumbra, portanto, ausência de requisitos nem vício de formatação que pudesse comprometer o lançamento ou o direito dos interessados constitucionalmente garantido.

*Especificamente acerca dos **períodos a que se referem as exigências**, registre-se que os fatos foram descritos de forma **detalhada e minuciosa** pela Fiscalização em seu Termo de Verificação Fiscal nº 09-1513/2013, de fls. 105/202, o qual contém detalhada e discriminadamente os períodos e valores autuados, **além da ressalva, ao final, de que o mesmo é parte integrante e indissociável dos autos de infração.***

Para maior clareza reproduz-se excertos das planilhas que integram o tópico 7.1 do citado Termo de Verificação:

7. DAS INFRAÇÕES APURADAS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

7.1 FALTA DE DECLARAÇÃO (DCTF) E/OU RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS

...

Mês/Ano	CONTABILIDADE		DIPJ Trimestral	VALOR DEVIDO	VALOR DEVIDO
	Mensal	Trimestral		PIS	COFINS
Jan/2010	490.250,00			3.186,63	14.707,50
Fev/2010	735.600,00			4.781,40	22.068,00
Mar/2010	865.200,00	2.091.050,00	2.091.050,00	5.623,80	25.956,00
Abr/2010	595.350,00			3.869,78	17.860,50
Mai/2010	615.210,00			3.998,87	18.456,30
Jun/2010	635.225,00	1.845.785,00	1.845.785,00	4.128,96	19.056,75

Mês/Ano	DIPJ/Contabilidade	VALOR DEVIDO			
	Trimestral	IRPJ	ADICIONAL	TOTAL IRPJ	CSLL
jan/10					
fev/10					
mar/10	2.091.050,00	100.370,40	60.913,60	161.284,00	60.222,24
abr/10					
mai/10					
jun/10	1.845.785,00	88.597,68	53.065,12	141.662,80	53.158,61

Os períodos e valores das planilhas acima também estão indicados nos Autos de Infração, a exemplo do item 002 do Auto de IRPJ (fl. 07):

0002 RECEITA DA ATIVIDADE ESCRITURADA E NÃO DECLARADA IRPJ - FALTA DE DECLARAÇÃO (DCTF) E/OU RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS GERAL
Receita da prestação de serviços em geral escriturada e informada nas DIPJ. No entanto, a contribuinte COSTA JUCA, utilizando-se de subterfúgio fraudulento, retificou as DCTF originalmente apresentadas em que constavam declarados os valores dos tributos devidos no período para reduzi-los ou zerá-los, tornando os débitos não declarados, conforme descrito e comprovado no TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL Nº 09-1513/2013, que passa a ser parte integrante e indissociável deste Auto de Infração.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/01/2010	490.250,00	150,00
28/02/2010	735.600,00	150,00
31/03/2010	865.200,00	150,00

...

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2010 e 30/06/2012: art. 3º da Lei nº 9.249/95. Arts. 518 e 519, § 1º, inciso III, alínea 'a', e §§ 4º e 5º, do RIR/99

Quanto à infração por **omissão de receitas**, registre-se que foi fundamentada, entre outros dispositivos, no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o qual prevê, no parágrafo 1º, que o valor das receitas ou rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

E, no caso, a Fiscalização identificou **individualizadamente** todos os créditos bancários questionados, conforme planilha de fls. 1.437/ 1457, que integra intimação Fiscal nº 07-1513/2013, datada de 05/08/2014, para comprovação da origem de recursos (fls. 1433) e da qual se reproduz, **a título de exemplo**, o excerto a

seguir, referente ao mês de julho/2010, em que detectados créditos cuja soma perfaz R\$ 918.999,99:

ANEXO I – Planilha Revisada dos Créditos Lançados nos Estratos Bancários da Conta-Corrente 308.4, Agência 0168, mantida junto a CEF, pela COSTA JUCÁ.					
DATA	OPERAÇÃO	VALOR	CRÉDITO	CONSOL CRED MENSAL	
19/7/2010	CRED TED	153.000,00	CRÉDITO		
20/7/2010	CRED TED	35.000,00	CRÉDITO		
22/7/2010	CRED TED	53.000,00	CRÉDITO		
23/7/2010	CRED TED	478.000,00	CRÉDITO		
28/7/2010	DEP CH 24H	9.999,99	CRÉDITO		
29/7/2010	CRED TED	190.000,00	CRÉDITO	R\$ 918.999,99	

Por sua vez, **na planilha integrante do tópico 7.2 do Termo de Verificação (fls. 179 e seguintes), foram identificados os fatos geradores autuados por omissão de receitas, como se vê no excerto a seguir reproduzido, no qual, para o período exemplificado (julho/2010), foi apurada, a título de valor a ser constituído, a diferença de R\$ 213.674,76 (R\$ 918.999,99 - R\$ 705.325,23) em comparação ao quantum contabilizado e informado em DIPJ:**

	EXTRATOS BANCÁRIOS	DIPJ/CONTABILIDADE	DISTRATO	VALOR A SER
MÊS	TOTAL MENSAL	RECEITA MENSAL	CONSOLIDAÇÃO	CONSTITUÍDO
...				
Jul/2010	918.999,99	705.325,23		213.674,76
ago/2010	1.313.864,80	598.532,20		715.332,60
set/2010	1.110.085,30	753.200,58		356.884,72
out/2010	1.279.610,84	712.320,30		567.290,54
nov/2010	1.304.309,10	660.558,30		643.750,80
dez/2010	1.933.153,22	810.252,80		1.122.900,42

Ainda, **nos Autos de Infração de cada tributo, também foram indicadas as datas dos fatos geradores e respectivos valores, como se verifica, no exemplo abaixo, reproduzido do Auto de IRPJ de fls. 06/07:**

0001 OMISSÃO DE RECEITAS DA ATIVIDADE OMISSÃO DE RECEITAS APURADA COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA		
Omissão de receitas apurada com base nos depósitos bancários de origem não comprovada, a partir dos extratos bancários entregues pelo próprio contribuinte à Receita Federal, conforme descrito e comprovado no TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL Nº 09-1513-2013, que passa a ser parte integrante e indissociável deste Auto de Infração.		
Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/05/2010	186.536,80	150,00
31/07/2010	213.674,76	150,00
31/08/2010	715.332,60	150,00
...		
31/09/2012	296.473,14	150,00
31/10/2012	8.888,53	150,00
Encerramento Legal		
Fatos geradores ocorridos entre 01/04/2010 e 31/12/2012: art. 3º da Lei nº 9.249/95 Arts. 518, 519 e 526 do RIR/99 Art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 c/c arts. 287, 288 e 537 do RIR, de 1999		

O mesmo se verifica em relação ao Auto de Infração do processo 10740.720069/2014-57, também instruído com cópia do mesmo Termo de Verificação Fiscal, conforme excerto de fls. 06 e 09/105 daqueles autos:

0001 REAIS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO DOS IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES COMPENSAÇÃO INDEVIDA EFETUADA EM DECLARAÇÃO APRESENTADA COM FALSIDADE	
O contribuinte efetuou compensação indevida de valores em declaração prestada, conforme descrito e comprovado no TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL Nº 09-1513/2013, parte integrante e indissociável deste Auto de Infração, especialmente em seus itens 6 e 7.3	
Fato Gerador	Multa
23/09/2013	1.724.756,75
10/10/2013	43.911,50
Enquadramento Legal	
Fatos geradores ocorridos entre 23/09/2013 e 10/10/2013: Art. 18, caput e § 2º, da Lei nº 10.833/03, com redação dada pela Lei nº 11.488/07	

Diante dos fatos descritos, mostra-se injustificável a alegação de que a Fiscalização não teria identificado os períodos autuados ou a ocorrência do fato gerador. Pelo contrário, como se vê dos Autos de Infração e do minucioso Termo de Verificação Fiscal que os instrui, os fatos geradores foram identificados em todos os seus aspectos, quer aqueles decorrentes da própria contabilidade do contribuinte e de sua DCTF que veio a ser indevidamente retificada, quer aqueles apurados em função dos créditos em sua conta bancária e, também, aqueles que ensejaram a penalidade por compensação indevida.

Os Despachos Decisórios, por sua vez, foram fundados nos Pareceres emitidos pela Fiscalização contendo os fatos e a motivação do não reconhecimento de direito creditório utilizado em Declarações de Compensação, os quais também constam do Termo de Verificação Fiscal, não se cogitando da alegada falta de fundamentação.

Por outro lado, todos os interessados foram regularmente cientificados dos fatos apurados, das infrações que lhes foram imputadas e das exigências e dos Despachos Decisórios formalizados, recebendo, inclusive, cópia de inteiro teor dos processos digitais correspondentes conforme fls. 1583, com concessão de prazo regulamentar para pagamento ou apresentação de defesa.

E, as oportunidades de oposição aos lançamentos e aos Despachos Decisórios foram devidamente aproveitadas mediante apresentação de competentes peças de defesa em todos os processos e por todos os interessados, em que demonstram ter conhecimentos dos fatos e ter compreendido perfeitamente as infrações que lhes foram imputadas.

Não se configura, portanto, o cerceamento de defesa. Deve, assim, ser rejeitada a arguição de nulidade, pois a hipótese de ilegitimidade dos atos processuais, entre os quais se incluem os autos de infração e despachos decisórios, está perfeitamente definida no Decreto nº 70.235, de 1972, em seu artigo 59, incisos I e II, que se referem a lavratura por pessoa incompetente e preterição de direito de defesa, situações que não se verificam no presente caso.

Deve ser, portanto, rejeitada a arguição de nulidade.

Questionamentos acerca do procedimento fiscal

No contexto acima descrito, acentue-se a impropriedade da defesa ao apresentar questionamentos relacionados ao desenrolar do procedimento fiscal e ao pretender discutir a formalização, o teor e o endereçamento de intimações ocorridas na fase anterior à autuação.

Consigne-se que a constituição do crédito tributário de ofício observa o estabelecido no art. 142 do CTN que estipula, como etapas do procedimento de lançamento, a verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do sujeito passivo e a aplicação da penalidade, quando cabível – o que foi observado no presente caso.

Cumpra à Autoridade Administrativa competente a identificação de tais elementos visando a subsunção dos fatos à norma aplicável, levantando dados no procedimento investigatório de fiscalização, durante o qual não se configura o contraditório nem a ampla defesa, vez que a ação fiscal se desenvolve mediante aplicação do direito tributário material, da qual poderá redundar a formalização da exigência.

Assim, a relação jurídica processual somente se concretiza com a apresentação da impugnação (ou manifestação de inconformidade) ao correspondente ato de lançamento (ou de não homologação de compensação), impugnação esta que deve vir acompanhada de todos os elementos de prova indispensáveis a infirmar o ilícito caracterizado nos autos.

A teor do disposto no art. 14 do referido Decreto nº 70.235, de 1972, “a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento”, momento em que o procedimento se torna processo, estabelecendo-se o conflito de interesses: de um lado o Fisco, que acusa a existência de débito tributário, fundando sua pretensão de recebê-lo e, de outro, o contribuinte, que opõe resistência por meio da apresentação de impugnação.

O procedimento fiscal é inquisitório e aos particulares cabe colaborar e respeitar os poderes legais dos quais a autoridade administrativa está investida. Não se formou, ainda, a relação jurídica processual, o que somente se concretiza com o ato de lançamento e/ou com o ato de formalização do Despacho Decisório e a apresentação das correspondentes impugnação e manifestação de inconformidade.

A esse respeito, assim leciona James Marins, em sua obra Direito Processual Tributário Brasileiro: Administrativo e Judicial, Ed. Dialética, São Paulo, 2001, págs. 222/223:

"O procedimento administrativo fiscalizador interessa apenas ao Fisco e tem finalidade instrutória, estando fora da possibilidade, ao menos enquanto mera fiscalização, dos questionamentos processuais do contribuinte. É justamente a presença, ou não, de

uma pretensão deduzida ante ao contribuinte, o que separa o procedimento, atinente exclusivamente ao interesse do Estado, do processo, que vincula além do Estado, o contribuinte. Só quando houver vinculação do contribuinte se fará lícito aludir a processo, antes não. Corroborando tal assertiva, basta se atinar para que nem todo procedimento fiscalizatório irá conduzir necessariamente a uma exação, havendo clara separação entre os dois momentos."

É a partir da apresentação da impugnação que, iniciada a fase processual, passa a vigorar, na esfera administrativa, o princípio constitucional da garantia ao devido processo legal, no qual está compreendido o respeito à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Nesse contexto, imprópria é a pretensão de discutir, no âmbito de impugnação ao lançamento, questões relacionadas a intimações formalizadas no curso do procedimento.

Cabível, entretanto, destacar, no que se refere à obrigatoriedade de prestar informações ao Fisco, os seguintes dispositivos legais do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 - RIR/1999 [destaques acrescidos]:

Art. 927. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, são obrigadas a prestar as informações e os esclarecimentos exigidos pelos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional no exercício de suas funções, sendo as declarações tomadas por termo e assinadas pelo declarante (Lei nº 2.354, de 1954, art. 7º).

Art. 928. Nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 123, Decreto-Lei nº 1.718, de 27 de novembro de 1979, art. 2º, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 197).

§1º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos Tabeliães e Oficiais de Registro, às empresas corretoras, ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial, às Juntas Comerciais ou repartições e autoridades que as substituírem, às caixas de assistência, às associações e organizações sindicais, às companhias de seguros e às demais pessoas, entidades ou empresas que possam, por qualquer forma, esclarecer situações de interesse para a fiscalização do imposto (Decreto-Lei nº 1.718, de 1979, art. 2º).

§2º Se as exigências não forem atendidas, a autoridade fiscal competente cientificará desde logo o infrator da multa que lhe foi imposta (art. 968), fixando novo prazo para o cumprimento da exigência (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 123, §1º).

§3º Se as exigências forem novamente desatendidas, o infrator ficará sujeito à penalidade máxima, além de outras medidas legais (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 123, §2º).

(...)

Art. 929. *As pessoas físicas ou jurídicas são obrigadas a prestar aos órgãos da Secretaria da Receita Federal, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ, das pessoas que o receberam, bem como o imposto de renda retido da fonte (Decreto-Lei nº 1.968, de 1982, art. 11, e Decreto-Lei nº 2.065, de 1983, art. 10).*

(...)

Art. 931. *Sem prejuízo do disposto na legislação em vigor, as instituições financeiras, as sociedades corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários, as sociedades de investimento e as de arrendamento mercantil, os agentes do Sistema Financeiro da Habitação, as bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e instituições assemelhadas e seus associados, e as empresas administradoras de cartões de crédito fornecerão à Secretaria da Receita Federal, nos termos estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda, informações cadastrais sobre os usuários dos respectivos serviços, relativas ao nome, à filiação, ao endereço e ao número de inscrição do cliente no CPF ou no CNPJ (Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, art. 12).*

(...)

§ 3º *A não observância do disposto neste artigo sujeitará o infrator, independentemente de outras penalidades administrativas, à multa prevista no art. 978, por usuário omitido (Lei Complementar nº 70, de 1991, art. 12, §3º).*

Portanto, a autoridade fiscal está autorizada a requerer informações relativas à apuração de tributos de todas as pessoas jurídicas e físicas diretamente ligadas ao fato investigado. Se informações foram solicitadas na forma de planilhas ou mediante comparecimento pessoal, não há impedimento legal para tanto.

Eventual impossibilidade de atendimento de intimações é avaliada pelas autoridades fiscais que a ela dá as repercussões cabíveis e, se motivar formalização de exigência (lançamento), os interessados têm oportunidade de defesa contra tais exigências.

Também não é capaz de invalidar o lançamento a alegação de que respostas e esclarecimentos apresentados em um primeiro comparecimento de um dos interessados (Sr. Cláudio) à repartição, em atendimento ao Termo nº 4, não teriam sido mencionados no Termo de Verificação Fiscal, o qual contém descrição acerca do Termo de Depoimento nº 8 referente a um segundo comparecimento em atendimento à solicitação por telefone.

Informações e esclarecimentos dos interessados que fossem por eles considerados relevantes e tivessem sido omitidos pela Fiscalização no Termo de Verificação poderiam ter sido apresentados nas peças de defesa e apreciados neste julgamento como se faz neste Acórdão.

Do mesmo modo, eventuais fatos questionados pela Fiscalização no curso do procedimento fiscal e que os interessados entendem irrelevantes para o lançamento (a exemplo da alegada menção à utilização de dois CPF pelo Sr. Cláudio) não invalidam o lançamento, cujos fundamentos legal e fático puderam ser por eles refutados ou esclarecidos em sede das peças de defesa. Aliás, observe-se, quanto à alegada menção à duplicidade de CPF de um dos interessados, que tal circunstância sequer foi apontada entre os motivos, analisados adiante, da formalização das exigências nem da atribuição de responsabilidade solidária.

Não se vislumbra, assim, qualquer óbice ou falha que comprometa a validade dos lançamentos e dos atos de não homologação de compensação.

Alegação de espontaneidade

Alega a contribuinte que teria readquirido a espontaneidade no curso do procedimento, após a primeira intimação, em razão do decurso de prazo, entre as primeiras intimações, superior a 60 dias – limite de validade dos atos previsto no § 2º do art. 7º do Decreto nº 70.235, de 1972.

Neste aspecto, esclareça-se que da descrição do procedimento fiscal contida no Termo de Verificação consta:

Em 12/12/2013, foi enviado por via postal o Termo de Início de Procedimento Fiscal nº 01-1513/2013 ao contribuinte supra qualificado, no endereço constante do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.

Em resposta datada de 09/01/2014, o contribuinte indicou como seu representante neste procedimento fiscal o Sr. ROGÉRIO ALVES LOUREIRO, portador do CPF nº 018.153.067-85, residente e domiciliado à Rua Travessia José Bonifácio, 56, Bairro Todos os Santos, Rio de Janeiro (RJ), CEP 20.770-250, bem como entregou parte dos documentos solicitados, conforme Termo de Recebimento de Documentos nº 01, a saber:

...

Em 12/02/2014, o representante do contribuinte compareceu perante o Auditor-Fiscal encarregado da fiscalização e procedeu à entrega dos seguintes documentos:

Na mesma data, o contribuinte tomou ciência pessoal, por meio de seu representante, do Termo de Intimação Fiscal nº 02-1513/2013, por meio do qual foi re-intimado a apresentar documentos e complementar as informações faltantes em sua resposta e a apresentar outras informações complementares àquelas prestadas.

Em 06/03/2014, em resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 02-1513/2013, entregou os seguintes documentos:

Em 14/03/2014, o contribuinte foi intimado, por via postal, do Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 03-1513/2013. Nele foram apresentados os seguintes fatos constatados a partir da análise da contabilidade e demais documentos apresentados pelo contribuinte em resposta aos Termos de Intimação anteriores, bem como das demais informações obtidas no curso do procedimento de fiscalização.

Da simples análise das datas e documentos acima citados constata-se que entre as intimações iniciais, invocadas pela defesa, não se identifica decurso de prazo superior a 60 dias que pudesse suscitar reaquisição de espontaneidade.

De todo modo, ainda que se confirmasse o decurso do prazo de 60 dias, cumpre consignar que a exclusão da espontaneidade do sujeito passivo está também regida no art. 138 do Código Tributário Nacional de cujo caput consta:

*Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, **acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido** e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. (Destaques acrescidos).*

Como se vê, a denúncia espontânea requer, para sua configuração, a confirmação da efetivação de pagamento do tributo devido ou seu depósito, o que não comprovam os Impugnantes terem realizado, mesmo porque apresentadas razões de discordância com a autuação.

Neste contexto, a alegação de espontaneidade em nada afeta o lançamento e não permite afastar as exigências.

Mérito - Compensação indevida – Não homologação - Multa isolada

Em oposição a não homologação de compensações, é invocado o direito de petição e feita menção ao Modus Operandi da Costa Juca na compensação de tributos, mediante realização de compra e venda de alguns títulos públicos no mercado, não só para a prática de compensações junto a Secretaria da Receita Federal, com discordância da obtenção de informações por meio de depoimento do Sr. Cláudio Assis Costa, alegando-se que apenas cuidava da parte comercial da Impugnante e não possui capacidade técnica para responder dos procedimentos que eram utilizados.

As alegações apresentadas, contudo, não são hábeis a justificar as compensações analisadas pela Fiscalização, abordadas no item 6 do Termo de Verificação (fls. 167 a 176).

*A compensação de tributos na esfera federal é um direito do contribuinte **desde que** observados os requisitos do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.*

*Com efeito, a compensação tributária por iniciativa do contribuinte, criada pelo art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, com fundamento no art. 170 do Código Tributário Nacional, e ampliada pelo art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996 e pelo Decreto nº 2.138, de 1997, sempre teve por pressuposto a **existência de créditos decorrentes de tributos e contribuições**, para fazer frente a débitos de mesma natureza. E tal circunstância já havia sido ainda mais detalhada, relativamente aos tributos*

*administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde meados de 2002, por meio da Medida Provisória nº 66 (posteriormente convertida na Lei nº 10.637, de 2002), que expressamente limitou a compensação a **crédito relativo a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal passível de restituição ou ressarcimento**.*

*Além disso, com a nova sistemática de compensação por meio da apresentação de declaração de compensação (DCOMP), foi a ela atribuído o efeito de extinção dos débitos compensados **sob condição resolutória de sua ulterior homologação**, para o que a autoridade administrativa dispõe de prazo de 05 anos.*

Assim, não confirmada a existência e/ou diante da impossibilidade da utilização dos créditos informados em DCOMP quando da compensação de débitos, impõe-se sua não homologação.

Por sua vez, a penalidade aplicada tem por pressuposto o mencionado efeito extintivo das Declarações de Compensação – DCOMP, atribuído a este documento desde a sua criação com a Medida Provisória nº 66, de 2002, in verbis:

Art. 49. O art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

[...]"

Descumprindo as regras impostas para as compensações – ao indicar crédito para o qual verificada a inexistência de qualquer materialidade fática, como descrito no Termo de Verificação e analisado a seguir –, o contribuinte buscou implementar a extinção dos débitos por meio das DCOMP apresentadas.

Quanto à menção à revogação da Multa para pedido indevido de crédito tributário conforme refletido em notícia publicada pela imprensa e invocada pela defesa, trata-se de casos de pedido de ressarcimento previsto em dispositivo legal distinto daquele que fundamenta a exigência em questão.

A multa aplicada no caso em tela encontra-se capitulada no art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, cujo texto original previa:

“Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

(...).”

Com a edição da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, o referido artigo 18 passou a ter a seguinte redação:

*“Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada **em razão da não-homologação de compensação** declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.*

(...).

§ 4º A multa prevista no caput deste artigo também será aplicada quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

(...)” [Destaques acrescidos]

Posteriormente, a redação do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, passou a ter o seguinte teor, atualmente em vigor, dado pela Lei nº 11.488, de 2007:

*“Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação **quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.***

§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996..

*§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada **no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro,** e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.*

(...)

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, às hipóteses previstas nos §§ 2º e 4º deste artigo .” [Destaques acrescidos]

O citado art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, prevê no inciso I do caput a multa de 75% que, aplicada em dobro, resulta no percentual de 150% utilizado pela Fiscalização.

Ainda, quanto à menção à revogação de dispositivos que previam a aplicação de multa isolada, observe-se que a Lei nº 12.249, de 2010, inseriu no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, os parágrafos 15 a 17, e a Lei nº 12.844, de 2013, incluiu no mesmo artigo, o parágrafo 18, ficando o texto do ato, como segue:

“Art. 74 (...)

§ 15. Será aplicada *multa isolada de 50%* (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido.

§ 16. O percentual da multa de que trata o § 15 será de 100% (cem por cento) na hipótese de ressarcimento obtido com falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo.

§ 17. Aplica-se a multa prevista no § 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

§ 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.” [Destaques acrescidos]

Atualmente, em função das Medidas Provisórias nº 656, de 2014, e nº 668 de 2015 e Leis nº 13.097 e nº 13.137, ambas de 2015, foram revogados os parágrafos 15 e 16 e alterada a redação do parágrafo 17, o qual passou a refletir o seguinte teor:

“§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.(Redação dada pela Lei nº 13097, de 2015, conversão da MP 656, de 2014)”
[Destaques acrescidos]

*Dessa forma, quando apurada falsidade na declaração apresentada permanece aplicável a penalidade de 150% nos termos do art. 18, § 2º, da Lei nº 10.833, de 2003, com redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007. Observe-se que o percentual da multa é fixado em Lei, não se cogitando de **arbitramento** por parte da autoridade fiscal, como aventado em impugnação.*

*No caso, a **Fiscalização demonstra que os créditos indicados nas 03 (três) DCOMP** em questão (saldo negativo de CSLL formado por retenções na fonte de código 5952 (retenção contribuições pagt de PJ a PJ dir privado – CSLL/COFINS/PIS) não existiam, pois não confirmada a ocorrência de retenção de contribuições na fonte e sequer a existência de operações entre a pessoa jurídica autuada e as fontes pagadoras por ela indicadas.*

De fato, nas DCOMP analisadas no presente caso a contribuinte indicou créditos de Saldos Negativos de CSLL de períodos trimestrais, originados de retenções na fonte que teriam sido efetuadas sob os códigos 5952 pelas fontes pagadoras ELITE RIO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, CNPJ nº 14.234.988/0001-68, e CONSTRUTORA APTA LTDA, CNPJ nº 35.793.397/0001-09.

O código 5952 contempla retenções efetuadas por pessoas jurídicas em pagamentos a outras pessoas jurídicas, no percentual total de 4,65%, do qual 1% corresponde a CSLL.

E, em relação a tais compensações, descreveu a Fiscalização que:

- questionada acerca dos créditos utilizados em valores de R\$ 1.700.000,00 e R\$ 100.000,00, a contribuinte alegou erro na informação do período do crédito (que deveriam ter sido informados os 2º e 3º Trimestre de 2013 como períodos de apuração do crédito e não o 4º Trimestre de 2011 e 1º Trimestre de 2013, como equivocadamente informado);

- a verificação das DIPJ de 2011 e 2012 não aponta apuração de saldos negativos de CSLL em nenhum dos períodos mencionados (nem de 2011, nem de 2013);

- não foram informados no item 32 da Ficha 18A das DIPJ envolvidas qualquer valor de retenção na fonte de CSLL por pessoa jurídica de direito privado a ser compensado;

- optante pelo lucro presumido, a CSLL apurada no trimestre pela COSTA JUCA corresponde a 3% de sua receita de prestação de serviços ($32\% \times 9\% = 3\%$), de modo que, em hipótese alguma, poderia apurar saldo negativo de CSLL, ainda que toda sua receita houvesse sofrido retenção na fonte daquela contribuição. Isso porque se na retenção o percentual é de 1%, na apuração trimestral o percentual é de 3% da receita.

Acerca das fontes pagadoras indicadas pela Costa Juca em suas DCOMP - ELITE RIO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e CONTRUTORA APTA LTDA - descreveu a Fiscalização, às fls. 171 e seguintes, evidentes distorções e inconsistências, entre as quais:

- a fonte pagadora ELITE RIO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA apresentou DIPJ somente para os anos de 2011 e 2012, na condição de INATIVA, vindo, depois, retificar a DIPJ do ano de 2012 para apuração pelo lucro presumido, mesmo assim a declaração está com valores zerados.

- Apesar disso, de acordo com a DCOMP da Costa Juca, a pessoa jurídica Elite teria efetuado pagamentos à COSTA JUCA que resultaram na retenção na fonte das citadas contribuições (CSLL, PIS, Cofins) no valor de R\$ 1.700.000,00 para cada trimestre, totalizando R\$ 3.400.000,00. De outro modo, se o

pagamento estava sujeito à retenção de 4,65%, o valor do serviço prestado pela COSTA JUCA equivaleria a R\$ 73.118.279,57. Isso é mais do que todas as receitas apuradas pela COSTA JUCA nos anos de 2010 a 2012, conforme pode ser confirmado na análise dos extratos de sua movimentação bancária.

- por outro lado, mesmo com DIPJ inativa ou zerada, foram encontradas DIRF apresentadas pela ELITE RIO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, em relação às quais foi constatado que:

- Em 2012, constam da DIRF 03 (três) beneficiários de retenção na fonte (sequer indica a Costa Juca) totalizando rendimentos de R\$ 32.922.086,27 e retenções de contribuições sobre pagamentos de PJ a PJ de direito privado – CSLL, COFINS e PIS (código de receita 5952) no montante de R\$ 15.682.972,29 (em que sequer é observado o percentual de 4,65%).

- Em 2013, a DIRF informa 02 (dois) beneficiários (também não contemplando a Costa Juca) com rendimentos de R\$ 64.057.310,51 e retenção de contribuições de R\$ 42.311.465,90 (percentual de retenção sem qualquer previsão).

*- a **CONSTRUTORA APTA** foi declarada INAPTA em 1999 por ser omissa e não ter sido localizada. Em 22/09/2006 passou à condição de ativa em razão da entrega, em 21/09/2006, de DIPJ – INATIVA dos últimos cinco anos: 2001 a 2005.*

*- Antes, porém, em 13/09/2006, a **CONSTRUTORA APTA** providenciou a alteração no CNPJ do quadro societário e do domicílio fiscal, que passou a ser a Rua Frederico Méier, 15, 3, 4 e 5 andares, Méier – RJ/RJ. Talvez por mera coincidência, uma das salas passou a ser o endereço da então, em 2011, criada ELITE RIO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.*

- Muito embora a última DIPJ tenha sido apresentada em 10/11/2013, relativa ao ano-calendário de 2009, a CONSTRUTORA APTA LTDA apresentou DIRF para os anos de 2009, 2010, 2012 e 2013, nas quais constam vários beneficiários informados com valores vultosos de rendimentos e de retenção na fonte das contribuições CSLL, Cofins e PIS. Uma repetição do esquema adotado a partir das DIRF da pessoa jurídica ELITE. Novamente não há qualquer correlação entre o percentual determinado pela legislação (4,65% sobre pagamento efetuado) e o valor supostamente retido na fonte.

- Além de alguns beneficiários informados na DIRF da ELITE RIO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA aparecerem também na DIRF da CONSTRUTORA APTA LTDA, o que chama atenção é que alguns clientes que haviam “adquirido título público” da COSTA JUCA também despontam na DIRF da CONSTRUTORA APTA LTDA, por exemplo: ... e, inclusive, a própria COSTA JUCA.

- No período mencionado, em ambas DIRF (da ELITE e da CONSTRUTORA APTA) foram informados rendimentos no montante total de R\$ 259.618.787,07 e retenção na fonte,

pasmem, de R\$ 111.940.763,28. Não obstante isso, a consulta realizada ao sistema da Receita Federal revelou a inexistência de recolhimento de qualquer tributo. Aliás, o único recolhimento efetuado pela CONSTRUTORA APTA LTDA é de 16/08/1995 e refere-se à multa por atraso na entrega de DIRPJ no valor de R\$73,75. Repetimos: único recolhimento efetuado pela empresa.

Confirmando a inexistência do crédito indicado nas DCOMP analisadas transmitidas pela contribuinte com dados inverídicos, a Fiscalização expõe as seguintes informações fornecidas, em depoimento, pelo o Senhor CLÁUDIO ASSIS COSTA, administrador da COSTA JUCA :

- era Procurador da COSTA JUCA e representante de sua filha GABRIELA DE ALCÂNTARA ALMEIDA COSTA na Sociedade, administrando a empresa em conjunto com o outro sócio DIMITRI CEREWUTA JUCÁ;

- que é contador de formação;

- perguntado sobre a origem dos créditos informados nos três PER/DCOM apresentados pela COSTA JUCA (nº 31798.32047.23092013.1.3.03-5781, 18187.18093.230913.1.3.03-8998 e 36084.01841.10102013.1.3.03-9068) informou:

- não tinha conhecimento dos fatos; - “não ter feito operação com aqueles valores indicados na PER/DCOMP com as empresas” (ELITE e CONSTRUTORA APTA);

- que a COSTA JUCA não tem contrato de prestação de serviço firmados com ELITE e CONSTRUTORA APTA, bem como não tem comprovante de valores recebidos, nem documentos de retenção na fonte, “pois não reconhece a prestação de tais serviços, tampouco a retenção na fonte daqueles valores”;

- que “não conhece nada sobre as empresas ELITE e CONSTRUTORA APTA e que o elo de ligação da COSTA JUCA com aquelas empresas era o procurador da COSTA JUCA ROGÉRIO (ALVES) LOUREIRO”.

- que não tem qualquer contato direto com a ELITE e CONSTRUTORA APTA.

Ainda que, como alegado pela defesa, o Sr. Cláudio Assis Costa, apenas cuidasse da parte comercial da Impugnante e não possuísse capacidade técnica para responder dos procedimentos que eram utilizados, vê-se que a Fiscalização reuniu um conjunto de evidências que demonstram que os créditos utilizados nas DCOMP analisadas não existiam, mas sim que foram criados mediante indicação de retenções por fontes pagadoras de forma totalmente incompatível com as declarações por elas prestadas.

A Impugnante, mencionando disposições legais como o art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, e a IN RFB 1300, de 2012, bem como

invocando solução de consulta acerca de retenção na fonte, defende a possibilidade de existência de crédito compensável decorrente de retenções indevidas ou a maior.

Cumpre esclarecer, contudo, que a Fiscalização não negou, em seu Termo de Verificação, a possibilidade de ocorrência de retenções indevidas ou a maior em pagamentos de pessoa jurídica para pessoa jurídica, sujeitos a retenção sob código 5952 de contribuições (CSLL, PIS e Cofins).

Também não negou, a Fiscalização (quer no Termo de Verificação quer no Despacho Decisório e Parecer que o embasa), a possibilidade de que, ocorridas retenções efetivas, fossem elas consideradas antecipações e utilizadas, nas DIPJ correspondentes, como dedução na apuração do valor devido ao final do período (quando comprovado o oferecimento à tributação dos rendimentos correspondentes e apresentados os respectivos Comprovantes de Rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, sendo este último requisito passível de ser suprido pela confirmação em DIRF).

O que a autoridade fiscal detectou como irregular, ensejando a não homologação da compensação e a aplicação da penalidade no percentual de 150%, foi a utilização pela contribuinte de crédito formado por retenções em operações cuja existência sequer pode ser comprovada pelas declarações prestadas pelas pessoas jurídicas envolvidas, prestando assim a contribuinte autuada declaração falsa ao indicar crédito decorrente de retenções originadas das fontes pagadoras acima mencionadas.

*Para reverter a decisão de não homologação e a aplicação da penalidade por compensação indevida bastaria à interessada apresentar **provas documentais** evidenciando a efetiva ocorrência de operações com as empresas que indicou como fontes pagadoras (ELITE e CONSTRUTORA APTA), bem como comprovando as retenções que teriam ocorrido em tais operações e apresentando os correspondentes comprovantes de retenção.*

Todavia, nas peças de defesa apresentadas, nada é trazido neste sentido. Limitam-se a questionar o procedimento fiscal, a defender o direito de apresentação de DCOMP e a negar a ocorrência de fraude.

*Em suma, a Interessada **não comprovou o direito ao crédito de Saldo Negativo de CSLL**. Ademais, como já mencionado, a Fiscalização apontou um conjunto de circunstâncias que demonstram a inexistência de retenções que a interessada aponta em suas DCOMP como formadoras do crédito utilizado e, conseqüentemente, a opção da contribuinte de inserir nos documentos de compensação informação falsa.*

Subsiste, pois, válida a conclusão da autoridade fiscal de que débitos foram indevidamente extintos por meio de declarações de compensações, com evidente intenção de fraude aos sistemas de cobrança da Receita Federal mediante a inserção de elementos falsos nas Declarações de Compensação.

Importante lembrar que, nos termos da legislação processual em vigor, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333 do Código de Processo Civil).

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que, no caso, teria sofrido a retenção do imposto.

Decorre, daí, que formulado o pedido de restituição e/ou declaração de compensação deve o interessado dispor das provas hábeis do indébito tributário no qual se fundamenta, e apresentá-las quando requeridas, sob pena de pronto indeferimento.

Argumenta ainda a Impugnante que não houve a apresentação de nenhuma prova de fraude, apenas presunções quanto as empresas, pois não se verificou nenhuma diligência ou mera intimação para as citadas empresas, apenas presunções.

*Contudo, o Despacho Decisório de não homologação da compensação e a aplicação da multa de 150% por compensação indevida **não foram fundados em presunção**, como quis crer a interessada, mas em constatações concretas quanto à apresentação de DCOMP pela contribuinte autuada com crédito que sabidamente inexistia já que formado por retenções na fonte decorrentes de operações que sequer poderiam ter ocorrido, em face das constatações relativas a declarações das alegadas fontes pagadoras, sendo, ainda, a inexistência de tais operações confirmada por representante da própria pessoa jurídica.*

E, diante da apresentação de Declaração de Compensação, com efeito de extinção dos débitos, mediante utilização de crédito nas circunstâncias descritas, não há como afastar as decisões de não homologação das compensações e a imputação de ocorrência de

fraude justificada pela utilização de artifício fraudulento para “criar” crédito de saldo negativo de CSLL na tentativa de liquidar débitos apurados pela empresa decorrente de sua atividade operacional por meio de PER/DCOMP apresentadas à Receita Federal.

Devem ser mantidos, portanto, os Despachos Decisórios exarados nos processos 10740.720024/2014-82, 10740.720025/2014-27 e 10783.720248/2014-98 e o Auto de Infração com imposição de penalidade objeto do processo 10740.720069/2014-57.

Mérito – DCTF retificadoras zeradas – diferença entre créditos bancários e valores contabilizados

Quanto ao mérito, recorde-se que no processo 10740.720068/2014-11 foram lançados:

(i) valores contabilizados, informados em DIPJ e não declarados em DCTF (vale dizer, dela excluídos mediante retificação da declaração - tópico 7.1 do Termo de Verificação) e

(ii) valores decorrentes de depósitos (créditos) bancários cuja origem não foi comprovada, apesar de a contribuinte ter sido regularmente intimada para tanto (tópico 7.2).

Quanto à retificação de DCTF zerando valores de débitos antes confessados e contabilizados, a interessada, na impugnação, atribui tal procedimento a distratos decorrentes de seus insucessos e a obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos a título de honorários.

Igual justificativa é mencionada em relação às diferenças apuradas entre os créditos ingressados em conta-corrente e os valores registrados na contabilidade e informados na DIPJ, objeto do Termo de Intimação e Constatação nº 7. Em suas palavras, tais diferenças exprimem a devolução de honorários devolvidos pela Impugnante, tanto que exaustivamente em 21/08/2014, foi apresentada a resposta ao referido Termo, com a reapresentação dessa informação.

Ocorre que na autuação a Fiscalização já excluiu as parcelas relativas aos distratos cuja devolução dos recursos aos clientes (dentre aqueles **comprovadamente contemplados na base tributável**) pôde confirmar.

Como descrito no Termo de Verificação, no curso do procedimento fiscal, a **Interessada afirmou a prevalência de valores da DIPJ** (em detrimento daqueles da DCTF retificada) e já atribuía as diferenças questionadas entre extratos e contabilidade/DIPJ a cancelamentos de receitas (distratos), sendo essa última alegação repetida na Impugnação.

Para melhor análise, registre-se que, como descrito no Termo de Verificação, acerca da retificação de DCTF, a interessada Costa Juca foi reintimada, no curso do procedimento fiscal (fls. 119), a:

- justificar de forma pormenorizada, apresentando documentos comprobatórios hábeis e idôneos, a diferença entre os valores informados na DIPJ/Contabilidade e os valores indicados nas DCTF retificadoras apresentadas.

- apresentar planilha relacionando os valores de receitas informados na DIPJ/Contabilidade e os documentos que lhes deram origem, em face da impossibilidade de identificação dos mesmos com base nos históricos constantes nos lançamentos contábeis.

Respondeu, conforme consta de fl. 1383:

	TERMO DE INTIMAÇÃO Nº 0720100.00/2013/001513 COSTA JUCA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.-EPP CNPJ Nº 07.767.855/0001-91
---	--

b) – Em relação ao item 3 da notificação no que diz respeito as DCTF zeradas, favor manter os valores declarados na DIPJ e lançados na contabilidade.
c) – Em relação ao item 4 da notificação no que diz respeito as DCTF zeradas, favor manter os valores declarados na DIPJ e lançados na contabilidade.
d) – Em relação ao item 5 da notificação no que diz respeito as DCTF relativos aos meses do ano calendário de 2012, no que se refere aos meses de fevereiro, março, abril e junho zerados favor considerar os valores declarados na DIPJ e lançados na contabilidade.

Refletindo tal ocorrência, descreveu a Fiscalização em seu Termo de Verificação - item 2.10 - (fl. 120):

Em 14/04/2013 o contribuinte apresentou resposta parcial ao Termo de Constatação e Reintimação Fiscal nº 05-1513/2013, em que consigna que:

[...]

c) Em relação ao item 4 - os valores de IRPJ e CSLL zerados nas DCTF dos anos-calendário de 2010 e 2011, indica "favor manter os valores declarados na DIPJ e lançados na contabilidade".
d) Em relação ao item 5 - os valores de Pis, Cofins, IRPJ e CSLL zerados nas DCTF dos meses de fevereiro, março, abril e junho de 2012, indica "favor manter os valores declarados na DIPJ e lançados na contabilidade".
O contribuinte não apresentou informação que possibilitasse a identificação dos valores de receitas informados na DIPJ/Contabilidade e os documentos que lhes deram origem, suprimindo a deficiência constante dos históricos dos lançamentos contábeis, conforme intimado.

Relativamente à diferença entre: (i) receitas contabilizadas e informadas em DIPJ e (ii) receitas decorrentes de depósitos bancários de origem não comprovada, foi a contribuinte intimada a: (fls. 126/128):

a) tomar ciência de planilha, produzida a partir de tabela por ele apresentada elaborada com base nos extratos bancários apresentados, em que foram efetuados os seguintes procedimentos, relativamente aos créditos:

- conferência e correção das operações indicadas na planilha original, que resultou na inclusão de operações constantes dos extratos bancários e não informadas na planilha original e exclusão de duas operações inexistentes nos extratos bancários;

- desconsideração das operações que não representariam receitas a serem tributadas (ABERT CRED - Abertura de Crédito, APLIC AUT – Aplicação Automática, Cad – Cadastro, CUSTOD TIT – Custódia de Título, DEVOL TED – Devolução de TED, RESG AUTOM – Resgate Automático).

b) tomar ciência dos valores dos créditos que ingressaram na conta-corrente de titularidade da contribuinte, conforme tabela anexa, em que os somatórios mensais, trimestrais e anuais se encontram comparados aos valores escriturados e informados na DIPJ:

MÊS	EXTRATO BANCÁRIO - CRÉDITOS		ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL/DIPJ		DIFERENÇAS
	TOTAL MENSAL	TRIMESTRE	RECEITA MENSAL	TRIMESTRE	
jan/10	39.556,97		490.250,00		
fev/10	409.077,59		735.600,00		
mar/10	40.885,26	489.519,82	865.200,00	2.091.050,00	
abr/10	48.500,00		595.350,00		

c) identificar a natureza jurídica e comprovar com documentos hábeis e idôneos, as operações de créditos constantes dos extratos bancários de sua conta-corrente.

d) justificar as diferenças apontadas entre os créditos ingressados em sua conta-corrente e os valores registrados na contabilidade e informados na DIPJ.

Em resposta, conforme fls. 128 e 1.460, a contribuinte consignou que:

a) “não foi possível identificar as fontes pagadoras e credoras presentes na planilha anteriormente apresentada, com base em toda a movimentação bancária realizada pela empresa; tendo em vista a insuficiência de informação do próprio extrato bancário, que se encontra em poder desta fiscalização.

Ressalta-se que todos os valores recebidos pela empresa foram realizados em conta-corrente conforme extrato bancário”;

b) “a diferença apontada pela fiscalização entre a DIPJ e Movimentação bancária justifica-se em função dos distratos já apresentados em 14/04/2014 (Recibos em anexo) das seguintes empresas:

✓ Comercial Bahiano – R\$ 1.800.000,00
✓ Aços Vitória – R\$892.982,40 (Parcelamento Ordinário)
✓ LC Marcon – R\$5.602.605,00 (Parcelamento Ordinário)
✓ BRASCOBRA – R\$ 676.170,60 (Parcelamento Ordinário)
✓ Transfenix – R\$ 1.800.000,00
✓ Tear Têxtil – R\$ 519.981,19

✓ Sérgio Paulo Rabello Gueiros – R\$44.604,52
✓ P.Peixoto – R\$5.800.000,00
✓ Gráfica JEP – R\$635.564,40 (Parcelamento Ordinário)
✓ Via Importer – R\$138.024,62
✓ Dimensão Montagens – R\$ 792.216,00 (Parcelamento Ordinário)

✓ Supermercado Calvi – R\$ 758.052,60 (Parcelamento Ordinário).

c) “com base nas devoluções acima enumeradas, a empresa preparou-se desde o ano de 2010 para os possíveis distratos; os quais ocorreram, conforme demonstrados nos anexos, por isso, a divergência na contabilização dos mesmos que não integralizaram a base de lucro da empresa”.

E, como expressamente constou do Termo de Verificação, todas as informações e documentos apresentados no curso do procedimento fiscal acerca de distratos formalizados com clientes e acerca de devolução de valores recebidos foram **individualizadamente analisados pela Fiscalização**, conforme detalhadamente descrito nos tópicos 5.3.1 (fls. 155) a 5.3.13 (fls. 167), sendo admitidas exclusões da base de cálculo referentes a valores de **“receitas canceladas”** para os quais fora apresentada a documentação comprobatória.

Veja-se, a título de exemplo, o tópico 5.3.4 (fls. 158)

5.3.4 Brascobra Center

- ✓ Valor originalmente contratado: R\$900.000,00
- ✓ Não foi apresentado instrumento de distrato.

- ✓ Montante de crédito identificado na conta-corrente da COSTA JUCA: R\$280.280,00
- ✓ Forma de pagamento (devolução): emissão de TED, nas datas e valores abaixo:

DATA	VALOR	DATA	VALOR
13/09/2012	75.911,99	27/06/2013	10.995,49
03/10/2012	10.530,13	26/07/2013	11.057,55
07/11/2012	10.585,97	11/09/2013	11.120,62
07/12/2012	10.649,05	26/09/2013	11.195,00
06/01/2013	10.705,93	20/12/2013	11.268,51
25/03/2013	10.824,85	17/02/2014	11.268,51
22/04/2013	10.875,52	26/02/2014	11.268,51
26/05/2013	10.932,41	Total	229.190,04

Restou comprovada a transferência de R\$229.190,04 da COSTA JUCA para a Brascobra, por meio de dezesseis documentos de transferência bancária (TED). A partir da planilha apresentada à fiscalização, por meio da qual o COSTA JUCA indicou os depositantes e beneficiários dos lançamentos constantes de seus extratos bancários, a Brascobra realizou aportes de recursos na conta-corrente da COSTA JUCA no valor de R\$280.280,00, apurados conforme tabela abaixo:

DATA	VALOR	DATA	VALOR
8/12/2011	13.036,40	11/11/2012	21.160,65
2/9/2011	21.836,16	7/12/2011	7.517,29
19/9/2011	11.679,13	8/12/2011	7.517,29
20/9/2011	11.679,13	9/12/2011	7.517,29
22/9/2011	11.679,13	13/9/2012	75.911,99
13/10/2011	7.946,31	7/11/2012	10.585,97
17/10/2011	4.384,09	7/12/2012	10.649,05
9/11/2011	57.180,53		

CONCLUSÃO: Foi comprovada, no período ora analisado, a devolução de recursos, em razão de distrato, no montante de R\$229.190,04.

Assim, diante das análises e constatações da Fiscalização, os valores acatados foram resumidos no tópico 5.3.13 (fl. 167), como segue:

DEPOSITANTE	VALOR INFORMADO DO DISTRATO	VALOR COMPROVADO	MOTIVO DA GLOSA
Comercial Bahiano	1.800.000,00	442.108,00	Limite dos créditos comprovados
Aços Vitória	892.982,40	0,00	Falta de comprovação de assunção do ônus dos DARF
LC Marcon	5.602.605,00	946.810,00	Limite dos créditos comprovados
Brascobra	676.170,60	229.190,04	Limite do valor comprovado
Transfenix	1.800.000,00	147.355,00	Limite dos créditos comprovados
Tear Têxtil	519.981,19	0,00	Limite dos créditos comprovados
Sérgio Paulo Rabello Gueiros	44.604,52	0,00	Falta de comprovação de assunção do ônus dos DARF e Limite dos créditos comprovados
P. Peixoto	5.800.000,00	0,00	Devolução com imóvel de sócio
Gráfica e Editora JEP	635.564,40	0,00	Falta de comprovação de assunção do ônus dos DARF e Limite dos créditos comprovados
Via Importer	138.024,62	0,00	Falta de comprovação de assunção do ônus dos DARF e Limite dos créditos comprovados
Dimensão	792.216,00	64.522,31	Falta de comprovação de assunção do ônus dos DARF
Supermercados Calvi	758.052,60	0,00	Falta de comprovação de assunção do ônus dos DARF
TOTAL	19.460.201,33	1.824.985,35	

Observe-se que cancelamentos de receitas antes auferidas somente puderam ser acatados pela Fiscalização em relação a valores dessas receitas que comprovadamente estivessem computadas na base de cálculo dos tributos.

Também a planilha de fl. 180 contida no tópico 7.2, a seguir reproduzida parcialmente, evidencia que, ao apurar os valores a serem constituídos de ofício, a **Fiscalização abateu os alegados “valores devolvidos aos clientes decorrentes de distratos”,** para os quais foram apresentadas provas consistentes analisadas nos tópicos 5.3.1 (fl. 155) a 5.3.13 (fl. 167):

	EXTRATOS BANCÁRIOS	DIPJ/CONTABILIDADE	DISTRATO	VALOR A SER
MÊS	TOTAL MENSAL	RECEITA MENSAL	CONSOLIDAÇÃO	CONSTITUÍDO
..				
jul/2011	1.144.600,16	553.205,00		591.395,16
ago/2011	1.343.891,38	582.351,30		761.540,08
set/2011	1.586.772,42	593.652,35	538.428,72	454.691,35
out/2011	2.079.557,51	553.205,00	714.857,90	811.494,61
nov/2011	1.516.351,54	582.351,30	264.090,56	669.909,68
dez/2011	1.828.721,01	1.793.652,35	429.669,88	394.601,22

Discriminando, a título de exemplo, os valores de receitas referentes a novembro 2011, tem-se:

- depósitos bancários.....1.516.351,54
- receita contabilizada e informada em DIPJ (cujo débito foi excluído de DCTF)582.351,30
- distratos (valores restituídos aos clientes pela PJ Costa Juca)..... 264.090,56
- total da receita que ensejou lançamento :

$1.516.351,54 - 264.090,56 = 1.252.260,98 = 582.351,30 + (1.516.351,54 - 582.351,30 - 264.090,56) = \underline{582.351,30} + \underline{669.909,68}$ (valores indicados para o fato gerador 30/11/2011 respectivamente no item 2 (fls. 08) e item 1 (fls. 06) do Auto de Infração de IRPJ).

Nesse contexto, todas as alegações relativas a reconhecimento de receitas e à possibilidade legal de serem excluídos, da base de cálculo dos tributos (IRPJ, CSLL, PIS e Cofins), os valores atribuídos a vendas canceladas (quer de mercadorias quer de prestação de serviços) não afetam o lançamento. Isto porque a Fiscalização **expressamente admitiu a exclusão dos valores cancelados (receitas restituídas aos clientes que comprovadamente estivessem incluídas na base tributável)** para os quais foi possível confirmar sua ocorrência.

E, em relação às parcelas alegadas como distratos e não admitidas na autuação como redutoras das receitas tributáveis, discriminadas individualizadamente no Termo de Verificação Fiscal, nada esclarecem ou refutam expressamente os Impugnantes.

Limita-se a defesa a alegar que a quantia de R\$ 19.477.570,00 (...) corresponderia a devoluções aos seus clientes, **mas nada opõe expressamente à apuração e às análises e constatações fiscais** de que as devoluções comprovadas, passíveis de reduzirem os valores a lançar, atingem o montante de R\$ 1.824.985,35, reprise-se, detalhadamente demonstrado nos tópicos 5.3.1 (fls. 155) a 5.3.13 (fls. 167), como mencionado acima.

*Diante do exposto, não há como afastar nem reduzir os valores lançados no processo nº 10740.720068/2014-11 pois não foram apresentadas, nas peças de defesa, provas documentais de que, no universo de receitas apuradas (qual seja: valores contabilizados/informados em DIPJ e os valores creditados em conta corrente **que excedem os contabilizados/informados em DIPJ**), haja outros montantes que teriam sido objeto de distratos e de consequente devoluções de receitas, **além daqueles já admitidos pela Fiscalização.***

Neste contexto, também injustificáveis se mostram os questionamentos quanto à descrição pela Fiscalização do modus operandi da autuada e à alegação de que todo o trabalho da autoridade fiscal foi maliciosamente pensado e encaminhado para justificar a aplicação de multa qualificada.

*Com efeito, como visto, as constatações da Fiscalização relacionam-se a receitas auferidas pela autuada (omitidas ou não) e a extinção de débitos decorrentes de receitas reconhecidas na contabilidade e DIPJ (débitos esses **confessados** e excluídos de DCTF e/ou débitos incluídos em DCOMP com crédito irregular).*

Em face de respostas da contribuinte a intimações formalizadas no curso do procedimento, para averiguar a efetividade dos alegados cancelamentos (devolução aos clientes) de receitas auferidas, a Fiscalização necessitou analisar os Distratos alegados e apresentados (tópico 5.3 do Termo de Verificação, fls. 155, já citado acima), os Contratos que teriam sido revertidos (distratados) e os respectivos objetos e motivação (tópicos 3 e 4 do Termo de Verificação, fls. 133/148). E, uma vez apurado crédito tributário a ser constituído, impôs-se descrever todas as constatações para justificar a exigência formalizada e a imputação da penalidade.

Assim, embora o crédito tributário tenha sido apurado em função de débitos indevidamente zerados em DCTF, de depósitos bancários de origem não comprovada e de débitos confessados em declarações de compensação irregulares, não poderia a Fiscalização se furtar de contextualizar as circunstâncias em que receitas foram auferidas (receitas sem origem comprovada ou receitas de atividades contratualmente previstas, inclusive mediante procedimentos da autuada de cessão de créditos de títulos públicos e oferecimento de serviços de extinção de débitos dos clientes) e os motivos da aceitação de apenas parte das alegações de cancelamento de receitas (distratos).

*Questionamentos acerca da menção, pela Fiscalização, das atividades da contribuinte para obtenção de receitas e da forma de atuação perante seus clientes (modus operandi), não são hábeis a afastar a exigência. Para tanto, como já mencionado, caberia à Impugnante apresentar esclarecimentos acompanhados de provas documentais que permitissem identificar outras devoluções de receitas comprovadamente integrantes da base tributável, **além daquelas já acatadas pela***

Fiscalização, bem como comprovar a origem, e o oferecimento à tributação, de valores creditados em suas contas bancária que excederam os valores informados em DIPJ. Mas, nada nesse sentido é apresentado, impondo-se a manutenção dos valores lançados.

Acrescente-se, ainda, a improcedência da alegação de que as descon siderações de tais devoluções só comprovam o intuito malicioso e tendencioso de fazer a representação fiscal para fins penais, revelada desde o Termo de Verificação Fiscal nº 01, que independente da documentação a ser apresentada pela Impugnante, não teriam a força de reverter tal intuito. Tanto não é assim que toda a documentação referente aos Distratos e às devoluções de receitas aos clientes foi analisada pela Fiscalização, como refletido no Termo de Verificação mediante detalhada descrição e justificativa dos motivos da aceitação parcial, ou não, dos distratos como redutores de receitas. E, reitere-se, em relação à parte dos alegados valores de distratos motivadamente não acatada pela Fiscalização, nada esclarecem nem acrescentam os interessados nas Impugnações apresentadas.

Quanto a argumentos relacionados à apresentação de DIPJ e DACTON e à alegação de que DCTF não é o único instrumento hábil para confissão de dívida, observa-se que os valores objeto do tópico 7.1 do Termo de Verificação (fls. 176), além de não recolhidos, foram apenas informados em DIPJ ou em DACTON.

Com referência à DIPJ, desde o ano-calendário de 1999 tal declaração deixou de figurar dentre os veículos de confissão de débitos, passando a ser meramente informativa. Isto porque o Secretário da Receita Federal, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo art. 16 da Medida Provisória 1.788/98 (posteriormente convertida na Lei nº 9.779/99), expediu a Instrução Normativa nº 127 de 30 de outubro de 1998, extinguindo em seu art. 6º, inciso I, a DIRPJ – Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica e instituindo, em seu art. 1º, a DIPJ – Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica.

Assim, a partir do ano-calendário de 1999, a DIPJ deixou de trazer a confissão dos tributos a pagar. Tal informação passou a estar contida apenas na DCTF – Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais.

Coerentemente, o art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 77/98, que antes mencionava a possibilidade de inscrição em Dívida Ativa da União dos saldos a pagar constantes, dentre outras, das declarações de rendimentos das pessoas jurídicas, deixou de contemplar esta referência, a partir da alteração introduzida pela Instrução Normativa SRF nº 014 de 14 de fevereiro de 2000:

Art. 1º. O art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 077, de 24 de julho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos

estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União.”

[...]

*Já com referência ao DACON, importa observar que se trata de **demonstrativo**, e não de declaração. De fato, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 387/2004, foi ele instituído como **Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais**, com objetivos semelhantes ao Livro de Apuração do Lucro Real-Lalur, para fins do imposto de renda da pessoa jurídica tributada com base no lucro real. É o que se infere dos controles que são exigidos na Instrução Normativa referida:*

***Art. 3º** O sujeito passivo deverá manter controle de todas operações que influenciem a apuração do valor devido das contribuições referidas no art. 2º e dos respectivos créditos a serem descontados, deduzidos, compensados ou ressarcidos, na forma dos arts. 2º, 3º, 5º, 5º-A, 7º e 11 da Lei nº 10.637, de 2002, dos arts. 2º, 3º, 4º, 6º, 9º e 12 da Lei nº 10.833, de 2003, especialmente quanto:*

I - às receitas sujeitas à apuração da contribuição em conformidade com o art 2º da Lei nº 10.637, de 2002, e com o art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003;

II - às aquisições e aos pagamentos efetuados a pessoas jurídicas domiciliadas no País;

III - aos custos, despesas e encargos vinculados às receitas referidas no inciso I;

IV - aos custos, despesas e encargos vinculados às receitas de exportação e de vendas a empresas comerciais exportadoras com fim específico de exportação, que estariam sujeitas à apuração das contribuições em conformidade com o art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, e com o art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003, caso as vendas fossem destinadas ao mercado interno; e

V - ao estoque de abertura, nas hipóteses previstas no art. 11 da Lei nº 10.637, de 2002, e no art. 12 da Lei nº 10.833, de 2003.

Parágrafo único. O controle a que se refere o caput deverá abranger as informações necessárias para a segregação de receitas referida no § 8º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e no § 8º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, observado o disposto no art. 100 da Instrução Normativa nº 247, de 21 de novembro de 2002.

Tanto o é que sua apresentação não dispensa a informação dos valores correspondentes em DCTF, como evidenciado a partir da Instrução Normativa SRF nº 583/2005, que passou a impor a retificação do DACON, nos casos em que a retificação da DCTF acarretasse a alteração de valores também informados naquele demonstrativo:

Art. 12. *A alteração das informações prestadas em DCTF será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.*

§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados em declarações anteriores.

[...]

§ 6º A pessoa jurídica que apresentar DCTF retificadora, alterando valores que tenham sido informados:

I - na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), deverá apresentar, também, DIPJ retificadora;

II - no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon), deverá apresentar, também, Dacon retificador.

§ 7º Verificando-se a existência de imposto de renda postergado, deverão ser apresentadas DCTF retificadoras referentes ao período em que o imposto era devido, caso as DCTF originais do mesmo período já tenham sido apresentadas.

§ 8º A retificação de DCTF não será admitida quando resultar em alteração da periodicidade, mensal ou semestral, de declaração anteriormente apresentada.

Previsão no mesmo sentido consta da Instrução Normativa RFB nº 974 de 2009, e Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 2010, esta última atualmente em vigor.

Registre-se, ainda, que a citada Instrução Normativa SRF nº 77/98 permanece em vigor, e seu art. 1º não foi alterado para contemplar o DACON como instrumento de comunicação dos débitos correspondentes à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição em Dívida Ativa da União.

*Conclui-se daí que, ao contrário da DCTF, o **DACON não é uma declaração**, e os valores nele expressos, assim como aqueles indicados em DIPJ, não configuram confissão de dívida, por expressa inexistência de disposição legal.*

Neste contexto, a falta de recolhimento, cumulada com a ausência de declaração do crédito tributário, não permite a mera cobrança, com acréscimos moratórios, e impõe ao Fisco o dever de previamente constituí-lo por meio do lançamento de ofício, circunstância na qual a Lei nº 9.430, de 1996 determina a aplicação de multa de ofício.

Não se confirma, assim, a alegação de que independente da confissão de valores em DCTF, a informação prestada através do DACON funciona como medida preventiva da decadência, afastando assim prejuízos aos cofres públicos.

Do exposto, conclui-se que, tendo sido excluídos débitos da DCTF, a informação em DIPJ e em DACON não permite a

cobrança dos valores, causando, em consequência, prejuízos aos cofres públicos, impondo a formalização do lançamento de ofício.

*No tocante à infração de omissão de receitas por depósitos bancários de origem não comprovada, a Impugnante limita-se a invocar novamente a existência de distratos -, aspecto já analisado acima e que, como visto, desacompanhado de outros esclarecimentos e provas, **além daqueles já apreciados no curso do procedimento fiscal**, não é hábil a afastar a exigência.*

Observe-se que, regularmente intimado, no curso do procedimento fiscal, a comprovar a origem de recursos creditados em contas de sua titularidade, como ocorreu no presente caso, é ônus do contribuinte tal comprovação, sob pena da caracterização de omissão de receita, conforme previsto no art. 42 da Lei nº 9.430 de 1996:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

E, nas peças de defesa apresentadas, também não se encontra identificação, acompanhada das correspondentes provas documentais, da origem dos recursos creditados em conta bancária e questionados pela Fiscalização, objeto do item 001 do Auto de IRPJ (fls. 06/07) e do tópico 7.2 do Termo de Verificação (fls. 179/182).

*Cabível acrescentar que a imputação de omissão de receitas apuradas em função de depósitos bancários cuja origem (apesar da intimação para tanto) não restou comprovada, decorre de expressa previsão legal contida no citado art. 42 – **dispositivo que contém critério de mensuração de receita e não se confunde com forma de tributação** (lucro real, presumido ou arbitrado) para apuração do IRPJ e CSLL.*

Assim, imprópria se mostra a alegação de que o Auto de Infração teria imposto pagamento apurado sob a forma de arbitramento através dos extratos bancários da Requerida.

Ainda, sob o título Da ausência de requisitos para Aplicação da Multa por Arbitramento, são invocadas pela defesa disposições do art. 530, II, do RIR/99 e alegado que a legislação tributária relaciona, de forma taxativa, as hipóteses de desconsideração do

Lucro apurado pelo contribuinte e passe a mensurar esse mesmo lucro pelo método de arbitramento com valores diferentes do apontado pelo contribuinte.

Tais alegações, contudo, não são pertinentes ao presente caso.

Com efeito, a Fiscalização, ao constituir o crédito tributário relativo ao IRPJ e a CSLL, observou a forma de tributação pelo Lucro Presumido, adotada pelo contribuinte em suas DIPJ dos anos-calendário de 2010, 2011 e 2012, conforme se vê nos demonstrativos de fls. 09/43 e 52/75 e nas cópias de fls. 1062, 1076 e 1100, excertos a seguir reproduzidos:

ES VITÓRIA DEF. 9

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL
PROCESSO: 10740-720.068/2014-11

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO
IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA
LUCRO PRESUMIDO

SUJEITO PASSIVO

CNPJ: 07.767.855/0001-91
Nome Empresarial: COSTA JULIA CONSULTOR - EMPRESARIAL LTDA - EPP
Período de Apuração do Tributo: 01/01/2010 a 31/03/2010

APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE RECEITAS DA ATIVIDADE

Multa	Valor Apurado	Coefficiente	Base de Cálculo
150,00%	2.091.050,00	32,00%	669.136,00

...

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES
ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA

DIPJ 2011

CNPJ: 07.767.855/0001-91 ND: 0000711121

Ficha 01 - Dados Iniciais

CNPJ: 07.767.855/0001-91 Optante pelo Refis: Não Optante pelo PIS: Não

Situação da Declaração: Normal

Refiloaders: Não

Ano-calendário: 2010

Período: 01/01/2010 a 31/12/2010

Forma de Tributação do Lucro: Lucro Presumido

Improcedentes, assim, alegações no sentido de que na presente investigação fiscal não caberia o arbitramento do lucro, pois não foi esse o procedimento adotado pela Fiscalização.

Conclui-se, assim, que as alegações apresentadas não permitem afastar as constatações fiscais de: (i) receita escriturada, informada nas DIPJ, cujos débitos foram excluídos de DCTF e (ii) omissão de receitas decorrentes de depósitos bancários sem comprovação da origem.

Impõe-se, pois, manter o lançamento dos valores principais referentes ao IRPJ.

Em relação aos lançamentos das Contribuições - CSLL, Contribuição ao PIS e à Cofins -, não foram apresentadas razões de defesa específicas distintas daquelas já apreciadas e afastadas acima. Assim, tratando-se de exigências reflexas,

decorrentes dos mesmos fatos que ensejaram o lançamento principal de IRPJ, deve ser adotada igual orientação decisória.

Multa de ofício proporcional - fls. 186

Ao tratar da penalidade imposta, a Fiscalização indicou como fundamento legal:

- disposições do art. 44 a Lei nº 9.430, de 27/12/1996, com nova redação dada pelo art. 14, da Lei nº 11.488, de 15/06/2007;

- disposições dos artigos 71 e 72 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, que definem sonegação e fraude fiscal,

*- conceito de dolo, para fins de tipificação dos delitos em apreço, que se encontra no inciso I, do art. 18 do Código Penal: crime doloso é aquele em que o agente **quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo**.*

- disposições dos incisos I e II, do artigo 1º, da Lei nº 8.137, de 27/12/1990, que define os crimes contra a ordem tributária,

- art. 2º da mesma Lei nº 8.137, de 1990, que estabelece que “fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo”, também constitui crime contra a ordem tributária.

*E a autoridade fiscal justificou a imputação da multa proporcional no percentual de 150% em razão da **atitude dolosa** da fiscalizada de reduzir o montante devido dos tributos federais, ora constituídos de ofício, assim explicando:*

Em razão da convicção firmada pela fiscalização quanto à intenção da fiscalizada em se eximir dos tributos devidos por meios defesos em lei contra a ordem tributária, arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 1990, de forma inequívoca, evidencia que a prestação de declaração falsa às autoridades fazendárias, a inserção de elementos inexatos em documentos públicos (DCTF), bem como a omissão de receitas à margem de sua contabilidade e sua não informação ao Fisco, em três anos-calendário seguidos, além de empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo inserem-se no contexto de fraude à fiscalização tributária, configurando o dolo necessário para a qualificação da multa de ofício.

Fato é que o contribuinte procedeu à redução dos valores dos tributos devidos declarados em DCTF, por meio de declarações retificadoras, inserindo informação que sabia ser inverídica, com único objetivo de evitar o pagamento do tributo devido.

De mesma forma que a COSTA JUCA procedia em relação às pessoas jurídicas a quem prestava seus “serviços”, descrita no item 3 deste relatório, ela operou em proveito próprio.

Conforme se pode verificar em sua contabilidade ela indicou a compensação de tributos federais sem, no entanto, realizar

qualquer procedimento administrativo ou judicial que lhe desse amparo em sua pretensão. Veja exemplo de registro em sua contabilidade:

Em 2010:

EMPRESA CONHECIDA EMPRESARIAL LTDA		ANEXO ANALITICO No. 001 Janeiro a Dezembro de 2010		Pagina: 0003
TESTE DE CORTA				SALDO ANT.
..... HISTORICO				SALDO ATUAL
IMPORTE PAGANTE A RECEBER				1.673.742,13
1.1.1.1.01.001-1	VIA COFINS COMPRENDO N/ATA.	23.860,00	1.647.782,13	
1.1.1.1.01.002-0	VIA PIS COMPRENDO N/ATA.	5.003,13	1.642.779,00	
1.1.1.1.01.004-1	VIA PIS COMPRENDO N/ATA.	177.881,60	1.464.897,40	
1.1.1.1.01.005-4	VIA CESS COMPRENDO N/ATA.	66.182,99	1.398.714,41	
1.1.1.1.01.006-0	VIA COFINS COMPRENDO N/ATA.	14.707,00	1.384.007,41	
1.1.1.1.01.007-0	VIA PIS COMPRENDO N/ATA.	3.116,43	1.380.890,98	
1.1.1.1.04.001-1	VIA COFINS COMPRENDO N/ATA.	22.668,00	1.358.222,98	
1.1.1.1.01.002-0	VIA PIS COMPRENDO N/ATA.	4.781,40	1.353.441,58	
1.1.1.1.04.002-1	VIA PIS COMPRENDO N/ATA.	5.623,20	1.347.818,38	
1.1.1.1.04.002-1	VIA COFINS COMPRENDO N/ATA.	29.566,00	1.318.252,38	
1.1.1.1.01.004-4	VIA CESS COMPRENDO N/ATA.	161.284,00	1.156.968,38	
1.1.1.1.01.005-4	VIA CESS COMPRENDO N/ATA.	69.220,14	1.087.748,24	
1.1.1.1.01.002-0	VIA PIS COMPRENDO N/ATA.	1.868,58	1.085.879,66	
1.1.1.1.01.002-0	VIA PIS COMPRENDO N/ATA.	1.869,78	1.084.009,88	
1.1.1.1.01.002-0	VIA PIS COMPRENDO N/ATA.	3.398,67	1.080.611,21	
1.1.1.1.01.002-1	VIA COFINS COMPRENDO N/ATA.	18.456,39	1.062.154,82	
1.1.1.1.03.002-7	IMPOST. RETENIDA POR COMPRENDO N/ATA.	330,00	1.061.824,82	
1.1.1.1.01.002-0	VIA PIS COMPRENDO N/ATA.	4.126,96	1.057.697,86	
1.1.1.1.01.002-1	VIA COFINS COMPRENDO N/ATA.	93.256,73	964.441,13	
1.1.1.1.01.002-0	VIA PIS COMPRENDO N/ATA.	51.134,61	913.306,52	
1.1.1.1.01.004-4	VIA CESS COMPRENDO N/ATA.	161.662,88	751.643,64	
1.1.1.1.01.002-0	VIA PIS COMPRENDO N/ATA.	4.348,41	747.295,23	
1.1.1.1.01.002-1	VIA COFINS COMPRENDO N/ATA.	11.150,00	736.145,23	

Em 2011:

COSTA S.A. CONDIÇÃO ESPECIAL LIT. A		SAC 444.112,00 - Janeiro e Dezembro de 2012	
CONTA		FICHA DE CONTAS	
DATA	LOTE NÚMERO - CONTRATO	HISTÓRICO	DEBITO
20/12	352	1.1.1.02.000-0 F60 IMB INF RES 11-2012 MONTA.	
20/12	352	1.1.1.02.000-0 REC 13o 2 PARQUE MONTA.	1.350,00
20/12	352	1.1.1.02.000-0 F60 IMB 13o PRESTO MONTA.	
31/12	352	1.1.1.02.000-0 REC FOLDS BEM PRESTADOS MONTA.	1.490,00
31/12	352	1.1.1.02.000-0 VR LUXOS DISTINGUIDOS SO 30000 1.200,00	1.350,00
31/12	352	1.1.1.02.000-0 VR. DEPOSITO M RES.	154,00
		TOTAL DOS LANCAMENTOS E SALDO ATUAL	3.354,00
1.1.1.02.000-0		IMPOSTO S/A.	

Em 2012:

COSTA JUCA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA		RASCÃO ANALÍTICO No. 001		Janeiro a Dezembro de 2012		Página: 0020	
DATA	TÍTULO DA CONTA					SALDO ANT.	
DATA	LOTE W.LANC - C.PARTIDA	HISTÓRICO		DEBITO	CREDITO		SALDO ATUAL
20/12	2347 1.1.2.01.00-6 VLR NF 179 a 192.			269.212,87		10.063.086,55	
20/12	2348 1.1.1.02.00-3 REC CLIENTES DIVERSOS W/DATA.				102.912,24	9.960.174,31	
20/12	2356 1.1.2.02.00-4 REC CLIENTES DIVERSOS W/DATA.				38.024,38	9.922.149,93	
TOTALS DOS LANÇAMENTOS E SALDO ATUAL				14.621.962,93	11.449.833,06	9.922.149,93	
1.1.2.04.002-1 IMPOSTOS FEDERAIS A RECUPERAR							568.349,36
20/01	16 1.1.2.04.00-2 VLR IMSS RATADO POR COMP. W/DATA.				600,00	567.749,36	
20/01	18 1.1.1.01.00-1 VLR CONTRAS PARA COMPOSIÇÃO REF. MES 01-2012 W/DATA.						
					53.809,57	513.939,79	
20/01	20 1.1.1.01.00-2 VLR PIS COMPOSIÇÃO REF MES 12-2012 W/DATA.				11.650,74	502.289,05	
20/01	22 1.1.1.01.00-2 VLR IRPJ PARA COMPOSIÇÃO Q4 TRIMESTRE REF MES 10-11-12/2011 W/DATA.				228.336,49	273.944,36	
20/01	24 1.1.1.01.00-2 VLR CRLV. PARA COMPOSIÇÃO Q4 TRIMESTRE REF MES 10/11/2012 W/DATA.				46.301,21	198.583,15	
20/02	54 1.1.2.04.00-2 VLR RATADO IMSS W/DATA.				600,00	198.983,15	
20/02	58 1.1.1.01.00-2 VLR PIS COMPOSIÇÃO REF. MES 02-2012 W/DATA.				3.662,61	195.321,54	
20/02	60 1.1.1.01.00-2 VLR CONTRAS PARA COMPOSIÇÃO REF. MES 02-2012 W/DATA.				16.899,76	168.421,78	

Assim como procedeu em relação às suas clientes, a COSTA JUCA utilizou-se do subterfúgio fraudulento de retificar as DCTF reduzindo ou eliminado o saldo de tributos devidos, na tentativa de ludibriar sua cobrança da Receita Federal.

A planilha abaixo resume o quadro das retificações dos valores devidos de tributos informados nas DCTF.

Processo nº 10740.720025/2014-27
Acórdão nº 1201-002.077

S1-C2T1
Fl. 543

PERÍODO	DCTF ORIGINAL	1ª DCTF RETIFICADORA	2ª DCTF RETIFICADORA	3ª DCTF RETIFICADORA	VALOR ATIVO
jan/10	17.894,13				0,00
fev/10	25.849,40				0,00
mar/10	253.086,04				0,00
abr/10	21.730,28				0,00
mai/10	22.455,17				0,00
jun/10	218.007,12				0,00
jul/10	25.744,37				0,00
ago/10	21.845,43				0,00
out/10	25.999,69	25.999,69	25.999,69		0,00
nov/10	24.110,38	24.110,38	24.110,38		0,00
dez/10	261.098,91	261.098,91	261.098,91		0,00
jan/11	17.894,13				0,00
fev/11	25.849,80	26.849,80			0,00
mar/11	219.732,72				0,00
abr/11	19.097,90	19.097,90			0,00
mai/11	20.670,69				0,00
jun/11	193.089,16				0,00
jul/11	20.191,98				0,00
ago/11	21.255,82				0,00
set/11	203.806,21				0,00
out/11	20.191,98				0,00
nov/11	21.255,82				0,00
dez/11	203.806,21				0,00
fev/12	17.652,32	48,93			48,93
mar/12	81.552,56	119,74			119,74
abr/12	21.352,27	1.068,27			1.068,27
jun/12	50.522,33	19.261,36			19.261,36

Além disso a COSTA JUCA omitiu ao longo dos anos-calendário sob análise, 2010, 2011 e 2012, à margem da contabilidade e das informações prestadas ao Fisco, montantes expressivos de receitas, apurados com base em parcela da movimentação financeira em sua conta-corrente.

Com a omissão de informações dessas receitas, que deveriam constar das DIPJ e DCTF apresentadas nos períodos, outra não foi a intenção da COSTA JUCA senão impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais.

Além disso, a COSTA JUCA lançou mão de créditos fictícios informados em PER/DCOMP que resultaram em pedidos fraudulentos de compensações de tributos, com vistas a eximir-se do recolhimento dos tributos por ela devidos.

Considerando, em tese, a presença de crime contra ordem tributária e ainda as figuras da fraude e sonegação fiscal, está demonstrado o intuito fraudulento do contribuinte em ocultar a ocorrência do fato gerador dos tributos devidos ou de se eximir do recolhimento tributário cabível, o que enseja a qualificação da multa.

De forma resumida, vê-se que a Fiscalização imputa à pessoa jurídica Costa Juca:

- prestação de declaração falsa às autoridades fazendárias, com a inserção de elementos inexatos em documentos públicos (DCTF), de forma a retificar tais DCTF reduzindo ou eliminando o saldo de tributos devidos;

- omissão de receitas (em “montantes expressivos”) à margem da contabilidade e sua não informação ao Fisco, em três anos-calendário seguidos (2010, 2011 e 2012), além de empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo: em sua contabilidade ela indicou a compensação de tributos federais sem, no entanto, realizar qualquer procedimento administrativo ou judicial que lhe desse amparo em sua pretensão;

- lançou mão de créditos fictícios informados em PER/DCOMP que resultaram em pedidos fraudulentos de compensações.

Em sua defesa, alega a interessada equívoco na autuação, pois das diversas intimações e respostas encaminhadas ao fiscal pelo contribuinte, em conjunto com documento contábil e contratos por este juntados são elementos mais do que suficientes para revelar que não houve o ânimo da Impugnante em reduzir tributo devido, nem de seus clientes e nem os seus.

De plano, registre-se que, no presente caso, foi aplicada penalidade qualificada, no percentual de 150%, nada tendo sido imputado pela Fiscalização no sentido de agravamento por falta de atendimento, no prazo marcado, de intimação para prestar

esclarecimentos, o que ensejaria multa de 225%. Assim, inócuas são as alegações no sentido de que houve colaboração do contribuinte no procedimento fiscal.

Das razões de oposição à qualificação da penalidade, vê-se que a interessada, assim como o fez em relação ao mérito, se vale de respostas a intimações e de apresentação de documentos no curso do procedimento fiscal.

Ocorre que as respostas e documentos apresentados foram analisados pela Fiscalização que descreveu detalhadamente as informações prestadas e os motivos da confirmação de apenas parte das devoluções de receitas alegadas, devoluções estas que já foram contempladas na apuração do crédito tributário lançado.

Para grande parte dos valores contabilizados e informados em DIPJ e que foram zerados em DCTF não foi possível confirmar a justificativa de que decorreriam de receitas canceladas e devolvidas aos clientes, ensejando a conclusão de que o contribuinte procedeu à redução dos valores dos tributos devidos declarados em DCTF, por meio de declarações retificadoras, inserindo informação que sabia ser inverídica, com único objetivo de evitar o pagamento do tributo devido.

Quanto à constatação de que em sua contabilidade foi efetuada indicação de compensação de tributos federais sem, no entanto, realizar qualquer procedimento administrativo ou judicial que lhe desse amparo em sua pretensão, a Impugnante nada refuta nem esclarece especificamente.

E, ainda, quanto ao reiterado procedimento de manter à margem da contabilidade e das informações prestadas ao Fisco, montantes expressivos de receitas, apurados com base em parcela da movimentação financeira em sua conta-corrente, a

Impugnante apenas alega que a diferença entre movimentação financeira e contabilidade decorre de distratos e receitas canceladas. Ocorre que todas as devoluções de receitas que puderam ser confirmadas documentalmente foram acatadas pela Fiscalização e, mesmo assim, grande parte da movimentação financeira permaneceu sem origem identificada configurando omissão de receitas a teor do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Opõe-se a interessada à utilização de presunção e alega que todas as provas apresentadas pela Impugnante derrubam a utilização da presunção como elemento de prova, não podendo prosperar a multa qualificada, frente à prova de devolução dos honorários.

Todavia, as alegadas provas de devolução dos honorários (receitas) foram analisadas e confirmadas apenas em parte e esta análise, discriminada no Termo de Verificação, não foi expressamente refutada e contraditada, pelas defesas, com apresentação de novos esclarecimentos e provas documentais.

Por outro lado, os fatos imputados pela Fiscalização e não afastados pela defesa - (i) retificação de DCTF para zerar valores de débitos, (ii) existência de créditos em contas bancárias em valores muito superiores àqueles das receitas contabilizadas em três anos consecutivos, (iii) indicação na contabilidade de compensação de tributos federais sem, no entanto, realizar qualquer procedimento administrativo ou judicial que lhe desse amparo em sua pretensão, e, ainda, (iv) a utilização de créditos fictícios informados em PER/DCOMP – constituem ocorrências concretas e não presunções.

Há presunção apenas no fato de se considerar como receita omitida os valores de créditos em conta bancária cuja origem, apesar de intimada, a contribuinte não logrou comprovar. Mas tal presunção decorre de expressa previsão legal contida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, como visto na análise do mérito.

A penalidade aplicada, por sua vez, tem fundamento no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, que, com a alteração da Lei nº 11.488/2007, dispõe:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º, serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38.

[...] (Destaques acrescidos)

E os arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, a que se reporta o art. 44 acima, estabelecem:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão **dolosa** tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão **dolosa** tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste **doloso** entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72. (Destaques acrescidos)

Observe-se que enunciados de Súmulas aprovadas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, relacionados a presunção de qualificação de multa, bem refletem o direcionamento da jurisprudência administrativa acerca do tema:

Súmula CARF nº 14 - A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

Súmula CARF nº 25 - *A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.*

Disto se vê que não há qualquer vedação à aplicação de multa qualificada de 150% até mesmo nas hipóteses em que a infração decorre de presunção legal de omissão de receitas (como é o caso de uma das infrações imputadas no processo nº 10740.720068/2014- 11). Apenas exige-se que a este fato esteja atrelada a devida caracterização de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 ou 73 da Lei nº 4.502/64.

*E, no caso em análise, a Fiscalização identificou a motivação fática da multa qualificada por meio de um conjunto de constatações concretas - , repita-se: (i) **retificação de DCTF para zerar valores** de débitos devidos decorrentes de receitas contabilizadas e informadas em DIPJ, (ii) **reiterada omissão de receitas** decorrente da existência de **créditos em contas bancárias em valores muito superiores** àqueles das receitas contabilizadas em três anos consecutivos, (iii) indicação na contabilidade de **compensação de tributos federais sem, no entanto, realizar qualquer procedimento administrativo ou judicial** que lhe desse amparo em sua pretensão, e, ainda, (iv) a utilização de **créditos fictícios** informados em PER/DCOMP – as quais não permitem afastar a imputação fiscal de intuito fraudulento do contribuinte em ocultar a ocorrência do fato gerador dos tributos devidos ou de se eximir do recolhimento tributário cabível.*

Cabível, ainda, consignar que o percentual da multa é determinado em lei, como visto nos dispositivos acima transcritos, não se cogitando da alegada aplicação da multa por arbitramento.

Impõe-se, pois, a manutenção da multa proporcional aplicada no percentual de 150%.

Responsabilidade Solidária

A Fiscalização, com fundamento no art. 135 do CTN (fls. 05), atribuiu responsabilidade solidária por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto a: (i) Gabriela de Alcântara Almeida Costa, (ii) Dmitry Cerewuta Jucá e (iii) Cláudio de Assis Costa (tendo em vista sua condição de sócio oculto e administrador da COSTA JUCA).

Ainda, com fundamento no art. 124, inciso I, do CTN (fls. 05), atribuiu Responsabilidade tributária de fato imputada à A G Costa Empreendimentos Imobiliários S A, tendo em vista sua utilização para blindagem patrimonial.

Acerca da primeira motivação - Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto – tendo a Fiscalização constatado a retificação de DCTF zerando débitos antes confessados, bem como a contabilização e apresentação de DIPJ

com omissão de receitas apuradas por meio de depósitos bancários de origem não comprovada e, ainda, a transmissão de Declarações de Compensação com indicação de créditos de saldo negativo inexistentes, **formados por retenção na fonte em operações cuja efetividade sequer foi confirmada** – ocorrências que as defesas apresentadas não lograram êxito em afastar -, resta caracterizada a prática de atos com infração a lei.

E, nessas circunstâncias, o Código Tributário Nacional, no art. 135, prevê a atribuição de responsabilidade solidária, como segue:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. [Destaques acrescidos]

*Na defesa em nome de **Dimitry Cerewuta Jucá**, é alegada sua ilegitimidade passiva sob o argumento de que: não cabe ao requerido responder aos autos em vista de ser parte ilegítima, conforme preceituam os termos dos artigos 265, VI e 295, II e III, ambos do CPC, uma vez que não participou das relações jurídicas entre os envolvidos no negócio. O Requerido na condição de advogado apenas atua no âmbito processual e administrativo, inclusive.*

Todavia, distintamente do que alegado, a Fiscalização constatou, como descrito e demonstrado em seu Termo de Verificação (fls. 196 dos autos), que o sócio DIMITRI, que detém 50% da participação societária da COSTA JUCA, participou efetivamente das operações que deram origem ao lançamento de ofício do crédito tributário, conforme se pode comprovar com a cópia da procuração emitida pela pessoa jurídica CBA Transportes e Comércio, nos autos do PAF nº 10768.003528/2009-69 utilizado, conforme descrito no item 3 deste termo, como parte da ação fraudulenta no subterfúgio de “compensação” de tributos federais.



DIMITRI firmou, na condição de Procurador da CBA o pedido inicial de compensação protocolizado na Receita Federal sob o nº 10768.003528/2009-69:

Processo nº 10740.720025/2014-27
Acórdão n.º 1201-002.077

S1-C2T1
Fl. 546

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
Receita Federal

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

1. IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

COMERCIAL: CBA TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA
CNPJ: 07.914.888/01-07
END: AMÉLIO DO PORTO CAIADA - POVO DO ALEGRE - JUAZÉ DO NORTE - BA
RUA: RUA 181 - KM 23
MUNICÍPIO: MURICIBA - BA
CEP: 44.000-000
TELEFONE: (71) 3633-1111

2. ORIGEM E VALOR DO CRÉDITO UTILIZADO

1. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR (R. \$):
2. CRÉDITO OBJETO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO OU DE RESSARCIMENTO:
3. OUTROS:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO Nº: 1201-002.077

IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL

NOME: DIMITRI GEREMUTA JUCA
CPF: 040.143.137
DATA: 27/04/2009
ASSINATURA: [Assinatura]

Protocolize e encaminhe-se a
ARF - Propriedade - SE

Além disto, o **sócio DIMITRI** representou a **COSTA JUCA** nas operações de “cessão de crédito”, conforme fazem prova as escrituras públicas juntadas aos autos, bem como firmou os contratos representativos de tais “operações” em nome da **COSTA JUCA**.

Livro : 70 Folhas : 170

CARTÓRIO DE NOTAS DO DISTRITO DE TIMBUÍ

Escritura Pública de Cessão de Crédito decorrente de Título ao Portador, que entre si fazem **COSTA JUCA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA** e **DIMENSÃO MONTAGENS PROMOCIONAIS LTDA**, na forma abaixo:

S A B E M quantos esta pública escritura de Cessão de Crédito decorrente de Título ao Portador bastante vem que aos oito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dez (08/12/2010), em meu Cartório, sito à Praça Nossa Senhora da Penha, nº. 100, neste Distrito de Timbui, Município e Comarca de Fundão, Estado do Espírito Santo, da República Federativa do Brasil, perante mim Tabelião, compareceram parte entre si, justas, conveniadas e declarando, a saber, de um lado, como **OUTORGANTE CEDENTE**: **COSTA JUCA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**, com sede na Rua José Luiz Gabeira, nº 81, Torres, Barra Vermelho, Vitória, neste Estado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.707.850/0001-01, representada neste ato, na forma do seu contrato social, datado de 08/12/2009, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo sob o nº 32201201462, em 22/12/2009, por seu administrador **DIMITRI GEREMUTA JUCA**, brasileiro, solteiro, advogado, portador do OAB nº 21982-0/0 e inscrito no CPF nº 040.143.137, domiciliado na Rua 18, s/nº, Quadra 48, Lote 20, Povoado Nacionalidade, no endereço do Protocolo Eletrônico do Cartório, do outro lado, como **OUTORGADO**: **DIMENSÃO MONTAGENS PROMOCIONAIS LTDA**, com sede na Rua José Luiz Gabeira, nº 81, Torres, Barra Vermelho, Vitória, neste Estado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.707.850/0001-01, representada neste ato, na forma do seu contrato social, datado de 08/12/2009, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo sob o nº 32201201462, em 22/12/2009, por seu administrador **DIMITRI GEREMUTA JUCA**, brasileiro, solteiro, advogado, portador do OAB nº 21982-0/0 e inscrito no CPF nº 040.143.137, domiciliado na Rua 18, s/nº, Quadra 48, Lote 20, Povoado Nacionalidade, no endereço do Protocolo Eletrônico do Cartório, do outro lado, como **OUTORGADO**: **DIMENSÃO MONTAGENS PROMOCIONAIS LTDA**, com sede na Rua José Luiz Gabeira, nº 81, Torres, Barra Vermelho, Vitória, neste Estado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.707.850/0001-01, representada neste ato, na forma do seu contrato social, datado de 08/12/2009, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo sob o nº 32201201462, em 22/12/2009, por seu administrador **DIMITRI GEREMUTA JUCA**, brasileiro, solteiro, advogado, portador do OAB nº 21982-0/0 e inscrito no CPF nº 040.143.137, domiciliado na Rua 18, s/nº, Quadra 48, Lote 20, Povoado Nacionalidade, no endereço do Protocolo Eletrônico do Cartório, do outro lado, como **OUTORGADO**: **DIMENSÃO MONTAGENS PROMOCIONAIS LTDA**, com sede na Rua José Luiz Gabeira, nº 81, Torres, Barra Vermelho, Vitória, neste Estado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.707.850/0001-01, representada neste ato, na forma do seu contrato social, datado de 08/12/2009, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo sob o nº 32201201462, em 22/12/2009, por seu administrador **DIMITRI GEREMUTA JUCA**, brasileiro, solteiro, advogado, portador do OAB nº 21982-0/0 e inscrito no CPF nº 040.143.137, domiciliado na Rua 18, s/nº, Quadra 48, Lote 20, Povoado Nacionalidade, no endereço do Protocolo Eletrônico do Cartório.

Recorde-se que, como consta dos tópicos 2 (fl. 110), 4.1 (fl. 138) e 5.3. 11 (fl. 165), as pessoas jurídicas **CBA Transportes e Comércio Ltda** e **Dimensão Montagens Promocionais Ltda**, mencionadas dos documentos reproduzidos acima, tiveram relações comerciais com a autuada **Costa Juca**, ou seja, eram “clientes” da **Costa Juca**.

De acordo com a **Consolidação do Contrato Social da Costa Juca** de fl. 1691, esta tem o seguinte objeto social:

- O objetivo social da sociedade é de:
- a) Atividade de Auditoria e consultoria empresarial na área tributária, fiscal, trabalhista, previdenciária, civis e afins;
 - b) Atividade de assessoria administrativa na esfera organizacional,

E figuram como sócios, ambos com poderes e administração (fl. 1692):

SÓCIO	PARTICIPAÇÃO	COTAS	VALOR R\$
Dimitry Cerewuta Jucá	50%	5.000	5.000,00
Gabriel Alcântara Almeida Costa	50%	5.000	5.000,00
TOT.	100%	10.000	10.000,00

CLÁUSULA QUARTA – ADMINISTRAÇÃO A Administração da sociedade será exercida individualmente por ambos os sócios, os qualificados, que ficam investidos de todos os poderes de representação da sociedade em juízo ou fora dele, ativa ou passivamente, administrativa e judicialmente, perante terceiros, repartições públicas ou autoridades federais, estaduais e municipais, bem como autarquias, empresas de economia mista e entidades paraestatais, podendo praticar todos os atos e assinarem todos os documentos necessários para sua gestão e funcionamento. Sendo vedado, no entanto, o uso da firma, para avais, endossos, fianças e quaisquer outros atos ou transações alheios ao objeto social.

*Vê-se, pois, que a Fiscalização traz evidências concretas de que a atividade fim da sociedade, relacionada à área tributária, **foi diretamente exercida pelo sócio Dimitry Cerewuta Jucá**, o qual, portanto, não pode se furtar de responder, pessoalmente, na qualidade de responsável, pelo crédito tributário apurado por infração à lei relativamente a receitas auferidas (declaradas, contabilizadas e não informadas em DCTF ou omitidas da contabilidade e de origem não comprovada), bem como pelo crédito tributário decorrente de compensação indevida mediante declarações prestadas.*

*Destaque-se, inclusive, que na Escritura Pública de Cessão de Créditos (acima reproduzida a título de exemplo), **o sócio Dimitry Cerewuta Jucá**, não é somente qualificado como advogado, mas é identificado como **administrador da pessoa jurídica Costa Juca** a qual figura como:*

- cedente dos créditos, cessão essa que ensejou auferimento de receitas objeto de análise do procedimento fiscal, o qual veio a redundar na autuação formalizada no processo nº 10740.720068/2014-11;*
- detentora do crédito e beneficiária da compensação indevida veiculada em DCOMP, que suscitou a aplicação de penalidade isolada no processo nº 10740.720069/2014-57.*

*Nesse contexto, não há como acatar a alegação de que o Requerido (**Dimitry Cerewuta Jucá**) não agiu, nem sequer participou das decisões tomadas entre os mandatários, que sobre este fato não tem qualquer possibilidade de manifestar-se ou dar qualquer contribuição.*

*Como visto, o Requerido (**Dimitry Cerewuta Jucá**), além de qualificado com titulação de advogado e de ter atuado como representante da pessoa jurídica autuada e de clientes dela no âmbito processual e administrativo, **também figura como seu sócio administrador participando diretamente dos atos praticados em nome da pessoa jurídica** como refletido nos documentos acima reproduzidos.*

E, nessas condições, quer na condição de procurador, quer na condição de sócio administrador, a pessoa física, na qualidade de sócio administrador, responde pessoalmente pelo crédito tributário decorrente de infração a lei a teor dos incisos II e III do art. 135 do CTN.

Ainda quanto à alegação de desconsideração da personalidade jurídica, não foi esse o procedimento adotado pela Fiscalização e nem seria ele necessário, equivocando-se a Impugnante ao

invocá-lo. Referido instituto encontra fundamento no artigo 50 do Novo Código Civil em casos de abuso da personalidade jurídica caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, estendendo, nesta hipótese, a responsabilidade pelas obrigações da sociedade aos bens particulares dos administradores ou sócios.

A solidariedade no processo em questão, definida nos arts. 264 e 265 também do Novo Código Civil para os casos em que na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda, resultando da lei ou da vontade das partes, independe da desconsideração da pessoa jurídica atuada e não a exonera da responsabilidade.

*No presente caso, a responsabilidade conjunta e solidária foi atribuída pela Fiscalização com fundamento nos arts. 124 e 135 do CTN, de modo que respondem pelo crédito tributário não apenas o Impugnante **Dimitry Cerewuta Jucá**, mas também a pessoa jurídica atuada Costa Juca e as demais pessoas físicas (Gabriela de Alcântara Almeida Costa e Cláudio Assis Costa) e pessoa jurídica (A G Costa) às quais também foi atribuída responsabilidade.*

*Na defesa em nome de **Cláudio Assis Costa** são invocadas disposições dos arts. 124, 125 e 135 do CTN e alegada a ilegalidade da imputação de responsabilidade solidária a terceiros que não tiveram qualquer concorrência para a realização do fato gerador da obrigação tributária e necessidade de interesse jurídico na situação que constituiu o fato gerador, ou na hipótese do art. 135, de responsabilidade em virtude de atuação com excesso de poderes.*

*Inicialmente registre-se ser imprópria a menção ao art. 124 do CTN nesta peça de defesa, pois tal dispositivo não foi o fundamento apontado pela Fiscalização para atribuir responsabilidade à pessoa física **Cláudio Assis Costa**, mas sim, conforme fls. 05, o art. 135, tendo em vista sua condição de sócio oculto e administrador da COSTA JUCA.*

E, para justificar a responsabilidade do ora Impugnante Cláudio de Assis Costa, descreveu a Fiscalização:

Em relação ao sócio oculto CLAUDIO ASSIS COSTA: (fls. 199)

Por meio do Termo de Depoimento nº 08-1513/2013, Cláudio afirmou ser “Procurador da COSTA JUCA e representante de sua filha GABRIELA DE ALCÂNTARA ALMEIDA COSTA na Sociedade, administrando a empresa em conjunto com o outro sócio DIMITRI CEREWUTA JUCA”.

Tal situação já havia ficado patente para esta fiscalização quando sua filha GABRIELA, sócia da COSTA JUCA, foi intimada a comparecer perante a fiscalização da Receita Federal, ela expressamente se manifestou no sentido de que quem cuidava dos negócios da empresa era seu pai, CLAUDIO,

que quando foi contactado, compareceu à Delegacia da Receita Federal e tratou com propriedade, em mais de um momento, dos assuntos pertinentes à COSTA JUCA.

Além disso, CLAUDIO aparece como embargante, ao lado da COSTA JUCA, da pessoa jurídica AG COSTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SA e de sua filha AMANDA DE ALCANTARA ALMEIDA COSTA, nos autos do processo judicial de Embargos à Execução nº 0017915-40.2013.8.08.0024, em tramitação na 2ª Vara Civil da Comarca da Capital em Vitória (ES), em execução impetrada pela pessoa jurídica TRANSFENIX LOCADORA DE VEÍCULOS E TRANSPORTES LTDA, em decorrência de distrato das operações tratadas nestes autos.

CLAUDIO, ainda, firmou na condição de fiador da COSTA JUCA, o Instrumento Particular de Confissão e Assunção de Dívida com a COMERCIAL BAHIANO, em razão de “não ter tido êxito no procedimento contratado” com a COSTA JUCA.

Demonstra-se à exaustão, portanto, que CLAUDIO atuava como administrador e sócio oculto da COSTA JUCA, inclusive garantindo com seu patrimônio particular as dívidas resultantes do desfazimento dos contratos de que se trata no presente Termo.

*Ora, se, no curso do procedimento fiscal, o próprio interessado (Cláudio Assis Costa) afirma ser Procurador da pessoa jurídica autuada COSTA JUCA, representante da sócia GABRIELA DE ALCÂNTARA ALMEIDA COSTA na Sociedade, e **administrar** a empresa em conjunto com o outro sócio DIMITRI CEREWUTA JUCA, incoerente se mostra a pretensão de, em sede de impugnação, eximir-se da responsabilidade pelo crédito tributário o qual fora constituído justamente em razão de infração à lei, nas seguintes situações: (i) ao deixar a pessoa jurídica de contabilizar e declarar receitas apuradas em função de depósitos bancários de origem não comprovada, (ii) de retificar DCTF excluindo débitos decorrentes de receitas reconhecidamente existentes já que contabilizadas e informadas em DIPJ e (iii) de extinguir débitos mediante transmissão de declarações de compensação com indicação de crédito sem fundamento fático.*

Recorde-se que os atos em nome da pessoa jurídica, inclusive no âmbito das obrigações tributárias, são materializados por meio de seus representantes e administradores, quer diretamente quer mediante eleição ou designação de profissionais para tanto. E se tais atos foram efetuados com infração a lei ou excesso de poderes em relação ao contrato social caracterizada está a hipótese legal prevista no art. 135, II e III do CTN.

*Além disso, evidenciando a participação direta nos atos que redundaram na autuação, vê-se que, conforme citado pela Fiscalização e como refletido no documento de fls. 259 e seguintes (parcialmente reproduzidos a seguir), **Cláudio Assis Costa** figurou como um dos Embargantes, ao lado das pessoas jurídicas Costa Juca e A G Costa e da pessoa física Amanda de Alcântara de Almeida Costa, em Embargos à Execução Judicial*

proposta por Transfenix - uma das clientes da autuada com a qual foi formalizado Distrato objeto de análise no procedimento fiscal que redundou na constituição do crédito tributário em litígio.

TJES Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo		
Acompanhamento Processual Unificado		
Não vale como certidão		
Processo: 0017115-49.2013.018.0004	Petição Inicial: 201300614760	Situação: Transitada
Vara: VITÓRIA - 2ª VARA CÍVEL		
Data de Distribuição: 05/05/2013 17:07	Notivo da Distribuição: Distribuição por Dependência	
Ações: Embargos de Terceiros	Natureza: Civil	Data do Ajuizamento: 21/05/2013
Assunto principal: SUJEITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços		

Partes	Processo
Embargado	
EMBARGADA	
AVA COSTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SA	
CRISTINA DAHER FERREIRA - 12651/ES	
AMANDA DE ALCANTARA ALMEIDA COSTA	
CRISTINA DAHER FERREIRA - 12651/ES	
CLÁUDIO ASSIS COSTA	
CRISTINA DAHER FERREIRA - 12651/ES	
COSTA JUCA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA	
CRISTINA DAHER FERREIRA - 12651/ES	
Embargado	
TRANSPENX LOCADORA DE VEÍCULOS E TRANSPORTES LTDA	

Também, como descrito pela Fiscalização e não refutado pela defesa, **Cláudio Assis Costa** firmou, na condição de fiador da COSTA JUCA, Instrumento Particular de Confissão e Assunção de Dívida (fls. 408 e 411) com a COMERCIAL BAHIANO, em razão de “não ter tido êxito no procedimento contratado” com a COSTA JUCA.

Pelo presente instrumento particular de Confissão e Assunção de Dívida com caráter de título executivo extrajudicial, entre si fazem, de um lado, COMERCIAL BAHIANO DE ALIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº. 05.846.287.0001-99, estabelecida à Av. dos Navegantes, 222, Centro, Porto Seguro-BA, neste ato representado por seu sócio administrador Sr. FERNANDO FIRMINO DE MORAES, brasileiro, viúvo, empresário, portador do CPF nº 058.528.205-63, domiciliado profissionalmente no endereço acima, na cidade de Porto Seguro- Bahia, aqui designada simplesmente CREDORA e, de outro lado, COSTA JUCA CONSULTORIA EMPRESARIAL, empresa

inscrita sob CNPJ nº 07767855/0001-91, situada na Avenida João Baptista Parra, nº 673, SL, 402-B, Praia do Suá, neste ato representada por seu representante legal e sócio, Sra. GABRIELA ALCANTARA ALMEIDA COSTA, brasileira, solteira, médica, portadora RG nº 1.971209 SSP-ES, inscrita no CPF nº 116.009.087-48, doravante denominada simplesmente DEVEDORA, e ainda como FIADOR, CLÁUDIO ASSIS COSTA, brasileiro, casado, administrador empresário, portador do RG nº M-1327716 SSP-MG e CPF nº 299.600.616-04 pactuam a CONFISSÃO E ASSUNÇÃO DE DÍVIDA, segundo as cláusulas e condições abaixo enumeradas:
--

PARÁGRAFO ÚNICO. Assina também o presente acordo, o AVALISTA acima qualificado, solidariamente com o DEVEDOR por todas as obrigações aqui assumidas, cuja responsabilidade perdurará até a quitação final desta dívida.
--

Ressalte-se que o Distrato com a Comercial Bahiano de Alimentos Ltda. foi um daqueles analisados no procedimento fiscal do qual redundou a autuação com formalização do crédito tributário.

*Desse modo improcedente se mostra a alegação de que a Fiscalização não teria demonstrado a participação de **Cláudio Assis Costa** em atos que redundaram na apuração do crédito tributário decorrente de infração à lei.*

*Na defesa em nome de **Gabriela de Alcântara Almeida Costa** também é questionada a atribuição de responsabilidade com alegação de que inexistia ato que implique em violação do contrato social a fim de ensejar a responsabilidade solidária da sócia Gabriela conforme imputado no auto de infração, mas que na verdade os únicos atos apontados como ilícitos pela Impugnante são aqueles inerentes à própria administração da sociedade empresária, o que por sua vez não se confunde com atos que violam o contrato social.*

*Todavia, em relação à sócia **Gabriela de Alcântara Almeida Costa** descreveu a Fiscalização:*

A sócia Gabriela detém 50% da participação societária da COSTA JUCA e participou efetivamente das operações que deram origem ao lançamento de ofício do crédito tributário, conforme comprova a cópia do Instrumento Particular de Transação Extrajudicial, datado de 21 de fevereiro de 2014, em que constam como transigentes a COSTA JUCA, a própria GABRIELA e a pessoa jurídica P. PEIXOTO.

Por aquele instrumento a COSTA JUCA se obriga a devolver à P. PEIXOTO o valor de R\$ 5.800.000,00 e o fez por meio de transferência direta de domínio de bem imóvel, “que se encontrava pendente de escrituração em seu nome junto ao referido Cartório, do antigo proprietário para a terceira transigente (GABRIELA)”, conforme descrito em escritura pública de compra e venda entregue pela COSTA JUCA, como forma de salvaguardar o crédito tributário que fora constituído pela Receita Federal em desfavor da pessoa jurídica P. PEIXOTO, em razão da desconsideração das “compensações” intermediadas pela COSTA JUCA.

INSTRUMENTO PARTICULAR DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL	
De um lado,	1º
<u>COSTA JUCA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA</u>, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 07.767.855/0001-91 com endereço na Av. João Baptista Farre, nº 673, sala 402/B, Praia do Suá, Vitória/ES doravante denominada primeira Transigente, neste ato representada por sua sócia <u>GABRIELA DE ALCÂNTARA ALMEIDA COSTA</u>, e	
<u>GABRIELA DE ALCÂNTARA ALMEIDA COSTA</u>, brasileira, solteira, inscrita no CPF sob o nº 116.009.087-48, residente e domiciliada	
Considerando que a segunda Transigente autorizou a transferência direta de domínio de um bem imóvel rural, situado em Usina Jucu, Município de Domingos Martins, medindo 15 ha, inscrito na Matrícula nº 4356 do Livro 2-M, do Cartório de Registro Geral de	
Imóveis do 1º Ofício de Domingos Martins, que se encontrava pendente de escrituração em seu nome junto ao referido cartório, do antigo proprietário para a terceira Transigente pelo valor de R\$5.800.000,00 (cinco milhões e oitocentos), as partes estabelecem o seguinte:	

Não resta dúvida de que a sócia GABRIELA conhecia e participou dos fatos que deram base à presente autuação, tanto

assim que autorizou a transferência do imóvel para quitação de débito da COSTA JUCA, em função de autuação pela Receita Federal da pessoa jurídica P. PEIXOTO pela descoberta do subterfúgio da “compensação” intermediada pela COSTA JUCA.

Recorde-se que operações da pessoa jurídica autuada com a P. Peixoto suscitaram distrato que, entre outros, foi objeto de análise no curso do procedimento fiscal do qual redundou a formalização do lançamento e a não homologação de compensações.

*E, quanto à evidência apresentada pela Fiscalização acerca da ciência e participação de **Gabriela de Alcântara Almeida Costa** em fatos ensejadores da autuação, nada refuta expressamente a defesa.*

Acrescente-se que, do Contrato Social (fl. 267) , consta que a sociedade será regida pelo Código Civil e, subsidiariamente, pela Lei das Sociedades Anônimas:

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL
A sociedade será regida pela Lei 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro) e, subsidiariamente, pela Lei 6.404/1976 (Lei das Sociedades Anônimas), nos casos omissos neste contrato.

*E constatações da Fiscalização, decorrentes inclusive da análise de distrato em que foi evidenciada a ciência e participação da sócia **Gabriela de Alcântara Almeida Costa**, e que ensejaram imputação de omissão de receitas (depósitos bancários de origem não comprovada, portanto, sem identificação da origem pela contribuinte em sua contabilidade), de registro contábil de cancelamento de débitos por compensação não materializada ou por compensação objeto de declaração com informação de crédito falso (inclusive ensejando retificação de declarações prestadas ao Fisco para zerar débitos), caracterizam-se não apenas infração à legislação fiscal e tributária, mas também inobservância da legislação comercial e contábil, com consequente violação do Contrato Social.*

Ademais, ainda que a observância das leis comerciais e contábeis não estivesse expressamente prevista no Contrato Social, impõe-se registrar que a necessidade de cumprimento das normas civis, comerciais e tributárias é inerente a toda Entidade, de modo que constatações que redundaram na imputação de infrações tributárias, sobretudo com aplicação de penalidade agravada – não afastadas pela defesa -, não podem ser consideradas decorrentes de atos inerentes à própria administração praticados em conformidade com o Contrato Social, mas sim atos que violam também o Contrato Social.

*Acrescente-se que, em DCOMPs transmitidas em nome da Costa Juca com compensações indevidas, a sócia **Gabriela de Alcântara Almeida Costa** figura, inclusive, como **responsável da Pessoa Jurídica e responsável pelo preenchimento da declaração**, com se vê às fls. 02, 14 e 28 do processo*

10740.720024/2014-82, conforme excerto reproduzido a seguir, a título de exemplo:

07.767.855/0001-91	18187.18093.230913.1.3.03-9998	Página 1
Dados Iniciais		00100638
Nome Empresarial: COSTA JUCA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA		
Sequencial: 001		
Data de Criação: 23/09/2013	Data de Transmissão: 23/09/2013	
FIR/DCOMP Retificador: NÃO		
Optante Refis: NÃO	Data de Opção:	
Optante PIS: NÃO	Data de Opção:	
Qualificação do Contribuinte: Outra Qualificação		
Pessoa Jurídica Extinta por Liquidação Voluntária: NÃO		
Tipo de Documento: Declaração de Compensação		
Tipo de Crédito: Saldo Negativo de CSLL		
Crédito oriundo de Ação Judicial: NÃO		
Nº Processo: Trat. Manual: / -		

Dados dos Responsáveis da Pessoa Jurídica

Dados do Responsável da Pessoa Jurídica Perante a RFB

Nome: GABRIELA DE ALCANTARA ALMEIDA COSTA
 CPF: 116.009.087-48
 DDD: Telefone: Ramal:
 DDD: Fax:
 Correio Eletrônico:

Dados do Responsável pelo Preenchimento

Nome: GABRIELA DE ALCANTARA ALMEIDA COSTA
 CPF: 116.009.087-48
 CRC: UF:
 DDD: Telefone: Ramal:
 DDD: Fax:
 Correio Eletrônico:

Neste contexto, não há como afastar a imputação fiscal de responsabilidade solidária à sócia Gabriela de Alcântara Almeida Costa.

Em relação à pessoa jurídica AG Costa Empreendimentos Imobiliários S.A., a imputação da responsabilidade solidária foi formalizada pela Fiscalização, com fundamento no art. 124, I, do CTN, em razão da constatação de ocorrência de blindagem patrimonial da COSTA JUCA descrita no tópico 9 do Termo de Verificação como segue:

A G COSTA EMPREENDIMENTOS S/A, CNPJ nº 12.048.507/0001-02, foi inscrita no cadastro da Receita Federal em 01/06/2010 na atividade de incorporação de empreendimentos imobiliários (CNAE: 4110-7-00). O quadro societário é composto de GABRIELA DE ALCANTARA ALMEIDA COSTA, sócia da própria COSTA JUCA, e AMANDA DE ALCANTARA ALMEIDA COSTA. Ambas filhas de CLÁUDIO ASSIS COSTA, sócio oculto e administrador da COSTA JUCA. A primeira é médica e a segunda estudante de medicina.

Além disso, o domicílio fiscal da A G COSTA EMPREENDIMENTOS S/A é o mesmo da COSTA JUCA, qual seja: Av. Baptista Parra, 673, sala 402 – B.

A contabilidade da empresa COSTA JUCA, de 2010 a 2012, aponta empréstimos de R\$ 9.440.000,00 para a pessoa jurídica A G COSTA EMPREENDIMENTOS S/A. Foram os seguintes valores transferidos anualmente:

ANO	VALOR – R\$
2010	2.900.000,00
2011	3.850.000,00
2012	2.690.000,00
TOTAL	9.440.000,00

As DIPJ apresentadas pela A G COSTA EMPREENDIMENTOS S/A refletem tais valores. Indagada acerca desses empréstimos, COSTA JUCA apresentou cópia dos contratos particulares de mútuo financeiro firmados com a A G COSTA EMPREENDIMENTOS S/A. Detalhe: nele está escrito com todas as letras que “o pagamento da quantia tomada em mútuo será efetivado em 06 (seis) anos a contar do vencimento da primeira parcela, não havendo cobrança de juros por liberalidade do MUTUANTE, vencendo a primeira parcela em 15/07/2014 e assim sucessivamente todo dia 15 de cada mês” (grifo nosso).

Qual a destinação dos recursos recebidos pela A G COSTA EMPREENDIMENTOS S/A?

Foram empregados nas aquisições de imóveis (apartamentos, por exemplo, um na Barra da Tijuca/RJ e outro na Enseada Azul/Guarapari/ES, além de propriedades rurais) e veículos (Kia Cerato e Porsche Cayenne) de uso particular, que compõem o Ativo imobilizado de R\$ 10.245.755,99, conforme balanço patrimonial constante da DIPJ.

A aquisição de bens em nome da A G COSTA EMPREENDIMENTOS S/A com recursos transferidos da COSTA JUCA a título de empréstimo tem como único objetivo manter ileso o patrimônio pessoal dos sócios da COSTA JUCA em eventual execução de dívidas desta.

Portanto, a criação da A G COSTA EMPREENDIMENTOS S/A foi um subterfúgio usado pelos sócios da COSTA JUCA para efetuar a blindagem patrimonial dos bens adquiridos com recursos advindos de procedimentos fraudulentos de compensação de débitos tributários junto a Receita Federal.

Ainda que, por hipótese, A G COSTA EMPREENDIMENTOS S/A tivesse a intenção de quitar o empréstimo contraído junto a COSTA JUCA isso só seria possível mediante alienação dos imóveis comprados em seu nome.

Diante dos fatos narrados, restou comprovado, portanto, que A G COSTA EMPREENDIMENTOS S/A integra o mesmo grupo empresarial de fato junto à COSTA JUCA, com o objetivo exclusivo de blindar o patrimônio do grupo em eventual execução fiscal.

Na defesa apresentada em nome de AG COSTA EMPREENDIMENTOS S/A., é negada a ocorrência de blindagem patrimonial, sob alegação de que Gabriela de Alcântara Almeida Costa é sócia de ambas as empresas (da AG Costa, juntamente com sua irmã Amanda de Alcântara Almeida Costa, e da Costa Juca, juntamente com o sócio Dimitry) e que

se houvesse objetivo de manter o patrimônio pessoal ileso outras pessoas seriam indicadas como sócias. Justifica a criação da AG COSTA EMPREENDIMENTOS S/A como sociedade holding familiar para fins de redução da carga tributária da pessoa física, mediante planejamento sucessório e com retorno de capital sob a forma de lucros e dividendos, com redução de tributação em favor da pessoa jurídica.

Todavia, a existência de sócia comum a ambas as pessoas jurídicas vem apenas confirmar tratar-se de um mesmo grupo societário.

Além disso, tanto a pessoa jurídica AG COSTA EMPREENDIMENTOS S/A como a pessoa jurídica Costa Juca, com sede no mesmo endereço, são geridas por Cláudio de Assis Costa, como refletem as procurações outorgadas a ele e a Josenan de Alcântara Almeida Costa (outra pessoa física):

- procuração outorgada pelas sócias da AG Costa (Amanda e Gabriela), conforme excerto abaixo reproduzidos, para Claudio Assis Costa gerir a firma: (fl. 1736):



- procuração outorgada pela Costa Juca, representada pela sócia administradora Gabriela, para Claudio Assis Costa gerir a empresa (fl. 1695):

CERTIFICA e da fé, atendendo a pedido da parte interessada, que revendo em seu poder e Cartório, os Livros de Procuração já arquivados, dentre outros encontrou o de nº 850, nele às folhas 173/174, consta a Procuração do teor seguinte: **PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: COSTA JUCA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**, na forma abaixo: **S A I B A M** os que este público instrumento da procuração bastante virem, que aos três dias do mês de setembro do ano de dois mil e dez (03/09/2010), nesta cidade de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, perante mim Tabelião, compareceu como outorgante, **COSTA JUCA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o número 07.767.855/0001-91, com sede na Avenida João Baptista Parra, nº 673, Sala 402-B, Praia do Suá, Vitória-ES, com seu ato constitutivo arquivado na JUCEES sob o nº 32201201492, em 22/12/2005 e última alteração arquivada sob o nº 20091487609, em 20/01/2010, conforme Certidão Simplificada emitida em 02/09/2010 pela JUCEES, neste ato representada por sua administradora **GABRIELA DE ALCANTARA ALMEIDA COSTA**, brasileira,

me foi dito que por este público instrumento, tegneia e constitui seus bastantes procuradores, **CLAUDIO ASSIS COSTA**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Carteira de Identidade nº 1327716-SSP/MG e inscrito no CPF/MF nº 299.600.616-04, e **JOSEAN DE ALCANTARA ALMEIDA COSTA**, brasileira, casada, psicóloga, portadora da Carteira de Identidade nº 491967-SSP/ES e inscrita no CPF/MF nº 726.863.087-53, ambas residentes e domiciliadas na Alameda Hélio da Costa Ferraz, nº 145/601, Santa Helena, Vitória-ES; a quem confere poderes amplos, gerais e ilimitados para, em conjunto ou isoladamente, gerir a firma outorgante, podendo para tanto, constituir e extinguir filial, comprar e vender mercadorias de seu ramo de negócio, pagar e receber,

*E, quanto à criação de holding familiar para tributação como pessoa jurídica de forma menos onerosa do que como pessoa física, tal alegação não justifica a transferência de recursos, **sem qualquer ônus**, entre duas pessoas jurídicas. Veja-se que tal transferência, apontada pela Fiscalização, não foi feita de pessoas físicas para a pessoa jurídica AG Costa (com o alegado objetivo de que as pessoas físicas pagassem menos tributos), mas sim da pessoa jurídica autuada (Costa Jucá) para outra pessoa jurídica (AG Costa) e foi realizada de forma não onerosa.*

*Como descreve a Fiscalização, a transferência de recursos se deu por meio de empréstimo da Costa Juca em favor da AG Costa nos anos de 2010 a 2012 a ser pago em parcelas a partir de 2014 **sem qualquer previsão de acréscimos (juros)** – fato não refutado pelas defesas e que não se confunde com a alegada intenção de criação de holding para tributar, de forma menos onerosa, patrimônio pessoal de pessoa física.*

Ainda assevera que a sociedade A G Costa ostenta siglas do nome da sócia Gabriela o que afastaria a tese de pretensão de ocultar patrimônio, reiterando o objetivo de planejamento sucessório e obtenção de renda através de um acervo patrimonial, renda essa utilizada para quitar os empréstimos efetuados junto a Impugnante, sem a necessidade de alienação dos imóveis, e alegando que todos os prejudicados com os trabalhos realizados pela Impugnante foram indenizados, se realmente houvesse uma “blindagem patrimonial” estariam todos na enorme fila do judiciário.

Esses argumentos, contudo, apenas denotam concordância com a atribuição de responsabilidade solidária a AG COSTA EMPREENDIMENTOS S/A por interesse comum.

De fato, se, como assevera a Impugnante, os recursos da AG COSTA EMPREENDIMENTOS S/A são utilizados para indenização dos prejudicados pelos procedimentos da Costa Juca, fica evidenciado o reconhecimento, pela própria Impugnante, de efetiva ligação e interesse comum entre as

peças jurídicas citadas e injustificável se mostra a objeção de que a AG Costa também responda pela quitação do crédito tributário decorrente de procedimentos da mesma Costa Juca, já que a Fazenda Pública também foi prejudicada por atos em nome da Costa Juca.

Ainda alega a Impugnante que as empresas têm atividades distintas e a AG COSTA EMPREENDIMENTOS S/A não está vinculada ao fato gerador da obrigação tributária da Impugnante.

Neste ponto, recorde-se que o art. 124 do CTN assim dispõe:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Observa-se que o referido art. 124 reflete, em seu inciso I, a responsabilidade solidária “de fato”, quando há interesse comum, em paralelo àquela “de direito”, disposta no inciso II, que não exige a presença do interesse comum, mas precisa estar prevista em lei específica.

Como se vê, o texto do art. 124 é expresso ao vincular apenas os casos de responsabilidade solidária “de direito”, objeto do inciso II, à necessidade de designação por lei, o que afasta eventual pretensão da defesa de que o conceito de interesse comum estivesse previsto em lei. Caso fosse essa a intenção do legislador, dispensável seria a previsão de duas hipóteses de obrigação solidária no art. 124.

Ao distinguir as pessoas solidariamente obrigadas em duas espécies, e apenas no caso do inciso II fazer referência à previsão em lei, restou evidenciada no CTN (Lei Complementar) a existência de responsabilidade solidária de fato decorrente do interesse comum – termo que, independentemente de definição diversa do significado expresso pela linguagem, foi considerado suficiente pelo legislador para definição do vínculo da solidariedade.

Assim, apesar da alegação de atividades distintas, não se vislumbra impossibilidade de existência de interesse comum entre as pessoas jurídicas, sobretudo se os recursos de uma foram transferidos para outra mediante empréstimos, sem previsão de ônus para a beneficiária, nas condições descritas pela Fiscalização.

Acerca do alcance da expressão “interesse comum”, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, em acórdão de cuja ementa extrai-se:

*O instituto está previsto no art. 124 do CTN, em que o inciso I determina a solidariedade quando os **sujeitos estão na mesma relação obrigacional**. Deve ocorrer interesse comum das*

peças que participam da situação que origina o fato gerador. Conseqüentemente, passam à condição de devedores solidários.

(AgRg nos Edcl Resp n. 375.769/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007). Destaques incluídos.

Também abordando a matéria, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no sentido de que:

*São solidariamente obrigadas pelo crédito tributário as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, segundo prevê o art. 124, I, do CTN. O interesse comum das pessoas não é revelado pelo interesse econômico no resultado ou no proveito da situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, mas pelo **interesse jurídico, que diz respeito à realização comum ou conjunta da situação que constitui o fato gerador**. É solidária a pessoa que realiza conjuntamente com outra, ou outras pessoas, esteja em relação com o ato, fato ou negócio que dá origem à tributação; por outras palavras, (...) pessoa que tira uma vantagem econômica do ato, fato ou negócio tributado (Rubens Gomes de Sousa, *Compêndio de Legislação Tributária*, 3. ed., Rio de Janeiro, Edições Financeiras, 1964, p. 37). A sociedade que participa de outra, ainda que de forma relevante, não é solidariamente obrigada pela dívida tributária, referente ao imposto de renda desta última, pois, embora tenha interesse econômico no lucro, não tem o necessário interesse comum, na acepção que lhe dá o art. 124 do CTN, que pressupõe a participação comum na realização do lucro. Na configuração da solidariedade é relevante que haja **participação comum na realização do lucro**, e não a mera participação nos resultados representados pelo lucro” TRF da 4ª Região, A M S n. 940455046-9, Rel. Des. Zuudi Sakakihara, DJ 27/10/1999. (destaques incluídos)*

No presente caso, o interesse comum, caracterizador da responsabilidade solidária da pessoa jurídica AG COSTA EMPREENDIMENTOS S/A foi evidenciado pela Fiscalização mediante constatação das circunstâncias descritas no item 9 do Termo de Verificação especialmente a existência de sócia comum, de mesmo domicílio e de transferência de recursos da autuada para a AG COSTA EMPREENDIMENTOS S/A, recursos esses que a própria Impugnante admite serem utilizados para quitação de compromissos da Costa Juca.

Ademais, como visto, ambas as pessoas jurídicas, representadas por seus sócios administradores, outorgaram procuração à mesma pessoa física Claudio de Assis Costa para gerir ambas as sociedades. Neste contexto, não há como negar a participação e o interesse comum da AG COSTA EMPREENDIMENTOS S/A nas ocorrências em nome de Costa Juca que ensejaram os fatos geradores autuados.

Exigibilidade e Inscrição de débitos em dívida ativa

Acerca de alegações relacionadas a inexigibilidade de débitos e questionamentos quanto à inscrição em dívida ativa, cumpre esclarecer aos interessados que os presentes processos têm por objeto 1) a constituição de crédito tributário por meio de lançamentos e 2) a não homologação de declarações de compensações transmitidas pelo contribuinte e, neste julgamento, são apreciadas as razões de defesa em face destes atos.

Especificamente quanto à suspensão da exigibilidade dos débitos, tratando-se de matéria não inserida nos atos de lançamento e de não-homologação questionados, mas sim decorrente das Impugnações e Manifestações de Inconformidade posteriormente apresentadas, não compete a este órgão julgador qualquer manifestação a respeito.

O mesmo se diga em relação à inscrição em dívida ativa e à ação de execução – procedimentos de competência da Procuradoria da Fazenda Nacional e que dependem de prévio encaminhamento pela autoridade da DRF jurisdicionante do contribuinte, não passível de questionamento em sede de contencioso administrativo regido pelo Decreto nº 70.235, de 1972.

De todo modo, registre-se que, das intimações científicas ao contribuinte em razão da constituição do crédito tributário e da não homologação da compensação constou expressamente a concessão de prazo para pagamento ou apresentação de defesa. É o que se constata da intimação de fls. 1583 do processo nº 10740.720068/2014-11, que também instrui os demais processos nela mencionados e da qual se extrai o excerto a seguir reproduzido:

No exercício das atribuições do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, fica o contribuinte acima identificado **CIENTIFICADO** dos seguintes documentos:

- ✓ Autos de infração de IRPJ e reflexos (CSLL, PIS e Cofins) e de Multa por compensação indevida (processos administrativos 10740.720068/2014-11 e 10740.720069/2014-57).
- ✓ Termo de Verificação Fiscal nº 09-1513/2013, parte integrante dos autos de infração.
- ✓ Pareceres Fiscal, Despachos Decisório e Intimações nº 141022-03, 141022-02 e 141022-01 resultantes da não homologação dos PER/DCOMP nº 18187.18093.230913.1.3.03-8598, 36084.01841.10102013.1.3.03-9068 e 31798.32047.23092013.1.3.03-5781 (processos administrativos 10740.720248/2014-68, 10740.720025/2014-27 e 10740.720024/2014-82).

Acompanha o presente Termo, 01 (um) CD contendo, em meio magnético, cópia do inteiro teor dos processos digitais acima mencionados, autenticada e/ou assinada digitalmente.

Fica assegurado ao contribuinte o direito de apresentar IMPUGNAÇÃO/MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, nos termos dos artigos 5º, 15 a 17, do Decreto nº 70.235, de 1972, e art. 74, §§ 7º ao 11 da Lei nº 8.430, de 1996, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência do presente Termo.

Também das intimações integrantes dos Autos de Infração constou expressa menção de concessão de prazo para extinção do crédito tributário (por pagamento ou outra forma prevista em lei) ou para impugná-lo, como se vê, a título de exemplo, no excerto a seguir, extraído do Auto de IRPJ (fl. 04):

Ficam os sujeitos passivos intimados a extinguir o crédito tributário constituído pelo presente lançamento de ofício, por meio do pagamento ou outra forma de extinção prevista em lei, ou impugná-lo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência deste auto de infração, nos termos dos arts. 5º, 15, 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 8.746/93, nº 9.532/97, nº 11.196/05 e nº 11.941/09, cujo montante, acima discriminado, será recalculado, na data da efetiva extinção, de acordo com a legislação aplicável.

Nos Despachos Decisórios de não reconhecimento de direito creditório e não homologação de compensações, também foi feita menção expressa à possibilidade de apresentação de manifestação de inconformidade, como se vê, a título de exemplo, à fl. 193 do processo 10740.720024/2014-82:

E facultada manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência deste Despacho Decisório, nos termos do art. 74, §§ 7º a 11, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela legislação superveniente.

Ainda, da Intimação com cobrança dos débitos indevidamente compensados, consta menção a encaminhamento dos débitos para inscrição em Dívida Ativa da União em caso de não haver pagamento ou apresentação de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório, conforme se extrai, a título de exemplo, de fl. 198 do processo 10740.720024/2014-82:

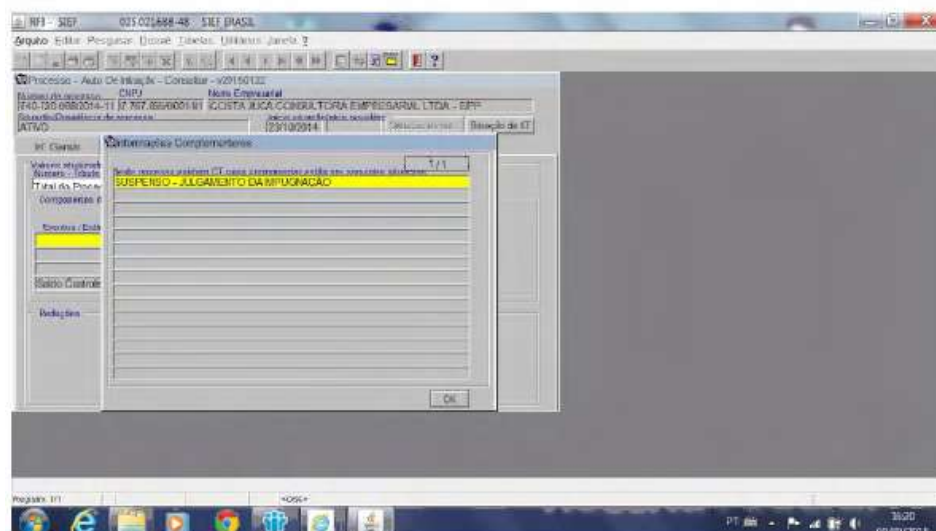
Intimação SECAT/DRF/VIT/ES Nº 141022-01

Fica o sujeito passivo intimado a, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta, efetuar o pagamento do(s) débito(s) indevidamente compensado(s), conforme extrato(s) anexo(s) do processo de cobrança eletrônico nº 10793.721252/2014-73, com os respectivos acréscimos legais.

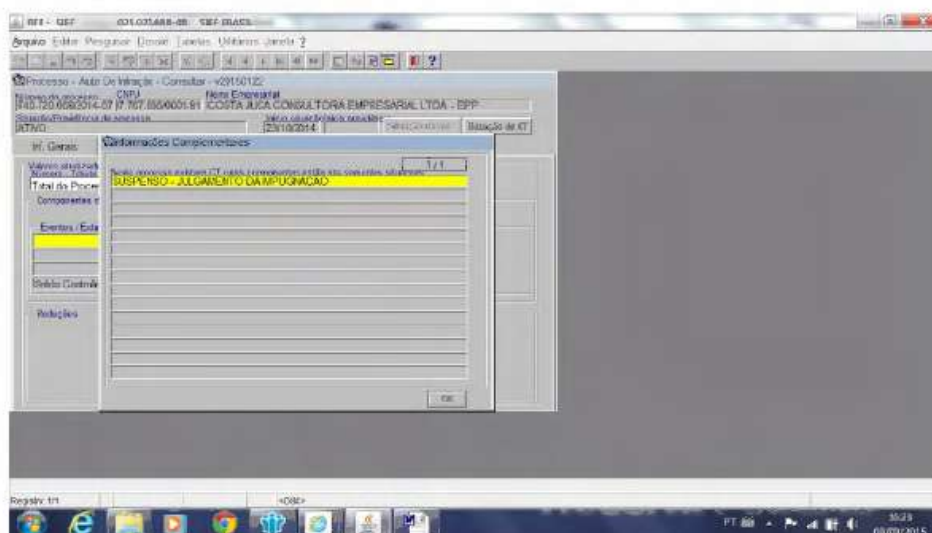
Não havendo pagamento ou apresentação de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório, o(s) débito(s) indevidamente compensado(s), com os acréscimos legais, será(ão) inscrito(s) em Dívida Ativa da União para cobrança executiva.

E consultas aos sistemas informatizados indicam a situação de suspensão por julgamento da impugnação dos processos de Autos de Infração n.ºs 10740.720068/2014-11 e 10740.720069/2014-57 e a situação de devedor, mas em julgamento de manifestação de inconformidade dos processos de cobrança vinculados aos processos de análise de compensação n.ºs 10740.720024/2014-82, 10740.720025/2014-27 e 10783.720.248/2014-98, como refletem as pesquisas abaixo reproduzidas:

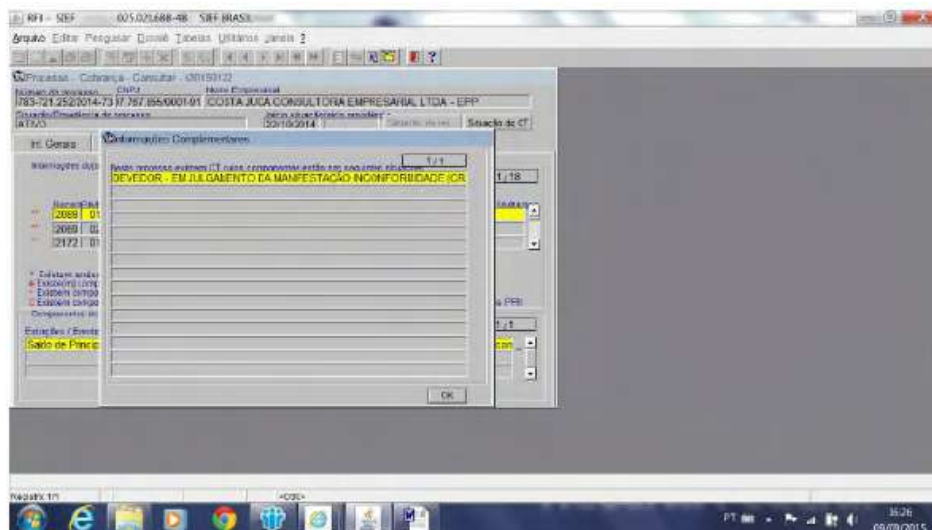
- processo nº 10740.720068/2014-11:



- processo nº 10740.720069/2014-57:



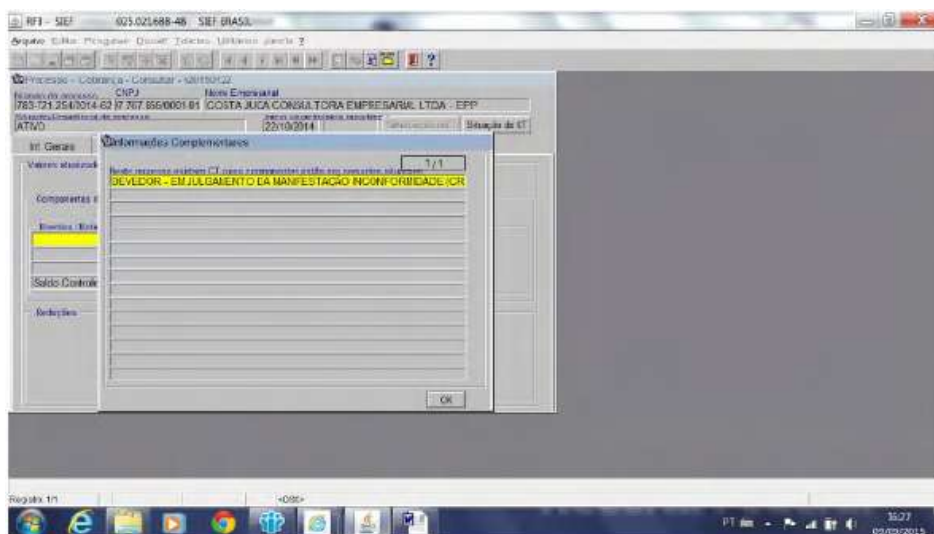
- processo de cobrança nº 10783.721252/2014-73, vinculado ao processo nº 10740.720 024/2014-82 (fls. 195 deste último):



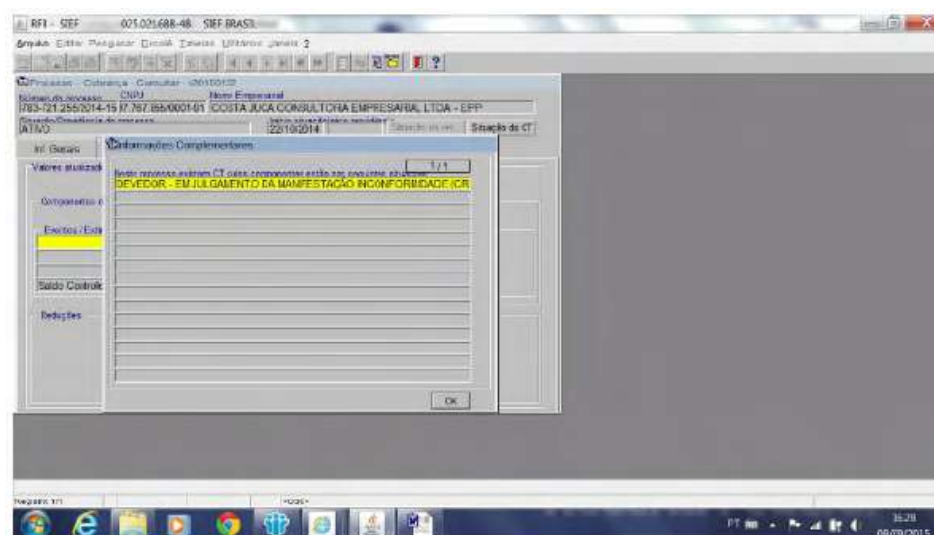
- processo de cobrança nº 10783.721.254/2014-62, vinculado ao processo nº 10740.720025/2014-27 (fls. 199 deste último)

Processo nº 10740.720025/2014-27
Acórdão n.º 1201-002.077

S1-C2T1
Fl. 554



- processo de cobrança nº 10783.721.255/2014-15, vinculado ao processo nº 10783.720.248/2014-98 (fls. 201 deste último)



Conclui-se pela impropriedade de pretender discutir, em sede de impugnação/manifestação de inconformidade regida pelo Decreto nº 70.235, de 1972, a inexigibilidade de débitos, a sua inscrição em Dívida Ativa da União ou a sua Execução Judicial – questionamentos inerentes a atos da autoridade da unidade da Receita Federal jurisdicionante do domicílio do contribuinte.

Ofensa a princípios constitucionais

Tendo em vista que em pontos das peças de defesa apresentadas é alegada ofensa a princípios constitucionais, como razoabilidade, não confisco e direito de propriedade, cumpre observar que, na formalização das exigências e na não

homologação de compensações, a autoridade fiscal indicou os respectivos fundamentos legais.

Desse modo, as ofensas alegadas refletem inconformismo com a legislação posta, o que não é passível de discussão em sede de julgamento administrativo.

Com efeito, é preciso fixar que o controle da constitucionalidade das leis é de competência exclusiva do Poder Judiciário e, no sistema difuso, centrado em última instância revisional no Supremo Tribunal Federal - art. 102, I, "a", III da CF/88 -, sendo defeso aos órgãos administrativos, de forma original, reconhecer vícios na legislação regularmente editada, estando fora de seu alcance o debate sobre aspectos da validade, constitucionalidade ou da legalidade da legislação.

Enquanto a norma não é declarada inconstitucional pelos órgãos competentes do Poder Judiciário e não é expungida do sistema normativo, tem presunção de validade, presunção esta que é vinculante para a administração pública.

Também o dever de observância das normas complementares editadas no âmbito da Receita Federal, expressas em atos tributários e aduaneiros, está previsto na Portaria MF nº 341, de 12 de julho de 2011.

Consigne-se que atualmente se encontra em vigor o artigo 26A do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, que disciplina o Processo Administrativo Fiscal - PAF, introduzido pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009, que dispõe:

Art. 26-A. *No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

(...)

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal;

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de junho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Não se identificando nenhuma das hipóteses acima em relação a dispositivo legal que fundamente os lançamentos em litígio, impõe-se a manutenção da exigência.

Confirmando este posicionamento, já foi editada, inclusive, Súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

Súmula CARF Nº 2 - O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

E se o órgão de julgamento administrativo de instância superior não detém competência para apreciar questionamentos relativos a constitucionalidade de lei, igual conclusão se impõe em relação ao julgamento em primeira instância.

*Acrescente-se, relativamente à Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 4905 (mencionada na peça de defesa em nome de Dimitry), ainda em trâmite no Supremo Tribunal Federal, que os dispositivos legais nela questionados são os parágrafos 15 e 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação da Lei nº 12.449, de 2010 e, por arrastamento, os arts. 36, caput e 45, § 1º, I da Instrução Normativa RFB nº 1300 de 2012 - dispositivos que **não constituem o fundamento para** os lançamentos e despachos decisórios em questão. Especificamente quanto à multa isolada por compensação indevida, foi aplicada, como já mencionado, com fundamento no art. 18, caput e § 2º, da Lei nº 10.833/03, com redação dada pela Lei nº 11.488/07, conforme fls. 06 do processo nº 10740.720069/2014-57.*

Juntada de documentos

Por fim, quanto ao requerimento genérico de provar o alegado e de juntada de documentos, observe-se que a questão do Contencioso Administrativo Fiscal está disciplinada no Decreto nº 70.235, de 1972, aplicável não só aos litígios acerca de Autos de Infração, mas também àqueles acerca dos Despachos Decisórios de não homologação de Compensação, por força do art. 74, § 11, da Lei nº 9.430, de 1996.

Referido diploma legal, a respeito dos temas “prova” e “juntada de documentos”, dispõe em seu art. 16 o seguinte:

“Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e **as razões e provas que possuir**; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

*IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, **expostos os motivos que as justifiquem**, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação*

profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

*§ 4º **A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:** (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*a) fique **demonstrada** a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

*§ 5º **A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.***

(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)” [Destaques acrescidos]

Como visto, a legislação transcrita determina a apresentação da prova no momento da impugnação, admitida a dilação do prazo para formação de prova documental apenas quando: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou direito superveniente; e c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Nos processos ora em análise, não há notícia de apresentação de elemento de prova após o prazo de impugnação ou de

manifestação de inconformidade que suscitasse análise de sua admissibilidade.

O Recorrente não aduziu qualquer argumento jurídico que infirmasse a constituição do crédito tributário, ocasionando sua preservação integral, consoante o acórdão recorrido.

As considerações acima são bastante para meu convencimento, prescindindo de qualquer perícia ou outra diligência, como preconizado no artigo 18 do Decreto nº 70.235/1972.

A análise jurídica dos fatos e dos demais documentos nos autos endossam a procedência do crédito tributário, exaustivamente, impugnado pelos recorrentes no exercício do contraditório e da ampla defesa.

Não há mera divergência entre a escrita contábil, DIPJ, DAON e DTFCs. Diversamente, vislumbra-se o interesse reprovável do contribuinte em compensar insubsistente crédito.

Por sua vez, a omissão de receita, assim como a inexistência de qualquer documento que invalidasse a conclusão da unidade de origem, viabilizando a presunção do artigo 42 da Lei nº 9.430/1996.

Os distratos contratuais e as restituições dos recursos aos clientes, não descaracteriza a receita tributável, nem justifica a exclusão em DCTF, tampouco as divergências entre a movimentação financeira e a escrituração contábil.

Em 14/04/2014, a contribuinte, ora Recorrente, respondeu ao Termo de Constatação e Re-intimação Fiscal nº 05-1513/2013, no entanto, parcialmente:

O contribuinte não apresentou informação que possibilitasse a identificação dos valores de receitas informados na DIPJ/Contabilidade e os documentos que lhes deram origem, suprimindo a deficiência constante dos históricos dos lançamentos contábeis, conforme intimado.

Estas considerações são extensíveis à CSLL, PIS e a COFINS, eis que consiste na tributação reflexa sobre a receita identificada pela autoridade fiscal.

Por fim, comprovada a existência de interesse comum, atrai a responsabilidade solidária dos sócios, tal como decidido em acórdão recorrido.

Isto posto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, rejeitando a nulidade arguida e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

(assinado digitalmente)

Rafael Gasparello Lima - Relator

